



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-13434-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MO-
 RAIS, JUÍZA RELATORA DO TRT DA
 11ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 RESSADO EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SIN-
 TER
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE BELMONTE DOS
 SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela União Federal **contra ato da** Drª Solange Maria Santiago Moraes, **Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que, nos autos da medida cautelar incidental nº MC-00040-2002-000-11-40, indeferiu, liminarmente, o pedido para que fosse suspensa a execução da condenação referente à reclamação trabalhista nº 54/90**, em que são partes a requerente e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - SINTER, **até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 00003-2002-000-11-40.**

Na inicial, a requerente relatou que a ação rescisória foi ajuizada com o objetivo de rescindir acórdão proferido nos autos do Agravo de Petição nº TRT-AP-353/95, o qual encerrava discussão acerca dos cálculos de liquidação de sentença referentes às diferenças salariais decorrentes do enquadramento dos substituídos no Plano de Cargos e Salários da União Federal, estabelecido pela Lei 7.596/87, "com efeito retroativo à data de publicação do Decreto 94.664/87, queregulamentou, bem como os reflexos das mesmas nos institutos trabalhistas cabíveis, tudo acrescido de juros e correção monetária" (fl. 4) e aos honorários advocatícios.

Quanto ao requisito do *fumus bonis iuris*, indispensável à concessão da liminar requerida na correicional, argumentou que ele "se perfaz nas próprias causas de rescindibilidade do acórdão impugnado (1.372/96)" (fl. 12), a saber: a) ofensa à coisa julgada (art. 485, inciso IV, do CPC); b) participação ativa de juiz impedido no julgamento do agravo de petição (art. 485, inciso II, do CPC); e c) violação literal de dispositivos de lei (art. 485, inciso V, do CPC), notadamente os arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior e 603 do CPC. Ademais, informou que os Precatórios Requisitórios nºs 24/97, 25/97 e 37/97 foram expedidos antes do trânsito em julgado da liquidação de sentença, o que caracteriza *error in procedendo*. Alegou, por fim, que o *periculum in mora* "se materializa no prejuízo financeiro irreparável com que arcará a União, se pagar aos exequentes de conformidade com o comando do Acórdão rescindendo. A prestação da tutela jurisdicional tardia resultará em coisa vazia, despida de maior importância aos interesses da Requerente a lesão aos cofres públicos será grave e diga-se, irreparável, pois a soma a ser paga aos substituídos é sobremaneira vultosa (R\$ 1.099.313.563,69)" e que a Suprema Corte admite "a suspensão de execução de sentença, pendendo de julgamento ação rescisória" (fl. 13).

Ante o exposto, requereu a concessão de liminar, a fim de que fosse determinada "a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista JCJBV 054/90, até trânsito em julgado da AR nº 00003/2002-000-11-40" (fl. 17). No mérito, pugnou pela procedência da reclamação correicional.

Pelo Despacho de fl. 2.130, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, decidiu que o pedido liminar constante da reclamação correicional seria apreciado após as informações da autoridade requerida.

Às fls. 2.135/2.137, a autoridade requerida informou que a medida correicional está *"inteiramente desamparada do ponto de vista legal"*, porque o indeferimento da liminar nos autos da medida cautelar incidental nº MC-00040-002-000-11-40 amparou-se nos ditames do art. 489 do CPC. Outrossim, esclareceu que a requerente se utilizou *"do recurso cabível que dispunha pelo procedimento processual aplicável à espécie"* e que os julgamentos do agravo regimental e da ação rescisória estão suspensos até a prolação da decisão final da exceção de suspeição, argüida pelo SINTER nos autos da rescisória.

Pelo Despacho de fls. 2.159/2.160, determinei à requerente que efetuasse a juntada aos autos da prova formal do adiantado estágio da execução, o que ensejou a apresentação do expediente de fls. 2.209/2.212. Também foi determinado ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima, na condição de terceiro interessado, o cumprimento de determinadas formalidades, haja vista a juntada aos autos da petição de fl. 2.139.

Em atenção ao despacho mencionado, o SINTER apresenta novo expediente (fls. 2.166/2.170). Requer, na oportunidade, a declaração de *"inadmissibilidade ou desprovimento"* (fl. 2.170) da medida correicional e o desentranhamento dos documentos constantes do processo *"em duplicidade"*, uma vez que foram *"juntados pela União apenas para impressionar pelo volume"* (fl. 2.167).

Relatório e necessário, passo ao exame do pedido.

Preliminarmente: 1) **determino a reatuação do feito** para que conste na capa do processo como terceiro interessado o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER e como seu advogado o Dr. Luís Felipe Belmonte dos Santos; 2) tendo em vista o teor da petição de fls. 2.166/2.170, **considero cumpridas pelo SINTER as determinações contidas no Despacho de fls. 2.159/2.160;** e 3) **indefiro o pleito de desentranhamento dos documentos apresentados "em duplicidade" pela União Federal,** formulado pelo terceiro interessado, uma vez que a circunstância de terem sido juntadas peças processuais em duplicata não compromete a compreensão da controvérsia.

Na seqüência, cumpre salientar que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho somente se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, **examinando-se a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório aos princípios processuais**, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de ação cautelar é providência ínsita ao poder geral de cautela do juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição.

De outra parte, a **requerente não demonstrou, de forma cabal, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação**. Os documentos que instruem a reclamação - os de fls. 73/76 e fls. 84/85, referentes à expedição dos precatórios requisitórios nºs 25/97, 37/97 e 24/97; o de fls. 2.210, consistente no despacho prolatado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da presente correicional; e o de fl. 2.111, que informa o andamento processual da medida cautelar incidental nº MC-00040-2002-000-11-40 - não comprovam o adiantado estágio da execução e, portanto, a configuração de lesão irreparável à requerente, o que autorizaria a intervenção deste Corregedor-Geral. A simples alegação da requerente de que a execução envolve quantia vultosa não tem o condão de impulsionar a medida, porque, a exemplo da observação consignada, não houve a demonstração nos autos de que a referida importância está na iminência de ser liberada.

Quanto a estarem ou não configuradas, na hipótese, as violações aos arts. 485, incisos II, IV e V, e 603 do CPC e 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, essa questão não pode ser solucionada por reclamação correicional, porque é afeta ao mérito da ação rescisória, e não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático.

Também não justifica a reclamação correicional o questionamento da requerente sobre a configuração de error in procedendo na expedição dos precatórios requisitórios juntados ao processo, haja vista que, conforme se extrai da petição inicial, o objetivo do processo é atacar o indeferimento da liminar nos autos da medida cautelar incidental nº MC-00040-002-000-11-40, e não os precatórios em referência.

Destarte, em face do exposto, **julgo improcedente a reclamação correicional**, ficando prejudicado o pedido de liminar. **Reautue-se** o feito na forma indicada.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e o terceiro interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-48223-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. João Pires dos Santos

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a informação constante de fls. 33, de que o AR referente ao Ofício nº 1031/2002 não foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determino que o terceiro interessado JOSÉ GALDÊNCIO DE SOUZA seja novamente citado no endereço indicado às fls. 10.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-47166-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ENGENHO CENTRAL LARANJEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ISAÍAS MOREIRA PINHEIRO

REQUERIDA : DORIS CASTRO NEVES - JUIZA-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado.

Reautue-se o feito como agravo regimental.

Após, envie-se o processo ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-53708-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ZORAIDE DE CASTRO COELHO

REQUERIDO : DELVIO BUFFULIN - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Tendo em vista o que preceitua o art. 22 do RICGJT e, ainda, o caráter infrigente dos embargos declaratórios opostos pelo requerente às fls. 85/99, **recebo-os como agravo regimental** (Precedente: STF-EDRE-244.084-1, Relator Min. Nelson Jobin, DJ 10/2/2000).

2. **Mantenho o Despacho agravado** por seus próprios e jurídicos fundamentos. O agravo regimental ficará retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

3. **Defiro a exclusão da lide** da empresa **HM Empreendimentos Ltda.**, conforme foi requerido às fls. 101/102, haja vista que ela foi incorporada pela Hidroservice Engenharia Ltda., consoante comprova a documentação anexada às fls. 103/106.

4. **Oficie-se** à autoridade requerida, dando-lhe ciência do inteiro teor do Despacho de fls. 81/83 e solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

5. **Cite-se** o litisconsorte Pedro Victória Júnior no endereço indicado à fl. 102 para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 9ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 04 a 08 de novembro do corrente ano, a partir das oito horas e trinta minutos, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sito na Rua Vicente Machado, 147 - Centro, Curitiba-PR, para o quê ficam científicos os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Paraná e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 14ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 18 a 22 de novembro do corrente ano, a partir das oito horas e trinta minutos, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região,

sito na Rua Almirante Barroso, 600 - Centro, Porto Velho-RO, para o quê ficam científicos os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de Rondônia e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-53243-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

REQUERIDO : JUIZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL, **contra determinação de seqüestro emanada da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.**

Na inicial, a União, ao articular que na presente medida sinaliza "exclusivamente para o acionado ZOUER CARDO DOS SANTOS, conforme peça inicial anexa" (fl. 2), indica que está desacumulando pedidos, em atenção ao Despacho exarado pela Corregedoria-Geral nos autos da reclamação correicional nº TST-RC-26927-2002-000-00-0, em trâmite neste Tribunal.

Assim, diante de tal assertiva, verifica-se que a presente medida se destina a impugnar o ato da **Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento do precatório judicial nº 415/94**, relativo ao processo nº 18908/91-4, originário da 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM.

A autoridade requerida, atendendo a solicitação dos exequentes, mandou expedir a ordem de seqüestro em referência com respaldo no art. 100, caput, da Constituição Federal, c/c o § 4º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por entender configurada a situação de "inadimplência frente ao débito" e de "descumprimento da norma constitucional que rege a presente execução" (fl. 158).

Sustenta a requerente que tal procedimento caracteriza "abuso de poder e ato contrário à boa ordem processual" (fl. 8), haja vista que: a) a União não foi notificada do deferimento do seqüestro, portanto houve afronta às disposições da Lei nº 9.028/95 e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da moralidade, insculpidos nos arts. 5º, LV, e 37, caput, da Constituição Federal; b) não está comprovada a hipótese de preterição do direito de precedência dos exequentes, conforme exige o § 2º do art. 100 da Carta Magna; e c) o art. 78 do ADCT, em que se fundamenta a decisão impugnada, não se aplica ao caso em tela, mas apenas "às hipóteses em que a ação tenha sido ajuizada até 31/12/99 e aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/2000 em que o pagamento do crédito tenha sido parcelado em dez (10) anos" (fl. 9). Aduz, ainda, que é manifesto, no presente caso, o *periculum in mora*, visto que, se for efetivado o seqüestro, a União arcará com irreversível prejuízo financeiro.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar e determinado à autoridade requerida que se abstenha de praticar novos atos como o aqui impugnado, por ser prejudicial ao direito de defesa da União.

Em primeiro plano, cumpre esclarecer, com vistas a suplantear eventual dúvida quanto à tempestividade da presente medida, que, *in casu*, como a Fazenda Pública não foi intimada da decisão que deferiu o seqüestro, a Procuradoria da União no Estado do Amazonas, pelo Ofício nº 638/2002-AMJ/PUAm/AGU, compareceu nos autos do precatório acima identificado "dando-se por notificada desta medida extrema", conforme é explicitado por ela na exordial, à fl. 4. Por outro lado, não obstante a presente reclamação tenha sido protocolizada neste Tribunal em 27/8/2002, antes disso a requerente apresentou a RC-26927-2002-000-00-00, em que pretendeu impugnar, simultaneamente, vários atos da Presidência do TRT da 11ª Região, o que ensejou determinação desta Corregedoria-Geral para que ela procedesse à desacumulação dos pedidos ali formulados. Assim, considerando que o ofício pelo qual a União se deu por notificada da ordem de seqüestro foi expedido em 16/4/2002, que a primeira reclamação correicional promovida por ela foi protocolizada em 25/4/2002 e que, com o ajuizamento dessa ficou assegurado o prazo, tempestiva é a presente medida.

Na seqüência, observa-se que, no caso *sub examine*, a decisão impugnada, porque se fundamenta na tese da inadimplência do executado quanto ao débito, de fato implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.



Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento. De outra parte, é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se consumir-se a liberação da quantia seqüestrada em favor dos exeqüentes, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro referente ao precatório judicial nº 415/94, relativo ao processo nº 18908/91-4, da 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, **determino à requerente que informe o endereço dos exeqüentes Zoulier Cardoso dos Santos e outros e apresente tantas cópias da petição inicial quantas forem necessárias para viabilizar a citação deles**, na condição de terceiros interessados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Reautue-se o processo para que conste na capa como autoridade requerida a Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N°TST-PP-49702-2002-000-00-01

REQUERENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA - PR
E ADAILTON JOSÉ BARBOSA DE MORAES E OUTROS
Advogada : Dr.ª Ângela Sígolo Teixeira
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento contido na petição de fls. 340/342 para que as "futuras publicações" neste processo sejam "comunicadas por email" (fl. 341), haja vista que, conforme preceitua o art. 236, *caput*, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, "No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial".

Outrossim, considerando que não foi devidamente cumprida a determinação expressa no último parágrafo do Despacho de fl. 332, **determino a reautuação** do feito para que constem na capa como requerentes o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR e ADAILTON JOSÉ BARBOSA DE MORAES E OUTROS, todos tendo por advogada a Dr.ª Ângela Sígolo Teixeira.

Determino, ainda, que sejam requisitadas ao Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, enviando-lhe cópia da referida peça.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N°TST-PP-56350-2002-000-00-00

REQUERENTE : RITA EDWIGES PADILHA PENTEADO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
REQUERIDO : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência, com pedido de liminar, formulado por Rita Edwiges Padilha Penteado contra ato do Juiz do TRT da 8ª Região, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca.

Afirma a requerente que ajuizou reclamação trabalhista em Belém contra Rondon Agropecuária Ltda, atualmente Rondon Projetos Ecológicos Ltda e C.R. Almeida Engenharia e Construções S.A., ambas integrantes do Grupo Econômico C.R. Almeida, na qual alegou que prestou serviços para o reclamado tanto em Belém como na cidade de Altamira. Relata que o reclamado opôs exceção de incompetência em razão do lugar, que foi acolhida em favor da Vara do Trabalho de Altamira. Contra essa decisão a requerente impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, que foi deferido para sustar os efeitos da decisão da exceção de incompetência, haja vista a natureza interlocutória da sentença.

Ao apreciar o mérito do mandado de segurança, a Seção Especializada do TRT da 8ª Região, por maioria de votos, denegou a segurança impetrada e cassou a liminar concedida por entender que *"a pretensão da impetrante somente pode ser objeto de exame no julgamento de recurso ordinário contra sentença final do processo"*. (fls. 58)

Ciente da decisão de mérito proferida no mandado de segurança, o litisconsorte Rodon Projetos Ecológicos Ltda peticionou ao Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, Juiz relator do mandado de segurança em comento, a fim de que fosse adiada a audiência designada para 9/9/02, na 11ª Vara do Trabalho de Belém - PA, e fosse remetidos os autos à Vara do Trabalho de Altamira, como determinou a sentença que analisou a exceção de incompetência. A autoridade requerida, em despacho exarado em 5 de setembro de 2002, assim se pronunciou:

"Defiro, por equidade, o pedido formulado pela empresa RONDON AGROPECUÁRIA LTDA., às fls. 154/155, para determinar que a MM. Vara do Trabalho de Belém se abstenha de realizar atos no processo da ação trabalhista e cumpra, imediatamente, a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, nos termos do art. 311, do CPC, cuja regra é reproduzida no art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal". (fls. 70)

Contra essa decisão insurge-se a requerente pleiteando, liminarmente, a sustação, de plano, dos efeitos do despacho que ordena o imediato cumprimento da sentença de exceção, haja vista o fato de a reclamante desejar interpor recurso ordinário à decisão proferida em mandado de segurança. Aduz que, caso seja cumprida imediatamente a sentença de exceção de incompetência, haverá a postulação de comparecer à Vara do Trabalho de Altamira, sob pena de arquivamento, já que se trata de audiência inaugural. E se comparecer à audiência em Altamira, estará praticando ato incompatível com a vontade de recorrer, aceitando tacitamente a sentença de exceção de incompetência, renunciando ao direito de recorrer, conforme teor do art. 503 do CPC c/c art. 769 da CLT. Pede, ao final, que seja determinado que se aguarde a decisão final a ser proferida no mandado de segurança.

Ab initio, verifica-se que **a medida intentada não comporta a pretensão ora deduzida. O pedido de providência**, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, **é de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questão externa ao processo, não afetos a relação processual já instaurada ou a direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário**.

A pretensão da requerente deve ser buscada por meio de reclamação correicional, que tem por escopo, segundo o art. 12 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais do processo, quando para o caso não há outro recurso ou outro meio processual específico.

Destarte, em face do exposto, **indefiro, de plano, o pedido de providência**.

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N°TST-RC-49555-2002-000-00-00

REQUERENTES : ÁLVARO D'ÁVILA UCHOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Álvaro D'Ávila Uchoa e Outros apresentam reclamação correicional, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, **com o escopo de suspender o despacho proferido pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Vulmar de Araújo Coelho Júnior, nos autos do Precatório Requisitório nº TRT/PT - 104/1997**, que determinou ao Juízo da Execução a revisão dos cálculos de liquidação, limitando as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 ao mês de dezembro de 1990, em face do advento da Lei nº 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único no âmbito do Serviço Público Federal.

Os requerentes, nas razões de pedir, sustentam que o referido despacho não pode subsistir, aduzindo que o precatório, por constituir procedimento de natureza administrativa, não admite a intervenção do Presidente do Tribunal para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação pelo Juiz da Execução, observando a data de conversão do regime celetista em estatutário, sem ofender acoisa julgada, bem como "usurpar a competência do juiz da execução". Salientam, ainda, que estaria preclusa a questão da limitação dos cálculos de liquidação ao advento do Regime Jurídico Único, porquanto já haviam sido homologados pelo Juiz de primeiro grau com a concordância da entidade executada - Fundação Nacional de Saúde, sucessora da extinta SUCAM, não cabendo mais debate sobre a matéria.

Em face dessas considerações, postulam, *in limine*, **"a suspensão do ato (despacho atacado) que determinou, em sede de precatório, que o Juízo da Execução elabore outros cálculos limitados ao advento da Lei nº 8.112/90, data da mudança do regime jurídico dos ora reclamantes."**

Ab initio, cumpre salientar que este processo é daqueles que exigem máxima aplicação do julgador, não apenas em conseqüência das altas quantias que ele envolve, como também, e principalmente, considerando o **princípio da moralidade administrativa, que visa à proteção, entre outras coisas, do patrimônio público e sobretudo os direitos da sociedade**.

Gize-se, ainda, que de acordo com o artigo 17, *caput*, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal poder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Destarte, faz-se imperioso para o deferimento da liminar pleiteada pelos requerentes comprovar a satisfação dos pressupostos atinentes à matéria, bem como a inexistência do *periculum in mora* reverso, ou seja, que a concessão da liminar não cause sério gravame à parte *ex adversa*.

Ressalte-se, pela pertinência, que, com o fito de proteger o erário público, bem como, de forma reflexa, a própria coletividade, da dilapidação dos bens da União, foi editada a Medida Provisória nº 2.180-35, em 24 de agosto de 2001, que preceituou, *in literis et verbis*:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor."

De outra banda, conforme aduzido pelos requerentes na exordial da presente reclamação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIN nº 1662, em 30 de agosto de 2001, estabeleceu que **"os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância."**

Percebe-se, pois, a complexidade da questão e a dúvida jurídica que se formou acerca da melhor solução para a controvérsia que foi noticiada nos autos, uma vez que para cada caso concreto há uma conclusão específica.

No caso *sub examine*, verifica-se que **a concessão da liminar** requerida na inicial afigura-se inviável nessa oportunidade, em que se processa o exame nitidamente sumário e perfunctório da provável existência de tumulto à boa ordem processual, haja vista que essa providência **importará em esaurimento da prestação jurisdicional**, ou seja, **em antecipação dos efeitos da decisão de mérito buscada por meio da presente medida**.

Assim, esposo o entendimento de que se faz necessário para o amadurecimento da decisão, em face do merecido cuidado no exame da lide, a análise da questão, mediante o coitejo das razões apresentadas pelos exeqüentes com as informações que serão prestadas pela autoridade requerida, haja vista os altíssimos valores discutidos nos autos e tratar-se de dinheiro público.

Além disso, **não está evidenciado, na hipótese, o risco da ineficácia da medida**, uma vez que o indeferimento, *in limine*, do pedido dos requerentes, a princípio, não acarreta nenhum dano irreparável ou de difícil reparação, já que, sendo a executada ente integrante da administração pública, submete-se ao regimento do artigo 100 da *Lex Mater*, que dispõe que a execução deverá seguir o rito do precatório, dependendo, inclusive, de inclusão em orçamento. Logo, não se vislumbra, na hipótese dos autos, o *periculum in mora*, haja vista que o não-deferimento da medida extrema não traria prejuízo considerável aos requerentes, porque, para ser incluído no orçamento de 2003, o precatório poderá ser apresentado até o final do corrente ano.

Em tempo de conclusão, registre-se que o ato do Juiz-Presidente da corte a quo, de proferir despacho recomendando a limitação dos cálculos de liquidação ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, não tem o condão de vincular a atuação do Juiz da Execução, haja vista que o magistrado conta com a prerrogativa da liberdade funcional, que o autoriza a agir conforme sua livre convicção. Assim, caso seja cumprida a determinação do requerido, cabe aos requerentes interpor o recurso que julgarem aplicável ao caso.

Destarte, indefiro a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o artigo 16 do RICGJT, determino ao requerente que apresentecópia da petição inicial, a fim de viabilizar a requisição das informações à autoridade requerida, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-48213-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : CEMIL - COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
REQUERIDA : MARIA NUNES DA SILVA LISBOA - JUÍZA-PRESIDENTA EM EXERCÍCIO DA 5ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado.

Reautue-se o feito como agravo regimental.

Após, envie-se o processo ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-47182-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : FRANCISCO SARIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLIVEIRO MARCOS MOURA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se a terceira interessada Sociedade Rádio Vale do Jaguaribe Ltda. no endereço indicado à fl. 30 para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-46835-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : NILSON PAVÃO
ADVOGADO : DR. NILSON PAVÃO
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que o feito ainda não se encontra devidamente instruído, não obstante a documentação juntada às fls. 92/136, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que informe o endereço de Raulino Hilário da Silva e anexe aos autos duas cópias da petição inicial da presente reclamação correicional, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, assim como a requisição de informações à autoridade requerida.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-43855-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE - CE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de intimação do requerente do teor do Despacho de fls. 44/46, com o aviso "recusado" impresso no envelope (fl. 56), conforme informação de fl. 57, determino que ele seja intimado no endereço do advogado dele, indicado na petição inicial à fl. 22.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-32293-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : CELSO ROBERTO CRUZ DA COLÔNIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TST

DESPACHO

Reexaminados os autos, constata-se que neles não consta instrumento de mandato legitimando os advogados subscritores da petição inicial para atuar em juízo em nome da parte requerente.

Assim, chamo o feito à ordem e concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que regularize a representação processual, sob pena de serem tidos por inexistentes os atos praticados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26011-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Requistem-se ao Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial da presente reclamação correicional, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

2. Cite-se o terceiro interessado José Araújo da Silva no endereço indicado à fl. 132 para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS****PROC. NºTST-AIRR-28466-2002-900-03-00-7**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO PEREIRA
ADVOGADOS : DR.ª SEBASTIÃO DE SOUZA E RICARDO MUSSI

DESPACHO

José Geraldo Pereira, mediante a petição de fl. 1111, requer extração de Carta de Sentença, indicando as peças para sua formação.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Reclamada, consoante petição de fls. 1102-8.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças indicadas pelo Reclamante, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AR-32272-2002-000-00-00-9

AUTOR : FRANCISCO LEVY LOUSADA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RÉ : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 165, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Determino a inscrição de Francisco Levy Lousada no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-34708/2002-900-10-00-3

AGRAVANTE : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADA : LUCIANA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DESPACHO

Luciana Martins de Sousa, mediante petição de fl. 434, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Reclamada, consoante petição de fls. 420-7.

O item II, letra e, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-37937-2002-900-04-00-2

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDOS : LUIZ DE FRANÇA PAZ CARREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. REGINALDO GASSO RODRIGUES

DESPACHO

Luiz de França Paz Carreiro e outros, pela petição de fls. 1613-4, requerem o acolhimento da "tese do Recorrente, para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das diferenças de FGTS, renunciando eventuais diferenças fora da prescrição referida" ou a extração de Carta de Sentença, "com remessa dos autos à origem."

Considerando que o apelo do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1600-3) não se restringe ao tema relativo à prescrição das parcelas do FGTS, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, defiro a extração da Carta.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo aos Requerentes o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Quanto ao pedido de remessa da Carta à origem, indefiro por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-814.107/2001.2

PETIÇÃO TST-P-69.342/02.9
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Luiz E. Eduardo Marques
AGRAVANTE: MARTA DOROTÉA MIRANDA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Adilson Lima Leitão
AGRAVADOS: OS MESMOS



DESPACHO
1 - Junte-se.
2 - Nada a deferir, considerando-se os termos do despacho de fl. 692.
3 - Publique-se.
Em 19/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-695.048/00.0

AUTOR : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DR.ª NINA ROSA GIL REIS
RÉU : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 261, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Determino a inscrição do Makro Atacadista S.A. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (PROCESSO Nº TST-ROAR-651.163/00.1 - TRT-AR-793/98), conforme o preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RR-558.207/99.3**PETIÇÃO TST-P-78.625/02.1**

EMBARGANTE:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR: Dr. Laércio Cadore

ADVOGADO(A):DR.(ª) Roselaine Rockenback

EMBARGADA:TEONILA ALMEIDA SEVERO

ADVOGADO(A):DR.(ª) Liege Izabel Pires Ceni

DESPACHO

1 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2 - Publique-se.

3 - Após, à SED para juntar.

Em 23/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-36500-2002-900-04-00-1**PETIÇÃO TST-P-78.634/02.2**

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A - CRT

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Cláudio Nemoto Rechden

AGRAVADO: REGINALDO SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Cláudio Antônio Cassou Barbosa

DESPACHO

1 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2 - Publique-se.

3 - Após, à SED para juntar.

Em 23/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ED-ED-AIRR-658.313/00.4**PETIÇÃO TST-P-79.788/02.1**

EMBARGANTE:SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(ª) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO:ROSMAR WESTPHAL

ADVOGADO(A):DR.(ª) FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 23/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-808.223/01.0 (TRT - 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E DR. RICARDO MUSSI

DESPACHO

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, pela petição de fl. 309899, requerer a extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído no TRT de origem, conforme certificado a fl. 279893v.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Faço os presentes autos conclusos ao Ex.^{mo} Ministro Presidente do Tribunal em decorrência do contido na petição de fl. 309899.

Brasília, de janeiro setembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-01163-1998-038-15-00-3**PETIÇÃO TST-P-82.433/02.0**

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Ivonete Aparecida Gaiotto Machado

AGRAVADA:VIVIANE APARECIDA MAZUCHELLI CAMARGO

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Maurício Facione Pereira Penha

DESPACHO

1 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2 - Publique-se.

3 - Após, à SED para juntar.

Em 23/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-25778-2002-900-03-00-9**PETIÇÃO TST-P-85.242/02.0**

AGRAVANTE:MENDONÇA ANDRADE ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A):Dr.(ª) MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR

AGRAVADO:MILTON DUTRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A):DR.(ª) RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 23/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-EDAR-275.380/96.9**PETIÇÃO TST-P-85.266/2002.9**

EMBARGANTE:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM ENTIDADES PRIVADAS NO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO(A):Dr.(ª) José Torres das Neves

EMBARGADO:ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Armando Cavallante e Odilon de Lima Fernandes

1 - No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Inciso XX do art. 222 do RGSTST, determino o desarquivamento dos autos, que deverão ser encaminhados à DGCI.

2 - Junte-se a petição, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, alterando-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

3 - Proceda-se à vista requerida.

4 - Publique-se.

5 - Após, retornem os autos ao SCAR.

Em 16/9/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-47830-2002-900-02-00-3**PETIÇÃO TST-P-85.511/02.8**

AGRAVANTE:JOÃO RUIZ

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Milene Torres Godinho Secomandi

AGRAVADO:PRIMO TEDESCO S/A

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Estêvão Mallet

DESPACHO

1 - É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2 - Publique-se.

3 - Após, à SED para juntar.

Em 23/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-47066-2002-900-02-00-6**PETIÇÃO TST-P-85.515/02.6**

AGRAVANTE:VIRGÍLIO TOMAZEWSKI JÚNIOR

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Soleny Oliveira Pereira

AGRAVADA:PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Sandra Célia Maria de Oliveira

DESPACHO

1 - Recebo como desistência do recurso.

2 - À SED para juntar.

3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 23/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-35114-2002-900-03-00-8**PETIÇÃO TST-P-85.839/02.4**

AGRAVANTE:LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA

ADVOGADO(A):Dr.(ª) João Luiz de Amuedo Avelar

AGRAVADO:MAURÍLIO CLAUDIO

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Matilde de Resende Egg

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 23/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-50422-2002-900-03-00-3**PETIÇÃO TST-P-88.032/02.3**

AGRAVANTE:BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(ª) EDWARD FERREIRA SOUZA

AGRAVADO:IVAN CLEMENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A):DR.(ª) POLLYANA SILVA MOREIRA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 19/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS****PROC. Nº TST-SS-57.050/2002-000-00-00-9TST**

S U S P E N S A O D E S E G U R A N Ç A
Requerente:UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

AUTORIDADE COATORA: Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES DOTRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

A União Federal, representada por seu Procurador-Geral, conforme a Lei Complementar nº 73, de 10/2/93, e a Lei nº 9.028/95, com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 4º da Lei nº 4.348/64 e 375 do RITST, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Ex.^{mo} Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº TRT-2.618/02, em que figura como Impetrante Laís Maria Rossas Freire.

O Mandado de Segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto obstaculizar ato do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que promoveu a eleição dos dirigentes da Corte, visando a impedir a posse do Vice-Presidente eleito Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde, para o biênio 2002/2004.

Apreciando o **mandamus** em referência, o Relator deferiu a liminar requerida sob o seguinte entendimento: "Então, sendo absolutamente certo que o Vice-Presidente não foi eleito Presidente, o figurino estabelecido no parágrafo único do art. 10 do Regimento Interno da Corte Regional amolda-se perfeitamente às pretensões da impetrante que é, na forma do quadro de antiguidade o juiz elegível mais antigo que a regra regimental estabelece, resulta daí haver o Plenário da Corte, sem a menor dúvida, praticado ato ilegal e abusivo, consubstanciando-se o *'fumus boni iuris'*", que é um dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pretendida. Inexistindo qualquer renúncia da impetrante que justificasse a eleição de um juiz menos antigo em detrimento da impetrante, presente está a fumaça do bom direito, que pode ser intuída de modo meridiano.

Por outro lado, estando a posse dos novos dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho marcada para o dia 27 do corrente, o *'periculum in mora'* está mais que evidenciado, abrindo ensejadas, ao DEFERIMENTO DO PEDIDO" (FLS. 41).

O pedido de suspensão, ora formulado, apoia-se nos seguintes argumentos, assim sintetizados: "Além disso, e o que é pior, ocorre que o **juízo do feito vem sofrendo protelações inexplicáveis**, como a que ocorreu na sessão do dia 26 de agosto último, quando o Juiz Relator alegou que o seu voto continha imprecisões que precisavam ser corrigidas para que sua manifestação fosse ajustada à realidade que encontrara nos autos do mandado de segurança em referência.

Esse estranho comportamento vem prejudicando imensamente os trabalhos do TRT da 7ª Região, que se encontra, presentemente, sem Vice-Presidente, de direito e de fato. Ressalte-se que o Sr. J. J. Relator, que se encontra no exercício da Vice-Presidência, tem-se recusado freqüentemente atuar nos processos que são regimentalmente de sua competência, alegando suspeição por motivo de foro íntimo, praticamente paralisando aquele setor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Aí está, pois, demonstrada, de forma inequívoca, a grave ameaça de lesão à ordem pública, representada pela ordem jurídica, tendo em vista os efeitos de uma paralisação de um dos setores mais importantes do TRT da 7ª Região, que é a sua Vice-Presidência. E não se sabe até quando tal quadro persistirá, uma vez que o Relator não apresenta o feito em mesa para julgamento" (FLS. 11/12).

Dessume-se daí assistir razão à Requerente. A determinação contida na decisão mandamental não se reveste de legalidade, importando em desrespeito à ordem pública, em razão da perturbação na administração do Tribunal.

Por isso, com fundamento no artigo 375 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida, para restabelecer o ato impugnado pela via mandamental.

Dê-se ciência ao Ex.^{mo} Sr. J. J. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e ao Ex.^{mo} Sr. J. J. Sr. J. José Ronald Cavalcante Soares, Relator do já mencionado mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. NºTST-ES-47.244/2002.6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 159, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-345.337/97.5TRT - 1ª REGIÃO

Embargante : SÉRGIO LUIZ GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 329/332, conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto aos temas "IPC de junho de 1987" e "URP de fevereiro de 1989", ambos por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluí-los da condenação.

Dessa decisão, o Reclamante e a União Federal interpuseram embargos de declaração (fls. 336/340 e 342/343, respectivamente), os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignado, interpõe o Reclamante embargos para a Eg. SBDI-1, mediante os quais postula seja reconhecida na espécie a ausência de prequestionamento da matéria ventilada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, que serviu de "embasamento legal invocado pelo aresto paradigma, que ensinou o conhecimento e o provimento do apelo" (fl. 375) do Ministério Público. Em suma, defende que a manutenção da v. decisão turmária implicaria flagrante ofensa ao artigo 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 DO TST.

Insta salientar, todavia, que os embargos em exame não se revelam admissíveis, haja vista esbarrarem no óbice da Súmula nº 333 do TST.

O conhecimento do recurso de revista do *Parquet* quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989" deu-se com fulcro em divergência jurisprudencial.

O Reclamante, ao suscitar ausência de prequestionamento acerca do direito adquirido ao referido ajuste salarial no aresto que propiciou o conhecimento do recurso, intenta, na verdade, rediscutir a **especificidade da divergência COLACIONADA**.

Frise-se que, a esse respeito, esta Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou e cristalizou entendimento no sentido de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, à luz da divergência jurisprudencial colacionada, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso de revista interposto. Esse o teor da **Orientação Jurisprudencial nº 37 da Eg. SBDI-1 do TST**:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Logo, com supedâneo na **Súmula nº 333 do TST** e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-E-RR-363.174/97.3TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

EMBARGADA : MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA GIACHINI

ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 182/187, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à preliminar de nulidade do acórdão Regional dos Embargos Declaratórios, por desfundamentado.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão embargado, alegando que caberia à Turma ter conhecido da Revista quanto à preliminar de nulidade por ofensa ao art. 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 779/69, vez que deveria o Regional conhecer de ofício as matérias em que o Estado do Paraná foi vencido.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, já que correta a decisão embargada, pois segundo a jurisprudência desta Casa não se admite preliminar de nulidade quando a parte não alega violação dos arts. 832 da CLT; 93, inciso IX da Constituição Federal e 458 do CPC (OJ nº 115), que em momento algum foram invocados pelo Reclamado em seu Recurso de Revista, estando, por conseguinte, desfundamentado.

Incólume o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, por força do disposto no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-366.060/97.8TRT - 10ª REGIÃO

Embargante : MANOEL ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA TELES DE BULHÕES

EMBARGADA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar e julgar o recurso de revista interposto pelo Reclamante, o qual versava, exclusivamente, sobre o tema "IPC de março/90 - servidores de Fundação do Distrito Federal - Lei Distrital nº 38/89", dele não conheceu porquanto, a par de reputar desconfigurada a ofensa irrogada aos dispositivos de lei invocados, ressaltou que os arestos relacionados não logravam demonstrar a pretendida ocorrência de divergência jurisprudencial, seja porque oriundos do E. STF, seja porque não abarcadores de todos os fundamentos lançados na r. decisão recorrida (fls. 188/190 - acórdão em recurso de revista; fls. 213/214 - acórdão em embargos de declaração).

Mediante a interposição de embargos para a Eg. SBDI1, o Reclamante renova o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 argumentando, em linhas gerais, que "*os reajustes requeridos se constituem em DIREITO ADQUIRIDO por força da vigência e eficácia da Lei de Política Salarial do Distrito Federal - Lei Distrital Nº 38/89*" (fl. 222). Dentro desse contexto, pugna pela reforma do v. acórdão turmário sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista teria importado em manifesta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 32, § 1º, da Constituição da República, 16 do ADCT, 6º, § 2º, da LICC, bem como à Lei Distrital nº 38/89. A par disso, com supedâneo na alínea b do artigo 894 da CLT, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Conforme já relatado, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, assentando, quanto ao tema debatido, que o apelo não se viabilizava pelas afrontas irrogadas aos artigos 5º, inciso XXXVI, 32, § 1º, da Constituição da República, 16 do ADCT, 6º, § 2º, da LICC, bem como à Lei Distrital nº 38/89.

Em pretendendo o Reclamante, por meio dos embargos em exame, demonstrar que o recurso de revista outrora interposto comportava conhecimento por violação aos mencionados dispositivos de lei, mister se fazia a invocação de ofensa ao ARTIGO 896 DA CLT, AO QUE NÃO PROCEDEU.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que, nessas circunstâncias, consagra a necessidade de expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajujicaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Incontestável, portanto, em relação a esse aspecto, revela-se incidente, na espécie, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por dissecação jurisprudencial, desponta que os embargos revelam-se igualmente inadmissíveis. Isso porque esta Corte Superior Trabalhista, com espeque no artigo 894 da CLT, já firmou entendimento no sentido de que, por divergência jurisprudencial, os embargos somente se viabilizam mediante demonstração de dissenso de teses das decisões oriundas de Turmas ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Na espécie, os arestos colacionados pelo ora Embargante nas fls. 218/222 são oriundos ora do Tribunal do Trabalho da 10ª Região, ora do E. STF e do Eg. STJ, razão pela qual não se prestam ao fim colimado, igualmente em face do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-366.694/97.9 9ª REGIÃO

Embargante: HÉLIO GULAK

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no item relativo ao julgamento *extra petita*, por ofensa ao art. 460 do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento, a título indenizatório, das verbas decorrentes do contrato de trabalho considerado nulo. Entendeu que o TRT, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, deferiu indenização correspondente a todas as verbas trabalhistas a que faria jus o reclamante se válido fosse o contrato, quando, na inicial, os pedidos respaldam-se na existência de regular vínculo entre as partes (fls. 497/498).

O acórdão de fls. 506/507 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamante, sob o fundamento de que não se vislumbra nenhuma omissão no julgado. Consignou a Turma que a insurgência contra o conhecimento da Revista por ofensa ao art. 460 do CPC tem caráter infringente, incompatível com os Embargos Declaratórios. Quanto às demais omissões apontadas, entendeu que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, restando observados os limites traçados no Recurso de Revista.

O Banco interpõe Embargos à SDI, às fls. 509/513, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a insurgência quanto ao conhecimento da Revista por afronta ao art. 469 do CPC, que tem inequívoca pertinência, em função dos impedimentos contidos nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Insurge-se contra o conhecimento da Revista por ofensa ao art. 460 do CPC, sustentando que não houve prequestionamento na Corte Regional, como exige o Verbete 297/TST. Afirma que houve interpretação razoável por parte do Tribunal Regional, mas nunca violação do art. 460 do CPC, razão por que o Verbete 221/TST também restou contrariado. Pede que seja declarado nulo o acórdão embargado, em decorrência da negativa de prestação jurisdicional, ou pela ofensa ao art. 896, alínea "c", da CLT, e tornado subsistente o acórdão do Regional. Aponta ofensa aos arts. 458 do CPC, 93, IX, da CF, 832 E 896 DA CLT, ALÉM DE TRAZER ARESTO A CO-TEJO.

Impugnação apresentada às fls. 515/518.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi o Embargante preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a Turma não apreciou o seu inconformismo quanto ao conhecimento da Revista por afronta ao art. 469 do CPC, que tem inequívoca pertinência, em função dos impedimentos contidos nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.



Improsperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a Turma, ao julgar os Declaratórios, às fls. 506/507, consignou que a insurgência contra o conhecimento da Revista por ofensa ao art. 460 do CPC tinha caráter nitidamente infrigente, incompatível com a finalidade da medida intentada. Entendeu que inexistiam as demais omissões apontadas, esclarecendo que, no item 4 do acórdão do Regional, às fls. 442/449, foi afastada a relação jurídica de estágio, reputando-se nulo o contrato por ausência do concurso público, deferindo-se, no entanto, ao Reclamante, a título indenizatório, as verbas decorrentes de contrato de trabalho, como se válido fosse, quando os pedidos da inicial respaldavam-se na existência de regular vínculo entre as partes. Concluiu a Turma que, desse modo, havia sido vulnerado o art. 460 do CPC e, por isso, determinou que fosse excluída da condenação a aludida indenização. Por tudo exposto, constata-se que a Turma prestou a jurisdição de forma completa, embora de modo desfavorável ao Embargante, razão por que não se caracteriza a pretensa nulidade. Intactos os arts. 458 do CPC, 93, IX, da CF, 832 da CLT.

JULGAMENTO EXTRA PETITA POR PARTE DO TRIBUNAL REGIONAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Insurge-se o Embargante contra o conhecimento da Revista por ofensa ao art. 460 do CPC, sustentando que não houve questionamento na Corte Regional, como exige o Verbete 297/TST. Afirma que houve interpretação razoável por parte do Tribunal Regional, mas nunca violação do art. 460 do CPC, razão por que o Verbetes 221/TST também restou contrariado. Pede que seja declarado nulo o acórdão embargado, em decorrência da negativa de prestação jurisdicional, ou pela ofensa ao art. 896, alínea “c”, da CLT, e tornado subsistente o acórdão do Regional.

Sem razão o Embargante. Com efeito, compulsando-se os autos, constata-se que o Tribunal Regional, examinando o Recurso Ordinário do Banco, conforme se vê às fls. 448/449, manteve o entendimento de que era nulo o contrato de trabalho em face da ausência de concurso público, deferindo, a título de indenização, as verbas decorrentes do contrato de trabalho, como se válido fosse. Todavia, o Reclamante, na inicial, às fls. 02/12, pediu apenas o reconhecimento da relação havida entre as partes como sendo de emprego e não de estágio, e do direito a diversas verbas trabalhistas, não tendo postulado, em momento algum, o pagamento de indenização. Desse modo, o TRT, ao entender que as verbas trabalhistas a que o reclamante fazia jus deveriam ser pagas a título de indenização pelo trabalho prestado, proferiu julgamento *extra petita*. Tem-se, portanto, que o fato de o Tribunal Regional entender que as verbas postuladas na inicial e deferidas na sentença deveriam ser pagas a título de indenização pela energia despendida pelo empregado, em face da nulidade do contrato de trabalho, implica julgamento *extra petita*, estando configurada a violação do art. 460 do CPC, que ensejou o conhecimento da Revista. Conclui-se, ademais, que inexistia o alegado óbice da preclusão, já que a violação do art. 460 do CPC ocorreu na própria decisão recorrida, restando intacto o Verbetes 297/TST. Por essa mesma razão, tem-se que é impertinente a alegação de contrariedade ao Verbetes 221/TST, uma vez que não poderia ter sido interpretado razoavelmente o art. 460 do CPC, eis que o julgamento *extra petita* foi proferido pelo próprio TRT. A ofensa ao art. 460 do CPC autorizava, pois, o conhecimento da Revista, não havendo que se cogitar de vulneração ao art. 896 DA CLT.

Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, eis que o único aresto trazido a cotejo trata da hipótese de conversão de pagamento de integração das horas extras suprimidas e habitualmente pagas em indenização, conforme previsto no Verbetes 291/TST, matéria diversa da que está sendo discutida nos autos.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MCASCO/MG

PROC. NºTST-E-RR-367.183/1997.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
 EMBARGADO : CARLOS GIOVANI SILVA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN.

DESPACHO

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 642/647, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, relativamente à integração das horas extras na gratificação semestral, sob o fundamento de que o Tribunal Regional decidiu de conformidade com o disposto no Enunciado 115/TST.

O Reclamado interpôs Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, argumentando que o seu recurso estava devidamente embasado em contrariedade ao Enunciado 253/TST. Sustenta que, tanto o TRT quanto a Turma desprezaram o fato de que o pagamento da gratificação semestral decorreu de acordo coletivo e, conseqüentemente, incorreram em afronta ao art. 7º, XXVI, da CF (fls. 649/653). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Preliminarmente, registre-se que, na Revista, o Banco não suscitou a violação do art. 7º, XXVI, da CF e, em seqüência, a Turma não examinou a possibilidade de conhecimento do recurso à luz desse dispositivo. Assim, resta impossível analisar a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT sob esse ângulo.

Quanto à dita contrariedade ao Enunciado 253/TST, verifica-se que o Tribunal Regional, ao determinar a integração das horas extras deferidas para o cálculo da GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, CONSIGNOU O SEGUINTE:

“Comungo do entendimento pacificado pelo Enunciado nº 253, do E. TST, no sentido de que ‘a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso-prévio, ainda que indenizado’.

Entretanto, o pedido na inicial encontra salvaguarda no Enunciado nº 115, do E. TST, sendo inegável que o valor das horas extras habituais integra o “ordenado” do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.” (fl. 596 - DESTAQUES ACRESCENTADOS)

Ou seja, explicitou não se tratar da hipótese de aplicação do Enunciado 253, que se refere à repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, mas do Enunciado 115 que, por sua vez, cuida da integração do valor das horas extras habituais para o cálculo da gratificação semestral. É o mesmo princípio norteador dos Enunciados 151 e 172 que, respectivamente, incluem as horas extraordinárias habitualmente prestadas na remuneração das férias e do repouso remunerado. Inviável seria, portanto, o conhecimento do recurso nesse aspecto, já que reconhecida a habitualidade da prestação das horas extras.

Intacto, portanto, o art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida foi proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 115/TST.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-370.289/97.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIGUEL SZADKOSKI
 ADVOGADA : DRª SANDRA MARIA DE JESUS RAUS-CH

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRª SANDRA WEBER DOS REIS

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 278/291, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada no tocante à estabilidade - art. 122 do Regulamento de Pessoal, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 9.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos sustentando divergência jurisprudencial.

Impugnação, às fls. 302/309.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, visto que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 09, QUE DISPÕE:

“O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao emprego nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada.”

Fica superada, então, a jurisprudência colacionada nos autos.

Pelo exposto, por força do disposto no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-373.355/1997.6TRT - 2ª REGIÃO

Embargante : JOSÉ LUÍS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

EMBARGADA : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECRETO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 379/384, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema “complementação de aposentadoria - CEAGESP”, por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para deferir, com fulcro no artigo 16, § 2º, do Regulamento nº 1/63, a complementação de seus proventos de aposentadoria de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado à CEAGESP.

Dessa decisão, ambas as partes interuseram embargos de declaração (fls. 395/398 e 408/411), os quais foram rejeitados, ante a ausência dos vícios elencados no artigo 535 DO CPC (FLS. 433/435).

Irresignado, o Reclamante interpôs embargos para a Eg. SB-DI-1 do TST, aduzindo que, à luz do Regulamento nº 1/63, vigente à época de admissão do empregado, a complementação de aposentadoria deve ser integralmente deferida, independentemente do tempo de serviço prestado à Reclamada. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e 468 da CLT, em contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, bem como em divergência de julgados.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço. A Eg. Terceira Turma do TST, ao decidir pelo parcial provimento do recurso de revista do Reclamante, deferindo-lhe a complementação de aposentadoria de forma proporcional, acabou por proferir decisão que se harmoniza com a **Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 11 da SB-DI-1**, de seguinte teor:

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. (Inserido em 19.10.2000) Para o empregado que beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/1963, da CEAGESP, o empregado deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP.”

Incide, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 333** deste Eg. TST.

Ressalte-se, por fim, que a aplicação de entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho torna despicando a análise de supostas violações da Constituição e de leis infraconstitucionais, porquanto a configuração de possíveis ofensas já foi superada na oportunidade da elaboração do precedente jurisprudencial.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-E-RR-374.137/1997.0 TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

EMBARGADO : CLÁUDIO GAMA LOBO
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DESPACHO

A União Federal interpôs Embargos para a SDI, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da multa do art. 538 do CPC, bem como a aplicação do Enunciado 297/TST aos temas relativos às diferenças de gratificação PL-DL - 1971 e equiparação salarial (fls. 1.062/1.074).

Impugnação às fls. 1.080/1.082.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

O inconformismo da Embargante quanto à imposição da multa prevista no art. 538 do CPC certamente é fruto de um equívoco, pois tal não ocorreu nestes autos e, conseqüentemente, a matéria não foi examinada na decisão embargada, conforme se constata às fls. 1.041/1.045. Portanto, desfundamentado o recurso neste ponto.

No que diz respeito às diferenças de gratificação PL/DL - 1971 e à equiparação salarial, como bem registrou a Turma, são questões que não foram apreciadas pelo Tribunal Regional no Recurso Ordinário e, portanto, carecem do necessário questionamento, a teor do Enunciado 297/TST. Inócua a argumentação da Embargante de que, por se tratar de processo sujeito ao duplo grau de jurisdição, há que se considerar questionada toda a matéria, mesmo se não tiver sido objeto de exame pelo Tribunal *a quo*. Não se aplica à hipótese o Item 75 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2, por três razões: não se trata de Remessa de Ofício, mas de recursos voluntários; não se trata de Ação Rescisória; o Tribunal Regional não se limitou a confirmar a sentença, e, sim, deixou de analisar a matéria, ou seja, não se pronunciou sobre ela, nem as partes opuseram Embargos Declaratórios para obter manifestação. Cabe transcrever o esclarecimento da Turma, contido no acórdão dos Embargos de Declaração opostos PELA ORA EMBARGANTE, *verbis* (FL. 1.056):

“Certamente olvidou que nas contra-razões ofertadas em face do recurso do reclamante alertou ter a decisão recorrida somente se manifestado quanto aos denominados ‘Planos Econômicos’. Em razão disso, pediu que as matérias restantes, contidas no recurso do autor, fossem consideradas preclusas, por ausência de questionamento, invocando a regra do Enunciado 297/TST (fl. 1.028).”

Ao dizer que o Tribunal Regional discutiu expressamente a matéria à fl. 921 dos autos, a Embargante, na verdade, está se referindo ao relatório da decisão, do qual, de fato, consta referência ao tema.

Porém, o TRT, como já registrado, nada decidiu sobre a questão.

Vale trazer o conteúdo do ENUNCIADO 297/TST, *verbis*:

“Diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.”

Conseqüentemente, conclui-se que foi devidamente observado pela Turma o art. 896 da CLT, restando desnecessário, ante todo o exposto, analisar a alegação da Embargante, de que o não conhecimento da Revista acarretou afronta ao art. 5º, XXXV e LIV, da CF.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 297/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-400.287/97.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO,

PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
EMBARGADA : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. -

BHTRANS.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 244/248, complementado pelo de fls. 264/265, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pelo Sindicato-autor. Relativamente ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva", reputou descaracterizada a divergência jurisprudencial trazida a cotejo de teses e, a par de afastar a ofensa irrogada ao artigo 620 da CLT, consignou que a matéria versada no artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República carecia de prequestionamento na instância regional, razão pela qual fez incidir na espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST. Quanto à violação apontada ao artigo 173, § 1º, também da Carta Magna, asseverou que, "ainda que se restabelecesse o texto constitucional, nenhum benefício acarretaria ao recorrente", visto que "a norma constitucional foi utilizada apenas a título argumentativo, não tendo sido esse o principal fundamento da rejeição do pedido do reclamante" (fl. 247). A par disso, ao examinar a alegação de boa-fé expendida pela Reclamada, afastou-a, sob o fundamento de que o conhecimento do apelo esbarrava na diretriz encampada pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Irresignado com o não-conhecimento do recurso de revista, especificamente quanto ao segundo tema nele articulado, o Sindicato-autor interpõe embargos para esta Eg. SBDI1, com fundamento em ofensa aos artigos 511 e 620 da CLT, 7º, inciso XXVI, e 173 da Constituição da República. Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em apreço, visto que **DEFUNDAMENTADOS**.

Resalte-se que, quanto à matéria ora debatida, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo o Sindicato-autor, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas mencionou referido dispositivo consolidado sem, contudo, apontá-lo expressamente como violado.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressão alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-404.879/97.0TRT - 1ª REGIÃO
Embargantes: **ACIR DO NASCIMENTO E OUTROS**

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 444/447, complementado pelo de fls. 461/462, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "participação nos lucros" e dele conheceu quanto ao tema "responsabilidade solidária da Petrobras", mas, no mérito, negou-lhe provimento.

Sustentam o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Argüem preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação, entre outros, dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Aduzem que, não obstante a oposição de oportunos embargos declaratórios, não foram esclarecidos pela Turma pontos tidos por omissos e obscuros, relativos à caracterização da fraude legislativa perpetrada pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.029/90, que permitiu a exclusão da Petrobras da lide. Insistem que se trata de ponto relevante para o deslinde da controvérsia porque indispensável para a configuração de ofensa ao art. 2º da CLT. Argumentam que ao contrário do que concluiu a e. Turma, o Regional examinou o art. 20 da Lei nº 8.029/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.154/90, que, embora tenha reenumerado o artigo da Lei nº 8.029/90, não alterou sua redação original. Acrescentam, ainda, que, tendo o recurso de revista sido conhecido por divergência jurisprudencial, possível era o exame da matéria, nos termos da Súmula nº 457 do STF. No mérito, afirmam que, ao manter a exclusão da Petrobras do pólo passivo da lide, a decisão recorrida violou o artigo 2º, § 2º, da CLT, ante a fraude legislativa perpetrada, entregando à União Federal, sucessora legal, apenas o passivo da extinta Interbras e atribuindo à Petrobras apenas os ativos e direitos da empresa extinta com o objetivo de dificultar a execução contra o devedor, mediante a exigência do procedimento do precatório. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam arestos.

Impugnação a fls. 497/499 e 502/506, respectivamente.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento dos embargos (fls. 512/513).

Os embargos são tempestivos (fls. 463 e 467) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 6, 462 e 441).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão aos embargantes quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A decisão embargada efetivamente não contém os vícios apontados.

Com efeito, consoante reproduzido pela e. Turma, o Regional afastou a responsabilidade solidária da Petrobras, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, tendo em vista que os reclamantes trabalharam para a Interbras, que foi sucedida pela União, na forma do disposto no art. 23 da Lei nº 8.029/90.

A e. Turma conheceu do recurso de revista dos reclamantes, mas, no mérito, afastou as suas alegações no sentido de que a sucessão da Interbras pela União não exclui a responsabilidade solidária da Petrobras, tendo em vista que as empresas integravam um mesmo grupo econômico, por esta última controlado.

Para tanto, firmou o entendimento de que a solidariedade contemplada no art. 2º, § 2º, da CLT pressupõe a existência de grupo econômico, mas, no caso ficou incontroverso que a reclamada, Interbras, foi sucedida pela União, na forma determinada pelo art. 23 da Lei nº 8.029/90, reenumerado pela Lei nº 8.154/90, passando a não mais integrar o grupo econômico controlado pela Petrobras, razão pela qual não há respaldo legal para a condenação solidária desta última, porque ausente o pressuposto de que trata o art. 2º, § 2º, da CLT.

Ao responder aos declaratórios opostos pelos reclamantes, sob o fundamento de que o acórdão embargado foi omissivo no quodiz respeito à possibilidade de caracterização da responsabilidade solidária, não obstante os termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.029/90, que implicou fraude aos direitos trabalhistas dos ex-empregados das subsidiárias extintas, a e. Turma deixou expressamente consignado que "a questão da existência de fraude na sucessão trabalhista não foi abordada no acórdão regional (fls. 387/388) e, tampouco, no recurso de revista, conforme se verifica a fls. 394/399" (fls. 461/462).

Como se vê, a decisão embargada encontra-se fundamentada e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não contendo, pois, os vícios apontados.

Registre-se, por relevante, que o fato de a decisão embargada ter decidido a controvérsia com fulcro no disposto no artigo 23 da Lei nº 8.029/90, reenumerado pela Lei nº 8.154/90, não é suficiente para configurar o prequestionamento da matéria sob o enfoque deduzido nas razões de revista, qual seja, o de **fraude legislativa**.

Referida omissão, na instância ordinária, desafiava a oposição de embargos declaratórios para obter o necessário prequestionamento explícito da matéria, o que não se verificou, acarretando a preclusão, ao teor do Enunciado nº 297 do TST.

Incólumes, portanto, os dispositivos legais e indicados COMO VIOLADOS.

No mérito, igualmente, os embargos não se viabilizam pelos fundamentos invocados.

Com efeito, diante do quando fático consignado pelo Regional, reproduzido pela e. Turma, de que a empresa reclamada foi sucedida pela União, deixando de integrar grupo econômico controlado pela Petrobras, não se constata a afronta literal ao art. 2º, § 2º, da CLT, em face da sua exclusão do pólo passivo da demanda, por não configurada sua RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

De outra parte, não obstante a demonstração de divergência específica sobre o tema, a controvérsia já se encontra pacificada nesta Corte em todas as suas Turmas e na própria SDI-1, no mesmo sentido em que consignado pela decisão embargada, como atestam os seguintes precedentes: SDI - E-RR 400.140/97, Rel. Wagner Pimenta, DJ 21/6/02; E-RR 155.678/95, Rel. Nelson Antônio Dahia, DJ 16.10.98. Turmas: 1ª Turma - RR 434.764/98, Juiz convocado Aloy-

sio Corrêa da Veiga, DJ23.8.02; RR 363.150/97, DJ 14.12.01, Juiz convocado Altino Pedrosa dos Santos - 2ª Turma: RR 552.154/99, DJ 2.8.02, Min. Renato de Lacerda Paiva; RR 591.551/99, DJ 22.3.02, Rel. Juíza convocada Anélia Li Chum - 3ª Turma - RR 462.616/98, DJ 22.2.02, Juíza convocada Eneida Melo; RR 459.277/98, DJ 14.12.01, Juíza Convocada Eneida Melo - 4ª Turma - RR 578.867/99, DJ 26.4.02, Rel. Min. Antônio José de Barros Levanhagen; RR 384.084/97, DJ 14.4.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - 5ª Turma - RR 499.651/98, DJ 16.8.02, Rel. Juiz convocado Waldir Oliveira da Costa; RR 578.873/99, DJ 8.2.02, Juiz convocado Guedes de Amorim.

Nesse contexto, estando a decisão embargada em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, como atestam os precedentes indicados, o processamento dos embargos esbarrar no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-419.479/1998.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : STÉLIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

DESPACHO

A 4ª Turma, aplicando a jurisprudência pacífica, notória e atual desta Corte, determinou a incidência do reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo às URP's de abril e maio de 1988, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (fls. 206/209).

A União Federal interpõe Embargos para a SDI, insurgindo-se contra o deferimento do reflexo das referidas URP's nos meses de junho e julho, apontando violação dos incisos II e XXXVI, da CF, e do art. 896 da CLT, bem como contrariedade a decisões proferidas pelo STF e pela SDI desta Corte (fls. 239/245).

O recurso não foi impugnado e o Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 250/252, opina pelo seu desprovemento. Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Cabe esclarecer à Embargante que, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URP daquele mês, cujo percentual foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URP desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril. Os salários de junho/88, cuja URP não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URP suspensa), com base nos salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URP daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URP's de abril e maio/88. Deferida parte da URP de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma consequência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões DA PARCELA PRINCIPAL QUE É, SEMPRE, URP'S DE ABRIL E MAIO/88.

Essa repercussão das URP's de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URP's de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URP's de abril e maio/88, até então suspensas.

Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que "a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...", já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URP de abril/88, que haveria de repercutir nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição **DETERMINADA PELO DECRETO-LEI 2.453/88**.

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URP's de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URP de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URP's de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URP's de abril e maio/88 e suas repercussões, tem decidido que devida é apenas parte da URP de abril/88 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.



A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79, da Orientação Jurisprudencial desta SDI, que passou a ter o SEGUINTE ENUNCIADO:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (grifou-se).

E a Turma decidiu nos exatos termos dessa Orientação, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 333/TST, ficando afastada a alegada violação do art. 896 da CLT e do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Vale esclarecer também à Embargante duas questões: a primeira, é que arestos oriundos da Suprema Corte não serviriam, se fosse o caso, para demonstrar divergência jurisprudencial, conforme dispõe o art. 894, alínea "b", da CLT; e, a Segunda, é que a ementa de fl. 293, relativa ao processo nº TST-AG-E-RR-206.633/1995.8, transcrita com a finalidade de demonstrar que a matéria não está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, não adota qualquer tese de mérito que pudesse ser comparada, apenas alude ao provimento do Agravo Regimental para processar os Embargos, sendo de se ressaltar que a SDI, ao julgar esses Embargos destrancados, proferiu a SEGUINTE DECISÃO:

"Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79 (...)."

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AG-RR-426.412/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
EMBARGADA : HELENA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 127/128, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada. Na oportunidade, asseverou que a parte agravante não logrou desconstituir os fundamentos da v. decisão denegatória do recurso de revista, no sentido de demonstrar o atendimento aos requisitos do artigo 896 da CLT. Aplicou-se à espécie o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 e na Súmula nº 23 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 130/132), buscando, em suma, a reforma do v. acórdão embargado e o conseqüente processamento do recurso de revista denegado. Alega, tão-somente, contrariedade à orientação da Eg. SBDI-1, no sentido de não ser exigível a indicação expressa do dispositivo tido como VIOLADO.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo regimental ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. De fato, o conformismo da parte direciona-se às questões intrínsecas pertinentes à admissibilidade de recurso de revista.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-E-RR-435.405/98.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FURTADO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 112/114, conheceu do Recurso de Revista no tocante à multa de 40% sobre o FGTS e lhe deu provimento com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177/TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação dos arts. 10, inciso I do ADCT; 7º, inciso I da Lei Maior e § 1º da Lei nº 8.036/90, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Alega ainda a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta CORTE, NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, QUE PREVÊ:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Não se há de falar em violação do texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Quanto à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, não há como se acolher a pretensão da parte, visto que o Recurso encontra obstáculo no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a matéria não foi prequestionada pela decisão impugnada.

Pelo exposto, por força do disposto no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO Nº TST-E-RR-436.369/1998.0 TRT 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDER MARTINS MAMARE
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS (SUCESSOR DA PRODAGO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA

DESPACHO

Tratam os autos de empregado de empresa pública que, após a aposentadoria, continuou a prestar serviços, sem haver se submetido a prévio concurso público.

A 3ª Turma deste Tribunal deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para julgar improcedente a ação. Fundamentou-se no Enunciado 363/TST e no disposto no Item 177 da Orientação Jurisprudencial/SDI (fls. 278/281).

Inconformado, o Reclamante interpôs Embargos para a SDI, apontando divergência jurisprudencial (fls. 284/286).

Impugnação apresentada às fls. 301/310.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do Recurso, para confirmar a decisão do Tribunal Regional relativamente ao pagamento das verbas rescisórias (fl. 313).

O Recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos. Passo ao seu exame.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EMPRESA PÚBLICA.

Trata-se de empregado que prestou serviços a empresa pública no período de 1º/9/1977 a 23/10/92, quando se aposentou voluntariamente, continuando a trabalhar até 02/1/1996, data em que foi dispensado.

Decidiu o Tribunal Regional que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, considerando este como uno, condenou o Reclamado ao pagamento, com juros e correção monetária, das verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional relativo aos anos de 1995 e 1996; férias simples, com 1/3, relativas a 1994 e 1995; férias proporcionais mais 1/3; FGTS sobre as verbas deferidas; multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos e multa do § 8º do art. 477 da CLT (fls. 224/230).

O Recurso de Revista interposto pelo Reclamado foi provido para julgar improcedente a ação, sob os seguintes fundamentos (fls. 280/281): a) o contrato de trabalho extingue-se com a aposentadoria voluntária, tal como definido no art. 453 da CLT, mesmo durante a vigência da Lei nº 8.213/91, sendo impossível a soma dos períodos contratuais para ensejar a multa de 40% prevista sobre os depósitos do FGTS no caso de despedimento imotivado (item 177 da OJ/SDI); b) extinto o vínculo laboral, outro só poderia validamente formar-se, por se tratar de contrato com ente público, mediante concurso público de provas ou provas e títulos; não havendo sido assim, o segundo contrato padece de nulidade, nos termos do art. 37, II, da CF/88, não se mostrando apto a gerar efeitos jurídicos, senão o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

O Embargante pretende a reforma da decisão, para que lhe sejam pagas as verbas rescisórias decorrentes do segundo CONTRATO DE TRABALHO.

Porém, como já registrado, decidiu a Turma de conformidade com a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Enunciado 363/TST e no item 177 da OJ/SDI.

Conseqüentemente, o prosseguimento destes Embargos encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST.

Por esta razão, **DENEGO-LHES SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-441.317/98.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : ROSILENE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 338/341, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989, por entender que não foi violado o art. 5º, inciso II da Constituição da República.

Embargos Declaratórios do Banco suscitando a análise da alegada violação ao art. 38 da Lei nº 7.730/89, argüida em sua Revista.

A Turma rejeitou os Declaratórios sob o argumento de que a parte em seu Recurso de Revista não indicou claramente a vulneração ao dispositivo legal supra citado, fundamentando a sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 94.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos argüindo preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à URP de fevereiro de 1989, alega ofensa aos arts. 38 da Lei nº 7.730/89 e 5º, inciso II da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 364/366.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de analisar a preliminar de nulidade em face do disposto no art. 249, § 2º do CPC.

URP DE FEVEREIRO DE 1989

Do exame dos autos, verifica-se que o Reclamado em seu Recurso de Revista alegou não de forma clara violação ao art. 38 da Lei nº 7.730/89.

A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DISPÕE QUE:

"A invocação expressa, quer na Revista, quer nos Embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões 'contrariar', 'ferir', 'violar', etc."

Portanto, o Recurso do Reclamado, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 38 da Lei nº 7.730/89, uma vez que a matéria já se encontra PACIFICADA NESTA CORTE, NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 38 da Lei nº 7.730/89 e, com apoio no § 1º-a, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-442.682/98.2 TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: JOSÉ BONIFÁCIO CARREIRA ALVIM e OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre os temas "competência residual da Justiça do Trabalho - período anterior à mudança de regime jurídico", "coisa julgada" e "prescrição - mudança de regime" (fls. 378/381).

Quanto ao primeiro e ao último temas, a Eg. Turma asseverou que o Tribunal Regional decidiu, respectivamente, em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1 do TST. Isso porque, de um lado, limitou-se a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, decorrentes apenas da relação celetista. De outro lado, destacou-se a incidência da prescrição total do direito de ação dos Autores, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República, porquanto a transferência de regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho.

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 383/400) insurgindo-se contra o não-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUE INTERPUSERAM.

Em primeiro lugar, os Embargantes pugnam pela prorrogação da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito relativamente ao período posterior à conversão do regime jurídico.

Em seguida, argumentam que a transposição do regime JURÍDICO NÃO IMPLICOU A EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO.

Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, e 114 da Constituição da República. Todavia, a admissibilidade dos embargos, no particular, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. É que a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor, respectivamente:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR ÀQUELA LEI."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por fim, julgo **prejudicado** o exame dos embargos quanto ao tema relativo à **coisa julgada**, porquanto prescrito o direito de ação, não cabendo perquirir sobre a configuração ou não de violação à lei, tampouco de divergência jurisprudencial a respeito.

Com efeito, ausência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil, vale dizer, juridicamente inviável a instauração válida da relação processual sem que a ação destinada a constituí-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-457.132/98.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEISHIRO IZUMI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDIR ARAÚJO
EMBARGADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DE C I S I Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 225/228, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e conheceu quanto ao tema "prescrição - FGTS", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dando-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos perante a EG. SBDI-1 DO TST (FLS. 241/255).

Todavia, o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade evidencia que os embargos revelam-se inadmissíveis, porque **intempestivos**.

Com efeito. Publicada a v. decisão turmária ora embargada em 16.11.2001 (sexta-feira), consoante atesta a certidão de fl. 229, o oitavo dia para interposição de embargos, de acordo com o *caput* do artigo 894 da CLT, exauriu-se em 26.11.2001 (segunda-feira).

Aliás, consta à **fl. 230** dos autos **certidão** que informa o **trânsito em julgado** do v. acórdão de fls. 225/228, visto que, até o dia 03.12.2001, não houve interposição de recurso.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante apenas protocolizou os embargos em 10.01.2002, extemporaneamente, portanto. Ademais, à fl. 258, o i. Diretor-Geral de Coordenação Judiciária deste Tribunal confirma que não houve interposição de recurso perante o v. acórdão turmário de fls. 225/228, ratificando a r. certidão de trânsito em julgado de fl. 230.

Assim, porque manifestamente intempestivos, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-E-RR-457.440/98.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERUYOSHI KUDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

DE C I S I Ã O

A Segunda Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 346/348, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ressaltando, de um lado, quanto ao tema "adicional de transferência", que a r. decisão regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. À luz desse entendimento, consignou serem inespecíficos todos os arestos relacionados para demonstração de divergência jurisprudencial.

De outro lado, ao apreciar o tema "correção monetária - época própria", igualmente não conheceu do apelo, assentando a conformidade do v. acórdão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 124, também da SBDI-1 deste Eg. TST.

Dessa decisão o Reclamante, irredignado, interpõe embargos perante esta Eg. SBDI-1 (fls. 350/354). Em linhas gerais, o ora Embargante intenta demonstrar, quanto a ambos os pleitos, que o recurso de revista por ele interposto alcançava conhecimento pela divergência jurisprudencial colacionada. Em relação ao pedido de adicional de transferência, sustenta a especificidade dos arestos de fls. 304/307, constantes do recurso de revista. No tocante ao tema da correção monetária, em que busca também demonstrar a ocorrência de dissenso de teses, reproduz arestos já transcritos por ocasião do recurso de revista.

Nesse contexto, indigita afronta ao artigo 896 da CLT.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

A uma, porque, na forma em que proferido, constata-se que o v. acórdão turmário guarda perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 113 e 124, ambas desta Eg. SBDI-1. De fato, ao não conhecer do recurso de revista interposto, a Eg. Turma do TST endossou o entendimento adotado no âmbito do Tribunal Regional, que, a par de julgar improcedente o adicional postulado pelo Reclamante, em face da natureza definitiva de que se revestiu o ato de transferência, igualmente adotou tese no sentido de determinar que a correção monetária incida somente a partir DO MÊS SUBSEQUENTE AO LABORADO.

A duas, porque pretender, perante esta Eg. SBDI-1, trazer à baila nova discussão em torno da especificidade dos julgados relacionados no recurso de revista, superada em virtude da aplicação na espécie da Súmula nº 333, encerra procedimento que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-458.881/1998.5 TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA.**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : MARILÚCIO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DE S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 843/847, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, interposto contra a decisão do TRT da 5ª Região, que determinou a incorporação da gratificação de férias, de tiquetes-alimentação e do prêmio-assiduidade previstos em normas coletivas vigentes até abril de 1992, com fundamento no art. 468 da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Argumenta que as cláusulas fixadas em convenção ou acordo coletivo e em sentença normativa não integram definitivamente os contratos individuais de trabalho, somente tendo exigibilidade nos períodos de vigência desses instrumentos normativos. Sustenta que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional contraria o Enunciado 277/TST, conflita com os arestos paradigmáticos trazidos no Recurso de Revista e afronta os arts. 468, 613 e 868 da CLT, bem como o inciso XXXVI do art. 5º da CF. Diz que o art. 468 da CLT foi mal aplicado, pois não se trata de alteração contratual (fls. 851/854), e invoca o disposto no Item 118 da Orientação Jurisprudencial da SDI. O recurso foi impugnado às fls. 856/860. Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade DOS EMBARGOS, PASSO AO SEU EXAME.

O TRT, ao deferir a incorporação de parcelas previstas em normas coletivas, assim consignou, *verbis* :

"O art. 1º da Lei 8.542/92 não foi violado. É ele de data posterior ao da vigência da norma coletiva. Aplicá-lo com efeito retroativo é ferir norma constitucional que protege o direito adquirido, no caso, do empregador, contra retroeficácia da lei.

Também incorreram violações às demais regras invocadas (porque nenhuma delas dispõe que benefício constante de norma coletiva se incorpora, indefinidamente, *ad futurum*), salvo, entretanto, a do art. 468 da CLT, porque tal regra não permite alteração prejudicial ao empregado, sobretudo no que CONCERNE A VANTAGENS DE NATUREZA PATRIMONIAL." (FL. 721)

Ante a oposição de Embargos Declaratórios por ambas as partes, pronunciou-se o TRT da seguinte forma, *verbis* :

"Celebrado o acordo em 1992, antes da entrada da Lei 8.542/92, aplicar esta à situação é retroagir sua eficácia, violando-se direito adquirido do empregador que, na época da celebração do negócio jurídico, não estava sujeito a sofrer a incidência da multicitada disciplina legislativa.

Dou provimento, em parte, para declarar que as parcelas de gratificação/abono de férias, de cem por cento, tickets alimentação e prêmio assiduidade são devidas no vencido e no vincendo.

(...)

As parcelas de gratificação de férias, tickets-alimentação e prêmio assiduidade foram deferidas com base no art. 468 da CLT. Tal posição afastou a incidência do Enunciado 277 e considerou despidendo o fato da extinção sem julgamento do mérito dos dissídios de 1993 e 1994, porque a incorporação se deu em razão dos instrumentos normativos anteriores." (fls. 746/747)

A Revista interposta pela Reclamada não foi conhecida sob a seguinte fundamentação: a) a controvérsia não foi solucionada à luz do instituto do direito adquirido, tampouco à luz do prazo de vigência de acordos, convenções coletivas e sentenças normativas, portanto não configurada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, nem aos arts. 613, II, 867 e 868 da CLT, ante a incidência do Enunciado 297/TST; b) a questão tratada no art. 863 da CLT, relativa à homologação de acordo em dissídio coletivo, igualmente não foi prequestionada no acórdão recorrido; c) o TRT não consignou que as parcelas incorporadas se originaram de sentença normativa, o que impossibilitava a aplicação dos Enunciados 190 e 277/TST, pois, para isto, seria necessário o reexame de fatos e provas, impedido pelo Enunciado 126/TST; d) dos arestos trazidos à divergência, uns não analisavam a matéria à luz do art. 468 da CLT, fundamento central da decisão recorrida, restando inespecíficos, outros eram oriundos de Turmas desta Corte, sendo inservíveis, e o último não preenchia os requisitos estabelecidos no Enunciado 337/TST (fls. 845/846).

Verifica-se que o não conhecimento do recurso está devidamente fundamentado na jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados 126, 297 e 337, não havendo como reconhecer a apontada violação do art. 896 da CLT. Ademais, o entendimento desta Seção Especializada, contido no Item 37 de sua Orientação Jurisprudencial, é de que não ofende o referido dispositivo consolidado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento da Revista. Incidência do Enunciado 333/TST. Ainda que não fosse assim e a fundamentação do Tribunal *a quo* tivesse sido a previsão em norma coletiva, entendo que a divergência jurisprudencial somente se caracterizaria nos TERMOS DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT.

Vale reiterar que, no caso, para se chegar à conclusão pretendida pela Embargante, de que as vantagens não se teriam incorporado aos contratos de trabalho dos Reclamantes, seria indispensável o revolvimento de matéria fática, procedimento vedado nessa fase recursal, a teor do *Verbete* 126/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-474.489/98-1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
EMBARGADOS : JÚLIO MARCOS DE SOUZA MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA SOUZA REIS

DE S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 283/287, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 293/314. Insiste na preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. Alega que a questão controvertida é de natureza previdenciária e, por isso, não está afeta à competência desta Justiça especializada. Afirma que o pedido é de complementação de aposentadoria e, portanto, desvinculado do contrato de trabalho que findou com a aposentação dos reclamantes. Diz que a complementação de aposentadoria é de responsabilidade de entidade privada - Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, que não está subordinada ou vinculada diretamente à CEF. Tem como violado o artigo 114 da Constituição Federal. Argúi, ainda, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da lide. Diz que as parcelas objeto de litígio não têm natureza salarial e não são de responsabilidade da Caixa. Reafirma que a FUNCEF, responsável pela complementação de aposentadoria dos reclamantes, tem personalidade jurídica distinta da reclamada, não existindo para com esta nenhuma responsabilidade, seja solidária ou subsidiária. Relata que o presente processo cuida de reclamação trabalhista movida contra CEF por ex-funcionários já aposentados, visando ao recebimento do auxílio-alimentação, o qual lhes era anteriormente concedido, mas que teve seu fornecimento suspenso por determinação do Ministério da Fazenda. Quanto ao mérito, sustenta que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e social, assim declarada por lei. Alega que referida verba é fornecida pela empresa aos seus funcionários amparada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.321/76, ora violado. Indica divergência jurisprudencial de arestos de Turma desta Corte e da e. SDI, inclusive do Precedente nº 133 desta Seção especializada. Assevera que o Enunciado nº 241 do TST não se aplica aos casos em que as empresas são participantes do PAT. Alega, ainda, que foi ofendido o princípio da moralidade pública e da legalidade, assegurados no artigo 37 da CF, tendo em vista que a CEF, como parte da administração indireta, deve prestar conta de seus atos e está adstrita aos princípios reguladores da atividade estatal, os quais regem a interpretação do artigo 173, § 1º, do Diploma Constitucional. Alega que em 1975 o benefício foi estendido aos ex-empregados, aposentados e pensionistas, não como obrigação legal, mas mera liberalidade da empresa, vindo a ser suprimido em 1995, por determinação do Tribunal de Contas da União. Tem, ainda, como violado o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que determina não se incorporarem aos salários os benefícios pagos por entidades privadas de previdência. Invoca a interpretação restritiva dos contratos benéficos, prescrita no artigo 1.090 do Código Civil, também violado.



Argúi violação do artigo 195 do CF, sob a alegação de que não existe contribuição para custear o benefício a que foi a CEF condenada. Por fim, invoca o princípio do devido processo legal e da prestação jurisdicional, inscritos nos incisos XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Embora tempestivos (fls. 288 e 293), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 290/290v., 291 e 292) e efetuado o depósito recursal (fl. 317), os EMBARGOS NÃO MERECEM SEGUIMENTO.

Com efeito, as alegações de embargos não vieram amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal que se fazia imprescindível, de forma a instar o reexame da decisão da Turma pela e. SDI, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

A esse respeito firmou-se a mais recente jurisprudência da e. SDI, reiterando o entendimento de que "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo". Precedentes: E-RR-480.862/98, Rel. Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Orestes Dalazen, DJ 1º.3.02; E-RR-518.660/98.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31.5.02; E-RR-483.163/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.8.02.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/NCP

PROC. NºTST-E-RR-479.160/98.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADOS : CARLOS WAGNER ANDRADE ALVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 200/204, conheceu do Recurso de Revista, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das URP's de abril e maio de 1988, tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, sustentado violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, e traz arrestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da ora Embargante, não há como se acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 79, QUE

PREVÊ:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88.

EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO. NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO".

Desta forma, não há se falar em violação a texto constitucional e a dispositivo legal, e nem em divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-487.246/98.8TRT - 12ª REGIÃO

Embargante : SILVIO BOMBENGA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADA : ARTEX S.A.
 ADOVADA : DRª SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 123/125, conheceu do Recurso de Revista no tocante à multa de 40% sobre o FGTS e deu-lhe provimento com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação aos arts. 10, inciso I do ADCT; 7º, inciso I da Lei Maior; e § 1º da Lei nº 8.036/90, bem como divergiu dos arrestos trazidos a confronto.

Alega ainda a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta CORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177.

Dessa forma, não há se falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Quanto à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, não há como se acolher a pretensão da parte, visto que o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a matéria não foi questionada pela decisão impugnada.

Ante o exposto, por força do disposto no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-494.296/1998.9 TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA
 ADOVADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 209/215, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada relativamente à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento e às horas extras - minutos anteriores à jornada.

A Empresa interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Sustenta que, quanto ao primeiro tema, a Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 7º, XIV, da CF, e, quanto ao segundo, por violação dos arts. 4º e 818 da CLT, bem como do art. 333, I, do CPC (fls. 217/220). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

O TRT, ao entender que a concessão de folgas semanais e intervalos intrajornadas não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento, decidiu de conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, substanciada no Enunciado 360. Portanto, a Revista interposta contra essa decisão não poderia ser conhecida, ante o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST.

De igual forma, o Tribunal *a quo*, ao concluir que "as variações contidas nos cartões-de-ponto são bastante significativas, superando, em muito, o limite de tolerância fixado pela atual jurisprudência", havendo considerado razoável o elasticamento de até 5 minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, decidiu também de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, contida no Item 23 da OJ/SDI, segundo o qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas, se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidente, também aqui, o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST.

Constata-se portanto que, ao contrário do que alega a Embargante, a Turma decidiu fundamentada no disposto no art. 896 da CLT, já que a matéria que ela pretendia discutir já está pacificada nesta Corte no mesmo sentido do entendimento adotado pelo Tribunal Regional. Ressalte-se que a discussão acerca da comprovação de que o Reclamante ficava à disposição do empregador durante os minutos que antecediam a jornada de trabalho não ensinaria o conhecimento do Recurso de Revista, pois esbarriaria na ausência de prequestionamento à luz dos dispositivos legais apontados como violados, nos termos do Enunciado 297/TST. Este Tribunal, no exame do Recurso de Revista, está adstrito às teses explícitas adotadas pelo TRT.

Ante o exposto, DENEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/MG

PROC. NºTST-E-RR-496.631/98.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : GERALDO LUIZ DE MELO
 ADOVADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.493/497, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à sucessão da Rede Rodoviária Federal S/A e a Ferrovia Sul Atlântico S/A, por entender que:

"O Regional considerou sem eficácia a estipulação contrária à sucessão. E, analisando os aspectos fáticos da lide, concluiu, com apoio nos arts. 10 e 448 da CLT, que existiu a sucessão em apreço. A propósito, afirmou que "... os elementos constantes nos autos indicam a realização de sucessão nos moldes em que a doutrina e jurisprudência pátria a reconhece, vez que admitido pela própria segunda reclamada que os contratos de trabalho não sofreram solução de CONTINUIDADE QUANDO DA ALTERAÇÃO."

Sobre a conclusão alcançada se alicerçar em fatos e provas, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 126/TST, não é específico o caso analisado no aresto colacionado (fl. 448). Aí, a sucessão é analisada e afastada por aspecto não focado na decisão recorrida, ou seja, a concessão de serviço público, o que sequer está claro no paradigma, que apenas alude a concorrência pública. Incidência do Enunciado 296/TST.

A Recorrente funda sua defesa na tese de que obteve a concessão do serviço público de transporte ferroviário, sem aquisição do aspecto pertencente à RFFSA. Como o Regional não apreciou tal aspecto jurídico da causa e baseou seu entendimento nos arts. 10 e 448 da CLT, ao argumento de que houve a continuação da prestação laboral da parte do Reclamante, não vislumbro, na hipótese, ofensa aos referidos DISPOSITIVOS"(FLS. 495/496).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando que a Turma, ao decidir que não foram violados os arts. 10 e 448 da CLT aplicando o Enunciado nº 126 do TST, vulnerou o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, bem como os dispositivos legais invocados na Revista.

Afirma que o arrendamento foi provisório e que apenas parte da atividade desenvolvida pela RFFSA foi assumida pela FSA, tanto que a legislação que regula a extinção da RFFSA prevê a sua sucessão pela União Federal.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Não há como se acolher a pretensão da parte, visto que correta a decisão embargada em aplicar o Enunciado nº 126 do TST para não conhecer da Revista, visto que o Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos e para se chegar a decisão diversa necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal.

Ademais, o Regional, analisando os aspectos fáticos da lide, concluiu, com apoio nos arts. 10 e 448 da CLT, que existiu a sucessão em apreço.

Portanto, não há se falar em violação dos referidos dispositivos legais.

No tocante à violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem FIRMADO, VERBIS:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-AG-RR-502.903/98.5TRT - 15ª REGIÃO

Embargante : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

A Terceira Turma deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 548/550, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada mantendo inalterada, por consequente, a r. decisão monocrática de fls. 536/537, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT. Nessa oportunidade, o Exmo. Ministro Relator consignou, dentre outros fundamentos, que a tese trazida no recurso de revista, referente à suposta revogação do artigo 614, § 3º, da CLT pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porque não debatida na instância regional, encontrava ao seu exame, em sede extraordinária, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Dessa decisão, proferida em agravo regimental, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDII objetivando, em linhas gerais, infirmar a ausência de prequestionamento que fora consignada na r. decisão monocrática e reiterada no acórdão embargado. Nesse contexto, aponta afronta ao artigo 896 da CLT, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 297 do TST. Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se que os embargos em apreço não se destinam a reexaminar os pressupostos extrínsecos do agravo regimental outrora interposto, tampouco do recurso de revista respectivo. Muito pelo contrário. Limitando-se a debater os próprios pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido, na medida em que busca afastar da espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST, por certo que atrai para a hipótese a incidência do referido verbete sumular.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-507.292/98.6TRT - 21ª REGIÃO
Embargante: **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PROCURADORA : DRª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADA : MARIA NAZARÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 74/77, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à prescrição trintenária - FGTS, com fundamento nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos sustentando violação dos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

Impugnação não foi apresentada.
O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no Enunciado nº 95 do TST.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 95/TST, fica obstando o seguimento dos Embargos, por violação do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidada.

Incólume o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, por força do disposto no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-508.236/98.0TRT - 12ª REGIÃO
Embargante: **EUCLIDES RONCHI**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 92/94, conheceu do Recurso de Revista no tocante à multa de 40% sobre o FGTS e lhe deu provimento com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177/TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação dos arts. 10, inciso I do ADCT; 7º, inciso I da Lei Maior e § 1º da Lei nº 8.036/90, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Allega ainda a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.
O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta CORTE, NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, QUE PREVÊ:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Não se há de falar em violação do texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Quanto à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, não há como acolher a pretensão da parte, visto que o Recurso encontra obstáculo no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a matéria não foi prequestionada pela decisão impugnada.

Pelo exposto, por força do disposto no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-508.282/1998.8TRT - 15ª REGIÃO
Embargante: **ANA LÚCIA POLOZI**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, em face da incidência do Enunciado 333/TST, já que, relativamente aos pedidos de reajustes e de devolução de descontos a título de seguro de vida, a decisão do Tribunal Regional foi proferida de acordo com o Item 68 da Orientação Jurisprudencial/SDI e com o Enunciado 342/TST; e, quanto aos descontos de caixa, por não caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 310/312).

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT e dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF. Sustenta que o recurso merecia ser conhecido, porque embasado em violação legal e em divergência jurisprudencial válida (fls. 315/317). O recurso foi impugnado às fls. 319/320.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

As alegações da Embargantes são as seguintes: a) quanto aos descontos a título de seguro de vida e de caixa, "apontou no decorrer de seu recurso de revista violação a dispositivo de lei, apresentou divergências jurisprudenciais perfeitamente admissíveis, estando, portanto a revista apta a ser conhecida" (fl. 316); b) quanto ao pedido de diferença de caixa, trouxe arestos confirmadores da divergência apontada; c) o não-conhecimento do recurso viola frontalmente o art. 896 da CLT E O ART. 5º, XXXV E LV, DA CF.

Constata-se, portanto, que as razões destes Embargos são genéricas, não trazendo a parte qualquer argumento consistente dirigido contra os fundamentos adotados pela decisão da Turma.

De qualquer modo, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, registre-se que, de acordo com o Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento da Revista. Portanto, afastada a necessidade da análise dos Embargos sob a ótica da apontada violação ao referido dispositivo consolidado, pelo não-conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial. Esclareça-se que a Turma analisou essa questão tão-somente no que diz respeito ao tópico "descontos de caixa", explicitando no acórdão os motivos pelos quais considerou inespecíficos os arestos colacionados. E, no que diz respeito à alegação da Embargante de que a Revista estava embasada em violação legal, ressalte-se que não houve análise dessa matéria, pois o recurso, nos dois outros pontos levantados - reajustes e descontos a título de seguro de vida -, esbarrou no óbice do Enunciado 333/TST e, portanto, não houve exame do conhecimento à luz de qualquer dispositivo legal pretensamente afrontado.

O exame do conhecimento do Recurso de Revista, procedido com estrita observância do disposto no art. 896 da CLT, não implica ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da CF; ao contrário, assegura a ambas as partes o direito às garantias nele ESTABELECIDAS.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 16 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-526.635/1999.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO FERRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

A discussão dos autos refere-se aos efeitos da aposentadoria espontânea relativamente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, objeto do pedido do Reclamante, indeferido pelo TRT.

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, aplicando o Enunciado 333/TST, ante o entendimento desta Corte, substanciado no Item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário e, conseqüentemente, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior (fls. 98/100).

Interpõe Embargos para a SDI o Recorrente, apontando violação do art. 896 da CLT, pois a decisão do Tribunal Regional afrontou o art. 453, do mesmo diploma legal, bem como os arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, além de divergir de vários arestos colacionados na Revista. Sustenta que a aposentadoria não extingue o contrato, quando o empregado continua trabalhando na mesma empresa, dizendo violados os arts. 5º, II, 7º, XXXIV, da CF, 477 e 478 da CLT (fls. 103/116). Impugnação apresentada às fls. 126/127.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

O conhecimento da Revista estava impedido pelo disposto no Enunciado 333/TST, já que o Tribunal *a quo* decidira de acordo com o entendimento iterativo, notório e atual desta Corte Superior, incluído na Orientação Jurisprudencial da SDI SOB O ITEM Nº 177.

Esse entendimento, fruto de amplas e reiteradas discussões no âmbito desta Corte, advém da interpretação conferida à Lei nº 8.213/91 e ao art. 453 da CLT, segundo a qual os dispositivos da referida lei, que o Embargante aponta como violados (arts. 49, I, "b", 54 e 57), não esclarecem se a aposentadoria espontânea é ou não causa de extinção do contrato de trabalho.

Com efeito, conforme se pode constatar pela redação do ART. 49, *verbis*:

"A aposentadoria por idade será devida:

- I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a PARTIR:
 - a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
 - b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo PREVISTO NA ALÍNEA 'A'.

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Esse dispositivo e também o art. 54 tão-somente consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e estabelecem que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento. O *caput* do art. 453, da CLT, que se encontra em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, já que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pela suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs 1770-4 e 1721-3, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período anterior à aposentadoria espontânea para efeito de contagem DE TEMPO DE SERVIÇO. TEM ELE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (grifos acrescentados)

Tem-se, portanto, que no ordenamento jurídico trabalhista a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ocorrendo a continuidade da prestação de serviços, será estabelecida nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria se referido ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente. O fato de continuar prestando serviços para o mesmo empregador caracteriza o ajuste tácito correspondente a um novo contrato de trabalho. Note-se que o art. 442 da CLT define o contrato de trabalho como o acordo TÁCITO OU EXPRESSO, CORRESPONDENTE À RELAÇÃO DE EMPREGO.

Como já registrado, a questão que o Reclamante pretendia discutir no Recurso de Revista é objeto de jurisprudência firme, notória e atual desta Corte (Item 177 da OJ/SDI), atirando a incidência do Enunciado 333/TST. Desta forma, irremediável a decisão da Turma pelo não-conhecimento do recurso, não se podendo reconhecer a alegada ofensa ao art. 896 da CLT, já que a Revista estava embasada em violação do art. 453 da CLT e em divergência jurisprudencial e estas não se caracterizaram; a primeira, pelas razões já explicitadas, e, a segunda, porque os arestos colacionados estavam superados pela jurisprudência desta Corte. Conseqüentemente, afastada a pretendida afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIV, da Constituição Federal, à Lei nº 8.213/91, e aos arts. 477 e 478 da CLT, mesmo porque estes últimos tratam de questão não examinada pela decisão embargada (Enunciado 297/TST).

Se a matéria já está uniformizada no âmbito desta Corte, não há justificativa para o prosseguimento destes Embargos, considerada a finalidade precípua da Seção de Dissídios Individuais, que é justamente a uniformização da JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS.

Ante a incidência do Enunciado 333/TST e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-529.294/99.8TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADA : EUZA COSTA LUCIANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 92/94, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado no tocante à prescrição trintenária - FGTS, confirmando o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 95 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 832 da CLT; 458 e 535 do CPC e 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, diante do Enunciado nº 353/TST que DISPÕE:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Observa-se que em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo Regimental e sim dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do julgado.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Embargos.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. NºTST-E-RR-535.015/99.6TRT - 10ª REGIÃO**Embargantes: **TEREZINHA APARECIDA SADY BARBOSA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 425/427, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante ao IPC de março/90 - Lei Distrital nº 38/89, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação às fls. 458/461.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstando o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte é obstáculo para a admissibilidade do recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Ante o exposto, por força do disposto nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-541.920/99.3TRT - 9ª REGIÃOEmbargante: **MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 645/661, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para excluir da condenação as horas trabalhadas dentro do limite de 44ª semanais, verbis:

"O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal somente prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho mediante acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho, ou, ainda, por acordo individual, desde que feito por escrito. Portanto, é perfeitamente válida a pactuação havida nos presentes autos, onde há previsão em cláusula no Contrato de Trabalho de compensação de jornada" (fl. 645).

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado.

Afirma que inexistente, no Contrato de Trabalho firmado com a primeira Reclamada, cláusula válida de compensação de horário.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

No Recurso de Embargos, a parte não se preocupou em demonstrar qual o dispositivo legal ou texto constitucional que foi violado no acórdão embargado e nem trouxe arestos a confronto.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa a desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa QUANTO ÀQUELES FUNDAMENTOS EXPOSTOS.

A ausência de combate à argumentação exposta pela Turma implica em não-conhecimento dos Embargos, por desfundamentados.

Em face do exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-549.017/99.6TRT - 10ª REGIÃOEmbargantes: **EMÍLIO CÉSAR DE CARVALHO E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 307/310, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, servidores públicos celetistas da Administração Indireta do Distrito Federal, ressaltando, dentre outros fundamentos, a incidência do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST. Com espeque na jurisprudência consubstanciada no Precedente nº 218 desta Eg. SBDI, ratificou a decisão proferida pelo d. Tribunal Regional, que julgou improcedentes os reajustes salariais decorrentes do IPC dos meses de março a junho de 1990, postulados com base na revogada Lei Distrital nº 38/89. Fundamentando-se, para tanto, na Lei nº 8.030/90, ressaltou a inexistência de direito adquirido dos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do Distrito Federal às diferenças salariais de 84,32%, referentes ao IPC de março de 1990.

Dessa decisão os Reclamantes, irrisignados com o não-conhecimento do recurso de revista, interpõem embargos para a Eg. SBDI. Em linhas gerais, alegam fazer jus aos reajustes salariais postulados, porquanto, à época da revogação da Lei Distrital nº 38/89, tais diferenças, correspondentes à inflação apurada de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se haviam integrado definitivamente ao patrimônio jurídico dos Autores. Articulam, ainda, a inaplicabilidade da Súmula Nº 315 DO TST ANTE A HIPÓTESE DEBATIDA.

Fundamentam os embargos em afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, caput, da Constituição da República, bem como transcrevem diversos arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 241 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor: "PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e AUTARQUIAS DO GDF."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-560.783/99.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

EMBARGADA : ELI TERESINHA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, dele não conheceu. Asseverou, quanto ao tema debatido "execução - massa falida - devedor secundário - subsidiariedade", inviável a configuração de violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 312/314).

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos perante a Eg. SBDI-1, trazendo à baila novamente as violações acima referidas, sustentando que não pode haver execução contra o devedor solidário antes que seja apurado o exaurimento ou a prova cabal do in sucesso da execução contra o devedor principal. Fundamentando o recurso no artigo 894 da CLT, aponta unicamente violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República de 1988 (fls. 319/322).

Entretanto, em que pese a argumentação expendida, não se revelam admissíveis os embargos em exame, porquanto **não foi invocada ofensa literal ao artigo 896 da CLT**. Aliás, limitou-se a ora Embargante a citá-lo na folha de apresentação dos embargos, sem, contudo, mencioná-lo no bojo do recurso, fundamentando com a sua violação ante o não-conhecimento do recurso de revista.

Ora, tendo-se não conhecido do recurso de revista, e pretendendo a Reclamada modificar a r. decisão *a quo*, incumbia-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedendo a Embargante, não se pode conhecer dos embargos, por **desfundamentados**.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que **a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT** constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimentá; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-621.181/2000.1TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

EMBARGADO : RICARDO IGUATEMY GOMES DA SILVA REIS

ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO

Mediante o v. acórdão de fls. 546/551, complementado pelo de fls. 569/572, a Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-demandado apenas no tocante ao pleito de honorários advocatícios, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e pela contrariedade apontada à Súmula nº 219 do TST, dando-lhe, no mérito, provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

Todavia, ao apreciar o tema **"adicional de 100% - horas extras"**, consignou a Eg. Turma que o recurso de revista, no particular, não comportava conhecimento. De um lado, com base no óbice inscrito na Súmula nº 297 do TST, afastou a pretensão que o então Recorrente tinha em ver a lide dirimida sob o enfoque das convenções coletivas de trabalho que, constantes dos autos, não assegurariam a concessão do adicional de horas extras no montante de 100% (cem por cento). Assentou, textualmente, que o v. acórdão regional *"não fez qualquer referência à Convenção Coletiva de Trabalho e nem ao texto constitucional, incidindo à hipótese o Enunciado 297/TST"* (fl. 549). Com base nesse mesmo fundamento, afastou a especificidade do segundo aresto RELACIONADO PARA COTEJO DE TESES, CONSTANTE DA FL. 494.

Dessa decisão o Banco-demandado, BANDEPE, interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, buscando, em síntese, com base em afronta aos artigos 7º, incisos XVI e XXVI, 8º, incisos II e III, da Constituição da República e 896 da CLT, o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema **"adicional de 100% - horas extras"**.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apreço, porque desfundamentados.

O Reclamado, a despeito de toda a argumentação deduzida nos embargos, não busca, em momento algum, infirmar o fundamento adotado pela Turma do TST para não conhecer do RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA DEBATIDO.

Do quanto se depreende do arrazoado de fls. 574/579, fica claro que o ora Embargante apenas repisa os argumentos invocados anteriormente por ocasião do recurso de revista e dos subseqüentes embargos de declaração, sem, contudo, demonstrar que a hipótese não comportaria a incidência da Súmula nº 297 do TST. Com base nas mesmas alegações expendidas no recurso de revista, insiste na tese de que *"a despeito do conteúdo da Resolução da Diretoria de nº 23/88, que teria estipulado o adicional de 100% (cem por cento) de horas extras, o que ensejou o deferimento do pleito do Embargado à percepção das horas laboradas após a oitava diária, as convenções coletivas de trabalho envolvendo a categoria profissional do Embargado jamais estipularam adicionais devidos a título de horas extras diversos daquele constante no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, ou seja, diversos do adicional de 50%"* (fl. 577), não infirmando, assim, a ausência de prequestionamento suscitada pela Terceira Turma.

Se o ora Embargante pretendia demonstrar que o recurso de revista por ele interposto comportava conhecimento, incumbia-lhe não renovar, perante esta Eg. SBDI, a tese jurídica que já havia expendido em torno dessa questão, mas, sim, comprovar a não-incidência na hipótese do óbice inscrito no aludido verbete sumular.

Todavia, assim não procedeu o Reclamado, que, nos embargos em exame, utilizou-se dos artigos 7º, incisos XVI e XXVI, 8º, incisos II e III, da Constituição da República, para argumentar, uma vez mais, com a preponderância das supostas convenções coletivas de trabalho que teriam sido firmadas nos autos pelo sindicato representativo da categoria profissional do Reclamante.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os EMBARGOS INTERPOSTOS. VEJAMOS:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de constituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denege seguimento** aos embargos. Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-622.648/00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : DARCI JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls.156/160, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à responsabilidade subsidiária, com fundamento nos Enunciados nºs 331, item IV e 205 do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, alegando ser aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 191/TST.

Sustenta ainda violação do art. 455 da CLT, que estabelece a responsabilidade apenas do empregador principal em relação às obrigações trabalhistas do subempregado, nada impondo ao dono da obra.

Impugnação não foi apresentada.
O Recurso foi interposto tempestivamente.

Não há como se acolher a pretensão do Reclamado, porque a Turma não analisou a matéria em litígio à luz do dispositivo legal alegado como violado, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 191. Assim, caberia à Reclamada ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que a Turma analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios, não o fazendo, ficou preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Pelo exposto, por força do disposto no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-628.897/2000.0TRT - 17ª REGIÃO
Embargantes: ADÃO BATISTA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

O TRT julgou improcedente o pedido de readmissão formulado por ex-empregados da CODESA, fundamentado na Resolução nº 13, de 6/12/1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, que, em seu art. 1º, anulou, por ilegais, as decisões das Subcomissões Setoriais e as da Comissão Especial que concederam anistia a esses ex-empregados (fls. 1.060/1.066).

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.120/1.122, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes e estes, inconformados, interpõem Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Argumentam que o seu recurso estava devidamente fundamentado em afronta ao art. 5º, XXXV, da CF, e em divergência jurisprudencial específica (fls. 1.131/1.136). Impugnação apresentada às fls. 1.138/1.140.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Nos termos do Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arrestos colocados, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento da Revista. Neste caso, a Turma aplicou os Enunciados 23 e 296/TST para não conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, após detida análise dos paradigmas trazidos para demonstrá-la, concluindo pela inespecificidade deles. Assim, não se justifica o exame da alegação de afronta ao referido dispositivo consolidado ante o não-conhecimento da Revista por dissenso de teses.

Quanto à violação do art. 5º, XXXV, da CF, não se configurava de forma a ensejar o conhecimento da Revista, como bem decidiu a Turma. De fato, o TRT não se eximiu de apreciar a lesão ao direito alegada pelos Reclamantes. Apreciou, sim, a alegação e solucionou a lide. E utilizou, como fundamento, Resolução do Poder Executivo, foi porque considerou que tem eficácia e validade sobre o direito discutido nos autos. Assim, a Turma não poderia entender que a decisão recorrida, por essa circunstância, teria afrontado diretamente a literalidade do dispositivo constitucional apontado. Intacto o art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-634.990/2000.2TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO CAMILO NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 95/97, conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, o qual versava sobre o tema "contrato nulo - efeitos", pela divergência jurisprudencial colacionada, bem como pela violação apontada ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. No mérito, deu-lhe provimento para, em face da diretriz perfilhada na Súmula nº 363 do TST, em sua antiga redação, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, com a conseqüente determinação de inversão do ônus da sucumbência.

Dessa decisão interpõe o Reclamante embargos para a Eg. SBDII, postulando, com espeque em violação ao artigo 7º, inciso IV, do texto constitucional, o pagamento das diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal. Transcreve, outrossim, arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 105/106). Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, em face da deserção.

O Reclamante, ora Embargante, conquanto se tenha sagrado vencedor na primeira e na segunda instâncias, nas quais obteve o deferimento de parte das parcelas salariais e indenizatórias postuladas, tornou-se, contudo, sucumbente perante a Eg. Quarta Turma do TST. Nesse momento, diante do provimento dado ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, com conseqüente declaração de improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial, o Reclamante ficou vencido, razão pela qual ficou obrigado, independentemente de intimação, a pagar as custas que haviam sido fixadas na sentença originária e das quais o Município-demandado, porque ente público, encontrava-se isento do recolhimento, a teor do Decreto-lei nº 779/69.

Contudo, do quanto se observa dos autos, constata-se que o ora Embargante, mesmo diante da inversão do ônus da sucumbência, não procedeu ao recolhimento das custas processuais, fixadas, pela então MM. Junta de origem, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais) (sentença - fl. 35).

Dentro desse contexto, entendo que a admissibilidade dos presentes embargos esbarra no óbice da Súmula nº 25 do TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denege seguimento** aos embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-650.841/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADA : AURÉLIA BEZERRA LEITE SILVA
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e este, inconformado, interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 121/123. Não houve impugnação.

Verifica-se, porém, que o recurso foi interposto a destempo. A decisão da Revista foi publicada no dia 19/4/2002 (fl. 120), sexta-feira; o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, 22/4, e terminou em 29/4. O recurso foi protocolizado no dia 2 de maio, quando já decorrido o oitavo dia legal.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por intempestivos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 16 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-691.959/00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls.213/216, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária, com fundamento no Enunciado nº 331, item IV do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, alegando ser aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 191/TST.

Sustenta ainda violação do art. 455 da CLT, que estabelece a responsabilidade apenas do empregador principal em relação às obrigações trabalhistas do subempregado, nada impondo ao dono da obra.

Impugnação não foi apresentada.
O Recurso foi interposto tempestivamente.

Não há como se acolher a pretensão da Reclamada, porque a Turma não analisou a matéria em litígio à luz do dispositivo legal alegado como violado, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 191. Assim, caberia à Reclamada ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que a Turma analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios, não o fazendo, ficou preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A jurisprudência atual desta Corte em relação ao prequestionamento é que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Pelo exposto, por força do disposto no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-697.009/00.8TRT - 10ª REGIÃO
Embargantes: JOSÉ FRANCISCO DO COUTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 147/153, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à aplicação da limitação do Enunciado nº 322 do TST e deu-lhe provimento para limitar a condenação do pagamento de diferenças salariais à data-base da categoria, restabelecendo a sentença proferida nos Embargos de Execução.

Os Reclamantes, irrisignados, interpõem Embargos postulando a reforma do acórdão da Turma trazendo aresto a confronto.

Impugnação, às fls. 171/173.

O Recurso foi interposto tempestivamente. Em que pese os argumentos dos Embargantes, não há como acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial Nº 35 DA SBDI-1, QUE PREVÊ:

"Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequindo silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiúnda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada".

Não se há de falar em divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, por força do disposto no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-698.329/2000.0TRT - 19ª REGIÃO
Embargante: TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : ANTÔNIO MANOEL EUCALISTA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, relativamente à alegada obrigatoriedade de prova pericial para comprovar o trabalho em condições perigosas, por entender não caracterizada a violação do art. 195, § 2º, da CLT, nem a divergência jurisprudencial apontadas, porque inespecíficos os arrestos colacionados (fls. 138/144).

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos para a SDI, dizendo violado o art. 896 da CLT. Insiste que o fato de ela vir pagando ao empregado o adicional de periculosidade não elide a obrigatoriedade da prova pericial determinada na lei. Alega que o debate dos autos refere-se à necessidade ou não de laudo técnico para o deferimento do adicional, não se discutindo se, de fato, o empregado trabalhava em condições perigosas, ou se recebia ou não o adicional respectivo (fls. 146/156). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.



O TRT decidiu que o fato de a Empresa já vir pagando o adicional de periculosidade elide a obrigatoriedade de realização da prova pericial, estabelecida legalmente. A Revista interposta contra essa decisão não foi conhecida porque nenhum dos arestos colacionados abordavam a particularidade em que se baseou o Tribunal *a quo*, e também porque entendeu a Turma que o pagamento do adicional torna incontroversa a existência de perigo no local de trabalho, o que torna desnecessária a realização de perícia para esse fim e, conseqüentemente, não caracterizada a apontada ofensa ao art. 195, § 2º, da CLT.

Quanto à divergência jurisprudencial, há que se invocar o Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, analisando as premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento da Revista. E, no que diz respeito à violação legal, tampouco se pode reconhecer que a Turma, ao decidir que não estava caracterizada, tenha afrontado o art. 896 da CLT. Isto porque, nos termos desse dispositivo, para ensejar o conhecimento do recurso, a violação apontada deverá ser à literalidade da disposição de lei. De fato, o art. 195 da CLT determina que a caracterização e a classificação da periculosidade far-se-ão através de perícia. Porém, não se pode considerar que a interpretação conferida à matéria pelo Tribunal Regional, de que o fato de vir a Empresa pagando o adicional respectivo torna desnecessária essa providência, TENHA AFRONTADO O REFERIDO DISPOSITIVO EM SUA LITERALIDADE.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-709.610/2000.8TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 ADOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADA : MARIA ZÉLIA NUNES LUSTOSA
 ADOGADO : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

DESPACHO

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 59/60, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, em face da ausência de traslado da petição inicial e da contestação. Opostos Embargos Declaratórios, foram desprovidos pela decisão de fls. 73/74.

O Reclamado interpôs Embargos para a SDI, arguindo preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, sob a alegação de que a decisão não está fundamentada. Quanto ao não-conhecimento do Agravo, aponta violação do art. 897 da CLT e também do inciso LV do art. 5º da CF. O recurso não foi impugnado e o Ministério Público do Trabalho opina pelo seu não-conhecimento (fls. 84/85).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

O art. 897 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, exige das partes, **sob pena de não conhecimento**, que promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, instruindo a petição de interposição, **obrigatoriamente**, com cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, **da petição inicial, da contestação**, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. A exigência dessas peças está, como se pode constatar, expressa na lei. Ou seja: a própria lei fulmina o argumento do Agravante, de que a parte não pode ficar à mercê de "apreciação meramente subjetiva" dos pressupostos objetivos de conhecimento do Agravo. Verifica-se, portanto, que a Turma procedeu ao exame do conhecimento do Agravo à luz do dispositivo legal que regula a matéria (art. 897 da CLT), fundamentando a decisão e oferecendo a devida prestação jurisdicional, não se podendo reconhecer que tal procedimento tenha afrontado as garantias estabelecidas nos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da CF, nem o disposto nos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT, 128, 458 e 460 DO CPC.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-724.707/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : APARECIDO FERREIRA DA SILVA
 ADOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 194/197, complementado pelo de fls. 208/209, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Em um primeiro momento, afastou o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, referente à aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho. Ressalte-se que, naquela oportunidade, o Exmo. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, com arrimo no diploma legal já mencionado, assentou que o recurso de revista da Reclamada não se ajustava às exceções previstas no § 6º do artigo 896 DA CLT.

Ao examinar, todavia, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, relacionados ao tema "horas extras - adicional - salário por produção", entendeu que o recurso de revista, de qualquer forma, não merecia seguimento ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Assentou, para tanto, a conformidade do v. acórdão regional com o entendimento dominante do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 235 desta Eg. SBDI1. Dentro desse contexto, ainda que por fundamento jurídico diverso, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

Irresignada, a Reclamada Citrosuco Paulista S/A interpôs embargos perante a Eg. SBDI1 do TST, mediante a arguição de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 794, 896 e 897, alínea "b", da CLT. Transcreve, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 211/219).

Todo o inconformismo da Embargante cinge-se ao fato de a Eg. Quarta Turma, após afastar o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, passar de imediato ao exame dos pressupostos intrínsecos de ADMISSIBILIDADE.

Segundo entende a Reclamada, ora Embargante, "*cabíveis os presentes Embargos, uma vez que foram superados os fundamentos da decisão denegatória do Recurso de Revista e não foi determinado o seu processamento ou a conversão do Agravo*" (fl. 214). Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Ressalte-se, por oportuno, que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-AIRR-724.710/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

Embargante : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : MANOEL CASSIANO DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DESPACHO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 445/450, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Consignou que, conquanto afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo ao presente caso, o recurso de revista outrora denegado não merecia conhecimento em virtude dos óbices das Súmulas nºs. 296 e 297 do TST, no que respeitam aos temas "adicional de insalubridade" e "horas extras e reflexos".

A Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 452/455) aduzindo que, ao ultrapassar a aplicação da Lei nº 9.957/2000 ao caso -- único objeto do agravo de instrumento da empresa --, a Eg. Turma deveria dar provimento ao agravo e, em seguida, de forma apartada, apreciar e julgar o recurso de revista. Isso porque o não-provimento, no caso, referir-se-ia ao recurso de revista, e não ao agravo de instrumento.

Por meio do acórdão suplementar de fls. 463/465, o ILUSTRE RELATOR ESCLARECEU:

"Note-se que, embora esta Turma tenha admitido o equívoco do despacho, no tocante à conversão de rito, entendeu que o recurso de revista não merecia seguimento, por fundamentos diversos daqueles adotados pelo Regional, (...).

Cumprê observar que o juízo de admissibilidade *a quo* é precário, não impedindo, pois, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, como, de fato, ocorreu quando da apreciação do presente agravo de instrumento.

E nem se invoque, por outro lado, o cerceamento do direito de defesa, em face da ausência de sustentação oral. A uma, porque o agravo de instrumento não a admite. A duas, porque o juízo *ad quem*, quando da apreciação de agravo de instrumento, não está adstrito apenas ao exame do pressuposto de admissibilidade ensejador do trancamento do recurso. Na verdade, tem ampla liberdade para apreciar os demais pressupostos daquele recurso, tendo em vista que o juízo de admissibilidade *a quo*, como já salientado, é precário, pelo que não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição FEDERAL." (fl. 464)

Irresignada, interpõe a Reclamada **embargos** para a Eg. SB-DI-1 (fls. 467/473), trazendo à apreciação um único **tema**: a tese de que o agravo de instrumento deveria ter sido provido, já que superados os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Sustenta que houve prejuízo com a imediata análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, pois o desprovimento do agravo de instrumento sem a conversão em recurso de revista impedia-a de realizar sustentação oral. Em suma, indica violação aos artigos 794, 897, "b", e 896, da CLT, aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, bem como colaciona um aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Em que pesem as razões expostas pela parte, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão deduzida pela Embargante não se ajusta à exceção a que alude A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Consagra referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Na hipótese, a insurgência da Embargante encontra-se direcionada tão-somente ao procedimento adotado pela Eg. Turma, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos, em razão de não se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Em verdade, a Reclamada contesta a nova sistemática imposta pela Lei nº 9.756/98, a qual permite, por celeridade e economia processuais, a análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista tão logo afastado óbice utilizado no trancamento do recurso. No presente caso, a Eg. Turma elidiu a questão da aplicabilidade do rito sumaríssimo concluindo, logo em seguida, pela inadmissibilidade do recurso de revista, utilizando-se de outros fundamentos -- no caso, os óbices das Súmulas nºs. 296 e 297 do TST.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** aos embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AG-E-AIRR-727.377/2001.3TRT - 10ª REGIÃO

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA,
 GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÉCIO
 FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO
 GEIPOT - ASSERGE
 ADOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CAR-
 VALHO

DESPACHO

Na petição de interposição do Agravo Regimental contra o despacho que denegou seguimento aos seus Embargos para a SDI (fls. 134/137), a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT noticiava que, por meio do Decreto nº 4.135, de 20/2/2002, cuja cópia anexou aos autos, foi dado início ao seu processo de liquidação. Requer, por isso, seja a União Federal chamada para integrar o feito, nos termos do disposto na Lei nº 8.029, de 12/4/1990, segundo o qual "a União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias".

Notifique-se a Agravada para se manifestar sobre esse pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a União Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-728.464/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : PAULO GOMES RODRIGUES
 ADOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 209/210, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e este, inconformado, interpôs Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 212/218). Não foram apresentadas contra-razões.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

1. DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST.

Decidiu o Tribunal Regional que a quitação passada pelo empregado, quando da rescisão contratual, abrange apenas os valores consignados no respectivo termo, não atingindo os títulos em si, de modo que, havendo diferenças a tais títulos, pode a parte cobrá-las em juízo.

A Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida de acordo com o Enunciado 330/TST (fls. 209/210).

Alega o Embargante que, diversamente do entendimento da Turma, a decisão contraria o referido Enunciado, além de divergir de outros julgados, razão pela qual a Revista deveria ter sido conhecida.

Dispõe o Enunciado 330/TST, apontado como contrariado, *verbis*:
 “A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.”

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.”

Da leitura desse Enunciado, verifica-se que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, “salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas”. O Tribunal Regional entendeu de forma diferente: que a eficácia liberatória alcança apenas os valores especificados no termo de quitação. Porém, não consignou no acórdão se houve ou não ressalva no recibo, relativamente às horas extras; sequer consignou se essa parcela estava nele especificada. Conseqüentemente, não havia como se reconhecer contrariedade ao Enunciado 330, a não ser que se procedesse ao revolvimento de fatos e provas ou se ultrapassasse o óbice da ausência de prequestionamento, procedimentos vedados pelos ENUNCIADOS 126 E 297/TST.

Pela mesma razão, não se poderia entender caracterizada a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 191. O primeiro deles adota a tese de que a rescisão contratual homologada constitui ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CF, questão que não foi discutida pelo Tribunal *a quo*. O segundo paradigma, por sua vez, consigna que a quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas nele discriminadas por valor e título, particularidade que, como já assinalado, não foi registrada no acórdão recorrido. Note-se que o exame da alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, sob o ângulo da existência de divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento da Revista, somente está sendo procedido agora porque a Turma não se manifestou sobre a matéria. Portanto, resguardada a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Item 37 da OJ/SDI.

De todo o exposto, conclui-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face do óbice dos Enunciados 126 E 297/TST, RESTANDO INCÓLUME O ART. 896 DA CLT.

2. HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO.

Neste ponto, a Revista não foi conhecida em face do óbice contido no Enunciado 126/TST.

Alega o Embargante que, a partir das assertivas do próprio acórdão recorrido, é possível verificar que a aferição da jornada extraordinária decorreu de mera presunção, já que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Assim, o conhecimento da Revista se impunha, seja pela divergência específica apresentada, seja pela violação do art. 818 da CLT.

DECIDIU O TRT, *verbis* (FL. 177):

“Quanto à jornada cumprida, consta da r. sentença que confusos os testemunhos colhidos, mas mesmo assim convencido o Juízo da existência da sobrejornada, tendo reconhecido o menor horário declarado, qual seja 08.00 às 19.00 horas, com intervalo de 01.00 hora.

(...)

De se notar que as testemunhas trabalharam junto com o recorrido, e enquanto a primeira por cerca de dois anos e meio a segunda desde 1994, e estavam submetidas às mesmas condições de trabalho do autor, ora recorrido. Mas, se assim, por outro lado impunha-se fosse cortado o excesso, o exagero, o que foi feito pelo Juízo *a quo*. Acrescente-se que foi levado em conta a função de confiança exercida pelo obreiro, pois reputadas extras as horas excedentes da 8ª, pelo que no particular nada a alterar no julgado hostilizado.”

Bem aplicado pela Turma o Enunciado 126/TST, pois a matéria é essencialmente fático-probatória. O entendimento adotado pela Corte de origem está totalmente fundado na prova testemunhal, sendo que não poderia deduzir, pelas conclusões registradas no acórdão, que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus de comprovar o que lhe competia. Ao contrário, o TRT explicitou que o Juízo de 1º grau estava **convencido** da existência de sobrejornada. Ressalte-se que o Banco, nos Embargos Declaratórios opostos, não provocou o Tribunal a suplementar essa fundamentação, de modo a permitir que esta Corte pudesse analisar a matéria. Assim, restou impossível à Turma aferir a ocorrência da violação do art. 818 da CLT, sem rever as provas. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT quanto a esse aspecto. E, quanto à alegação de divergência de teses, registrou a decisão embargada que a jurisprudência trazida para comprová-la era inespecífica, partindo “do aspecto da distribuição do ônus da prova, quando o julgado recorrido limitou-se à constatação da existência de sobrejornada” (fl. 210). Nos termos do Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e nos Enunciados 126 e 297/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-731.307/01.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - **ESCELSA**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ ÊNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 266/268, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não foi demonstrada nenhuma violação de dispositivo da Constituição Federal que autorizasse o processamento de seu recurso de revista interposto em fase de execução de sentença. Para tanto, consignou que a matéria relativa à correção monetária do débito trabalhista foi decidida unicamente sob o prisma da legislação ordinária.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 286/288) sustentando que não existe lei que determine a incidência da correção monetária do débito trabalhista relativa ao próprio mês da prestação de serviços, posto que o artigo 459, § 1º, da CLT permite o pagamento dos salários até o quinto dia do mês subsequente.

E nesse contexto, postula que o seu recurso de revista seja conhecido por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição FEDERAL.

O recurso é tempestivo (fls. 285/286), está subscrito por advogado habilitado (fls. 280/281), mas não merece prosperar. Com efeito, o Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos EXTRINSECOS DO PRÓPRIO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Os presentes embargos, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que, a pretensão da reclamada não é obter o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, única hipótese que viabilizaria o seu processamento, mas sim discutir os fundamentos do v. acórdão da Turma que dele conheceu e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que o recurso encontra óbice na alínea “b” do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-737.134/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 EMBARGADO : MÁRCIO ROBERTO BILHEGA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 512/514, complementado pelo de fls. 525/527, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Em um primeiro momento, afastou o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, referente à aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho. Ressalte-se que, naquela oportunidade, o Exmo. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, com arrimo no diploma legal já mencionado, assentou que o recurso de revista da Reclamada não se ajustava nas exceções previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Todavia, ao examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, relacionados ao tema “cooperativa - vínculo de emprego”, entendeu que o recurso de revista, de qualquer forma, não merecia seguimento, ante os óbices inscritos nas Súmulas nºs 23, 126 e 297 do TST. Dentro desse contexto, ainda que por fundamento jurídico diverso, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

Irresignada, a Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda. interpôs embargos perante a Eg. SBDII do TST, mediante a arguição de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, 794, 896 e 897, alínea “b”, da CLT. Transcreve, outrossim, aresto para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 533/534).

Todo o inconformismo da Embargante cinge-se ao fato de a Eg. Quinta Turma, após afastar o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, passar, de imediato, ao exame dos pressupostos intrínsecos de ADMISSIBILIDADE.

Segundo entende a Reclamada, ora Embargante, “*cabíveis os presentes Embargos, uma vez que foram superados os fundamentos da decisão denegatória do Recurso de Revista e não foi determinado o seu processamento ou a conversão do Agravo*” (fl. 533). Entretanto, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Ressalte-se, por oportuno, que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-AIRR-737.623/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
 EMBARGADA : ZÉLIA MARIA BERNARDES
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a matéria trazida no Recurso de Revista envolve discussão da prova produzida nos autos, procedimento vedado pelo Enunciado 126/TST (fls. 539/544).

O Reclamado interpôs Embargos para a SDI, sustentando que a Revista estava embasada em divergência jurisprudencial válida e, por isso, o Agravo de Instrumento deveria ter sido provido (fls. 549/550). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

DISPÕE O ENUNCIADO 353/TST:

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Neste caso, a decisão embargada não se refere aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado; conseqüentemente, os Embargos não podem prosseguir, a teor do Enunciado acima transcrito.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio NO ENUNCIADO 353/TST

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-738.561/2001.1TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO : LAÉRCIO EDUARDO VIANA LIMA
 ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 222/223, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fê-lo pautando-se no entendimento consagrado nas Súmulas nº 221, 297 e 331, item IV, do TST.

Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 225/228), buscando, em suma, eximir-se da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Alega violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na Súmula Nº 353 DO TST.

Referido verbete sumular consagra que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-E-AIRR-750.311/2001.1TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADA : MARIA CRISTINA MARTINS PREVIATTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
 EMBARGADA : EMPRESA TELEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO LEONEL PEDROSO NETO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 170/171, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fê-lo pautando-se no entendimento consagrado na Súmula nº 214 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 173/184), aos quais negou-se provimento ante A AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA (FLS. 191/194).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 197/205), defendendo a violação ao artigo 896 da CLT e a inaplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Sustenta que a v. decisão regional era terminativa do feito e, não, interlocutória. No que tange ao mérito da ação, inconforma-se com o reconhecimento do vínculo empregatício com o Reclamante. Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na Súmula nº 353 do TST.

Referido verbete sumular consagra que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-AIRR-767.235/2001.1TRT - 16ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
 EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a matéria trazida no Recurso de Revista envolve discussão da prova produzida nos autos, procedimento vedado pelo Enunciado 126/TST (fls. 141/142).

O Reclamado interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 13, § 2º, da CLT, e divergência jurisprudencial (fls. 144/150). O Recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

DISPÕE O ENUNCIADO 353/TST:

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Neste caso, a decisão embargada não se refere aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado; conseqüentemente, os Embargos não podem prosseguir, a teor do Enunciado acima transcrito. Desnecessário, portanto, o exame da violação legal e do dissenso de teses apontados.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio NO ENUNCIADO 353/TST

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-768.961/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : GREGÓRIO DA COSTA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO DA COSTA PEREIRA NETO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 104/107, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fê-lo pautando-se no entendimento consagrado nas Súmulas nº 126, 221 e 361 do TST.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 109/110), aos quais negou-se provimento ante o nítido caráter infringente e a ausência dos vícios COLACIONADOS NO ARTIGO 535 DO CPC (FLS. 113/114).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 116/128) sustentando que o recurso de revista denegado merecia conhecimento, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação literal de lei, no que respeita à condenação imposta à Reclamada de pagar adicional de periculosidade. Indica violação aos artigos 193 e 195 da CLT, 4º, do Decreto nº 93.412/86, e 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula nº 361 do TST. Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na Súmula nº 353 do TST.

Referido verbete sumular consagra que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-AIRR-769.289/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS.
 EMBARGADA : OZITA BATISTA DA FONSECA.
 ADVOGADA : DRA. GILDA H. DE MELO.
 EMBARGADA : DN PRÁTICA TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 112/114, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, em face da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional nos Embargos Declaratórios.

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF, 896 e 899 da CLT; contrariedade ao Enunciado 128/TST e à Instrução Normativa nº 6/96, I e IX, bem como divergência jurisprudencial, trazendo aresto para comprová-la (fls. 125/129). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Inicialmente, cabe esclarecer à Embargante que o Agravo de Instrumento foi interposto em 6 de abril de 2001 (fl. 2), quando já vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, e revogada a Instrução Normativa nº 6/96 pela Instrução Normativa nº 16/99.

O art. 897 da CLT, com a nova redação conferida pela mencionada lei, exige das partes, **sob pena de não conhecimento**, que promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, instruindo a petição de interposição, **obrigatoriamente**, com cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação. É óbvia a necessidade do traslado da certidão referente à intimação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, para permitir ao Órgão Julgador aferir a tempestividade da interposição do Recurso de Revista.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a Lei nº 9.756/98, DISPÕE EM SEU INCISO III:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**.” (destaques acrescentados)

Verifica-se, portanto, que a Turma procedeu ao exame do conhecimento do Agravo à luz dos dispositivos legais que regulam a matéria, fundamentando a decisão e oferecendo a devida prestação jurisdicional, não se podendo reconhecer que tal procedimento tenha afrontado as garantias estabelecidas nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF. Também não se caracteriza a apontada violação do art. 896 da CLT, pois sequer se chegou à análise do preenchimento dos pressupostos intrínsecos da Revista, a que se refere esse preceito legal. Quanto à alegação de contrariedade ao Enunciado 128/TST e de ofensa ao art. 899 consolidado, impossível admiti-las, já que a matéria por eles tratada é estranha à discussão dos autos. E, finalmente, o aresto de fls. 130/133 versa sobre Agravo de Instrumento interposto antes da Lei nº 9.756/98, que não é a hipótese ora discutida.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-773.261/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO.
 EMBARGADO : PAULO CÉSAR APARECIDO FRIOL.
 ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 128/130, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, em face da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional nos Embargos Declaratórios. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 138/140.

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, argüindo a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF, sob a alegação de que a Turma, embora provocada por Declaratórios, não se pronunciou sobre a apontada ofensa a dispositivos constitucionais. Quanto ao não-conhecimento do Agravo, aponta violação dos arts. 897, § 5º, da CLT, e também dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

O art. 897 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, exige das partes, **sob pena de não conhecimento**, que promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, instruindo a petição de interposição, **obrigatoriamente**, com cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação. É óbvia a necessidade do traslado da certidão referente à intimação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, para permitir ao Órgão Julgador aferir a tempestividade da interposição do Recurso de Revista.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a Lei nº 9.756/98, DISPÕE EM SEU INCISO III:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**.” (destaques acrescentados)

Verifica-se, portanto, que a Turma procedeu ao exame do conhecimento do Agravo à luz dos dispositivos legais que regulam a matéria, fundamentando a decisão e oferecendo prestação jurisdicional completa, não se podendo reconhecer que tal procedimento tenha afrontado as garantias estabelecidas nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF, muito menos o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, no qual se baseia a decisão. Acrescente-se que os Embargos Declaratórios de fls. 132/135 tinham por objetivo obter o reexame da matéria, e não suprir omissão ou sanar contradição/obscuridade, motivo pelo qual foram rejeitados, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CPC (FLS. 138/140)

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-780.547/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA.
 EMBARGADO : ROBERTO ELIAS.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL.

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por intempestivo (fls. 89/90). Opostos Embargos Declaratórios, foram acolhidos para esclarecer que cumpre à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local, justificando a prorrogação do termo final do prazo recursal (fls. 113/115).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, alegando violação dos arts. 5º, LV, da CF, 897, “b”, da CLT, 184, § 1º, I, e 222 e seguintes do CPC. Sustenta que foi intimada da decisão proferida no Recurso Ordinário no dia 12/6/2001, iniciando-se o prazo no dia seguinte, 13, e terminando no dia 20; porém, o Ato nº 2.331/2001, da Presidência do TRT, determinou que não houvesse expediente em 20 de junho, por ser o Dia do Advogado Trabalhista; por isso, tempestiva a interposição do Agravo no dia 21 (fls. 117/122). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

A decisão embargada está fundamentada no entendimento firme, notório e atual desta Corte, consubstanciado no Item 161 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Incidente, portanto, o Enunciado 333/TST, circunstância que torna desnecessário o exame da violação legal/constitucional apontada e obsta o prosseguimento destes Embargos, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-783.934/2001.5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGADO : LUIZ CARLOS VIEIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DESPACHO

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, em face da deserção do Recurso de Revista (fls. 351/353).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 511, § 2º, do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 383/393). Não foram apresentadas contra-razões.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

A condenação foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada efetuou depósito recursal no valor de R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais). O TRT não alterou o valor da condenação. Quando da interposição do Recurso de Revista, em 22/3/2001, a Reclamada recolheu somente R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), e não R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), importância estabelecida pelo ATO.GP 333/2000 para o depósito recursal. Considerando que a soma dos depósitos não alcança o valor total da condenação (R\$ 10.000,00), deserto o Recurso de Revista, como bem entendeu a Turma.

A alegação da Embargante é de que, havendo o TRT dado provimento parcial ao seu Recurso Ordinário, excluindo o deferimento de algumas parcelas, o valor original da condenação teria sido reduzido em aproximadamente 40% e, portanto, o total dos depósitos atingiria 60% do valor da condenação fixado no 1º grau. Sustenta também que deveria ter SIDO NOTIFICADO PARA COMPLEMENTAR O DEPÓSITO RECURSAL.

Não tem razão quanto a qualquer das duas alegações. Em primeiro lugar, como já registrado na decisão embargada, cabe ao TRT, se for o caso, reduzir o valor da condenação; se não o fez, permanece o valor estabelecido na sentença para todos os efeitos. Evidente que não está ao arbítrio da parte calcular aproximadamente a porcentagem da condenação excluída pelo TRT e efetuar depósito somente do que entender necessário. Em segundo lugar, não existe a obrigatoriedade de notificação da parte recorrente para complementar o depósito recursal, pois este é exigência legal (art. 899 da CLT; Lei nº 7.701/88), bem como é objeto de Instrução Normativa e de Enunciado desta Corte (IN-3/93, Enunciado 128). Ademais, a decisão da Turma foi proferida de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST sobre essa matéria, consubstanciada no Item 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo a qual a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais lhe será exigido para qualquer recurso. Incidente o Enunciado 333/TST, circunstância que torna desnecessário o exame da apontada violação do art. 511, § 2º, do CPC e a divergência jurisprudencial apontada.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-786.524/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - **TELERJ**
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO : JAIR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DESPACHO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 130/131, com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência de traslado. Fe-lo sob fundamento de que a então Agravante não autenticou a cópia da v. decisão regional denegatória do recurso de revista, contida no anverso da fl. 109. Ressaltou, outrossim, que a autenticação constante no verso da folha apenas confere validade ao documento ali trasladado, qual seja a certidão de publicação da v. decisão denegatória do recurso de revista.

A Reclamada, ora Embargante, sustenta, em linhas gerais, que a autenticação lançada em apenas um dos lados de fotocópia contendo dois documentos distintos, um no verso e outro no anverso, seria suficiente para validar ambas as peças trasladadas. Isso porque, além de referida autenticação não conter qualquer restrição quanto à validade conferida às peças constantes na fl. 109, "*o documento frente e verso é apenas um só, com informações distintas, mas correlatas entre si*". Ademais, com espeque na Lei nº 8.935/94, argumenta com a inexistência de preceito de lei apto a respaldar exigência desse jaez. Finaliza asseverando que o então Agravado, conquanto intimado para apresentação de contraminuta, não teria impugnado a validade da aludida autenticação.

Fundamenta os embargos em divergência jurisprudencial, bem como em violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, 154 e 525, inciso I, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT. Em amparo à sua tese, articula, também, com o teor da Instrução Normativa nº 06 do TST. Entretanto, os embargos não reúnem condições de admissibilidade.

Com efeito, tal como consignado no v. acórdão turmário ora impugnado, a fotocópia de fl. 109 reproduz dois documentos distintos: no anverso, traz a decisão regional denegatória do recurso de revista; no verso, consta a respectiva certidão de publicação. Sucede que apenas o verso da fl. 109 contém a devida autenticação.

Tal circunstância, de fato, compromete o conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Vale dizer, a validade da fotocópia em que se reproduz a v. decisão regional denegatória do recurso de revista requer autenticação individualizada do documento, à luz do que preceitua o artigo 830 da CLT. Nesse sentido vem reiteradamente decidindo a Eg. SBDI do TST, consoante sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 22, DE SEGUINTE TEOR:

“AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.” (Precedentes: EAIRR-389.607/1997, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05.11.99; EAIRR-326.396/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01.10.99; ERR-264.815/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25.06.99; EAIRR-286.901/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99; AGEAIRR-325.335/96, Rel. Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98).

Ressalte-se que, ao revés do que alega a Embargante, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, ao reportar-se à autenticação das peças trasladadas, no anverso ou verso, pressupõe que cada fotocópia reproduz um único documento.

Por todo o alinhado, a admissibilidade dos embargos esbarra na orientação da Súmula nº 333 do TST, porquanto a v. decisão turmária ora impugnada reflete a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-AIRR-805.720/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: REDEFERROVIÁRIAFEDERALS.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PÚBLO SEJANO MADRUGA
EMBARGADO : DILSON LUIZ DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : DR. AURY ALARCON

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que a matéria discutida na Revista envolve o reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado pelo Enunciado 126/TST (fls. 402/403).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de FLS. 405/408.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, que não foram impugnados. Passo ao seu exame.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, **salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos** do Agravo ou da Revista respectiva. Isto porque o Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da DEMANDA.

Vale esclarecer que o Enunciado 353 foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-270.975/96.215ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ ROBERTO CIACCO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-379.689/97-2 TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: MARICLEUZA PEREIRA DE TOLEDO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORAS : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET E DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-394.853/97.7 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R.C. DE ALMEIDA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEÇIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-490.595/98.6

Embargantes: JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO HOFLING

DESPACHO

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-E-RR-516.464/98.1 1ª REGIÃO
Embargantes: **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -BNDES E OUTRO**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : LUIZ EDMUNDO DEL NEGRO SUTTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.
BRASÍLIA, 09 DE SETEMBRO DE 2002.
RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-E-RR-525.548/1999.0TRT - 3ª REGIÃO
Embargante: **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E CLÉBER DO CARMO FERREIRA
ADVOGADAS : DRAS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, aduzirem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 640/641.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

BRASÍLIA, 06 de setembro de 2002.
DARCÝ CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-ED-E-RR-578.570/99-0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO ROBERTO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 685/687, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-590.755/99.4 10ª REGIÃO
Embargante : **ELIANO XAVIER COSTA**

ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.
BRASÍLIA, 09 DE SETEMBRO DE 2002.
RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-E-RR-360.781/97-0TRT - 11ª REGIÃO
Embargante:**JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES**

ADVOGADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 214/217. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
BRASÍLIA, 23 DE SETEMBRO DE 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-370.843/97.2TRT - 12ª REGIÃO
Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL**

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-379.968/97-2 TRT - 2ª REGIÃO
Embargante: **MARICLEUZA PEREIRA DE TOLEDO**

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORAS : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET E DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-640.032/2000.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENIO DARCI CERENTINI
ADVOGADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE
ADVOGADA : DRª GISELA MANCHINI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRª VIRGIANI ANDRÉA KREMER
D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 307/310, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-ROAR-157-2001-000-19-00-0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MAJELLA L. DE ALMEIDA E CARMEN F. W. DA SILVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
D E S P A C H O

Remetem-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante os termos do art. 113, II, do Regimento Interno do TST, para a emissão do competente Parecer.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-2236-2002-000-00-00-0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAÍ - SC

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor quanto à determinação a ele dirigida no despacho de fl. 376, conquanto tenha sido regularmente intimada a tanto, conforme se depreende das certidões de fls. 377/378, **intime-se** novamente o autor, a fim de que, no prazo improrrogável 5 (cinco) dias, forneça o novo endereço, correto e atualizado, do sindicato-réu, sob pena de extinção do presente processo cautelar, sem exame de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 282, II, 283 e 284, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Após, com fulcro no artigo 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST, c/c o artigo 802 do Código de Processo Civil, **renove-se referida citação**, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que o aludido réu, ainda não citado validamente, possa vir a contestar os termos do pedido inicial da ação cautelar.

Publique-se.
BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator
GMRLP/GC/

PROC. NºTST-ROMS-30113-2002-900-02-00-2 trt - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDA : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOLITA TIEMI IWATA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcos Aurélio Oliveira visando atacar ato da Juíza Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3107/2000, indeferiu requerimento do Reclamante/Impetrante para que pudesse acompanhar o perito, por ocasião da realização da perícia, nas dependências da Empresa Reclamada.

Sustenta o Impetrante que a decisão da autoridade inquinada coatora feriu direito líquido e certo à isonomia processual (art. 125, I, do CPC), ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), bem como violou o artigo 425 do Código de Ritos.

A Corte *a quo* decidiu denegar a segurança requerida (fls. 45/49).

Inconformado, recorre ordinariamente Marcos Aurélio Oliveira pelas razões de fls. 53/56.

As fls. 60/61, informa a Recorrida a extinção do processo em que se deu o ato inquinado ilegal (Reclamação Trabalhista nº 3107/2000), em face do acordo entre as partes, devidamente homologado, juntando documento (fl. 74).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda de objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 77/78).

Realmente, o documento de fl. 74 noticia o acordo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3107/2000 e consultada a página eletrônica deste Tribunal Superior, junto ao sistema de acompanhamento processual do TRT da 2ª Região, verifica-se que em 31.07.2001 houve homologação de acordo nos autos da Ação Trabalhista supracitada, tendo sido arquivado o processo em 21.11.2001.

Com efeito, tendo ocorrido o trânsito em julgado do processo em cujos autos foi proferido o ato que deu ensejo à impetração do *mandamus*, perdeu o mesmo o seu objeto, ficando prejudicado o presente Apelo Ordinário.

Do exposto, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pelo Impetrante, das quais fica isento na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AR-30674-2002-000-00-00-9 tst

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO CEARÁ - SENALBA
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA
RÉ : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA LBA)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

Cite-se a Ré, na forma do art. 491 do CPC, para, no prazo de 60 dias (sessenta) dias, querendo, contestar a presente Ação Rescisória.

Publique-se.
Brasília, 09 de setembro de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AR-32006-2002-000-00-00-6TST

AUTORA : ASTA •MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
RÉU : CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS E LUCY MARIA DE

SOUZA SANTOS CALDAS
DESPACHO

Concedo às partes, sucessivamente, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca de quais provas desejam produzir.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AR-33147-2002-000-00-00-6TST

AUTOR : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO

O Autor, através da petição juntada à fl. 136, requer a concessão de outros 10 (dez) dias para que junte a certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende desconstituir.

Defiro o pedido.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AG-AC-344.050/97.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA LILIA PEREIRA T. ROSADO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ELIDAÁVILA PEREIRA ECHRISTIANBRAUNER DE AZEVEDO
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA F. F. DE SOUZA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 607/91, que corre perante a Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Ponte Nova - MG, até o julgamento final do Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória nº 42/96 ajuizada junto ao Tribunal Regional da 3ª Região.

Através do despacho de fls. 184/185 foi deferida a liminar pleiteada determinando-se a "suspensão da execução", até "o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo TST no Recurso Ordinário em Ação Rescisória, intentado pela Autora da presente Cautelar" (fl. 185).

Desse despacho, os Reclamantes interpõem Agravo Regimental buscando a revogação da liminar concedida. Afirmam em síntese que, nos termos da legislação pertinente, o ajuizamento da Ação Rescisória não pode suspender o processo de execução (fls. 467/472).

Devidamente instruídos, a Ação Cautelar e o Agravo Regimental voltaram-me conclusos para decisão.

Pretende a Autora da presente Ação Cautelar a suspensão da execução que corre nos autos da Reclamação Trabalhista nº 607/91 até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Referida Ação chegou a este Tribunal Superior em grau de Recurso Ordinário e Remessa Oficial no dia 12.03.97, sendo atuado sob o nº RXOFROAR-348.398/97.5.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, verifica-se que o citado Recurso foi julgado em 13.09.99. Dessa decisão, os Reclamantes interpuseram Recurso Extraordinário, APÓS, AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Sistema de Informações registra, ainda, que o trânsito em julgado da decisão proferida no mencionado Agravo de Instrumento se deu em 25.03.2002.

Assim sendo, tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal sobre a qual incide a presente Cautelar, conclui-se que esta perdeu o seu objeto, devendo, portanto, ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AR-36537-2002-000-00-00-8 tst

AUTORES : JOÃO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Cite-se a Ré, na forma do art. 491 do CPC, para, no prazo de 60 dias (sessenta) dias, querendo, contestar a presente Ação Rescisória.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AR-38832-2002-000-00-00-9 tst

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RÉU : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA

DESPACHO

Cite-se o Réu, na forma do art. 491 do CPC, para, querendo, no prazo de 20 dias (vinte) dias, contestar a presente Ação Rescisória.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ROAR-400.359/1997.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FECHADURAS DO BRASIL
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR E NOÉ APARECIDO DA COSTA
RECORRIDO : CELSO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS AROUCA E UBI-RAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

Maurício Granadeiro Guimarães e os demais co-outorgados ou sub-estabelecidos renunciam ao mandato outorgado pela empresa Fechaduras BRASIL S.A. (FL. 124).

Cumprida a exigência legal de anterior notificação do outorgante (fl. 125), registro a renúncia ora apresentada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, e determino a intimação pessoal, via postal, da empresa ora recorrente, para que tenha ciência do presente ato.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRO-41175-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GIROTTI MERIGHE
AGRAVADA : MIRIAM LIMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DESPACHO

Julgada parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, a reclamada interpôs recurso ordinário que, tendo sido admitido na origem, foi julgado monocraticamente pelo relator, que o considerou deserto. O Colegiado negou provimento ao agravo regimental da demandada, ensejando a manifestação de recurso de revista, cujo juízo negativo de admissibilidade originou a interposição do presente agravo de instrumento

Ciente de o agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de seguimento de recurso de revista não figurar entre os recursos apreciáveis no âmbito da SBDI-2 e sim das Turmas, de acordo com o art. 33, II, "b", do Regimento Interno do Tribunal, determino a remessa dos autos à Secretaria, a fim de que adote as providências pertinentes à sua distribuição para uma das Turmas desta Corte.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-AR-43610-2002-000-00-00-8TST

AUTOR : PAULO ROBERTO FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação em 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-AR-52081-2002-000-00-00-3 tst

AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉUS : CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Citem-se os Réus, na forma do art. 491 do CPC, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, contestarem a presente Ação Rescisória.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-571.203/99.9TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDOS : FELIPE NAMUR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 34ª CJJ DE SÃO PAULO
COATORA

DESPACHO

A Recorrente apresentou às fls. 169/173, pedido de desistência do Recurso Ordinário, tendo em vista a celebração de Acordo entre as partes envolvidas.

Verifica-se, no entanto, que o pedido de desistência encontra-se subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

Manifeste-se a Recorrente, através de procurador legalmente constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AC-641.057/2000.9

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RÉUS : WALDENOR BARROS MORAES FILHO E OUTROS
ADVOGADAS : DRAS. LUCÉLIA B. LOPES MACHADO E ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Cautelar Inominada proposta pela Universidade Federal de Uberlândia visando à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2587/91, oriunda da 2ª Vara de Uberlândia, quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória ajuizada perante esta Corte (proc. TST-AR-713.938/2000-1).

Pela decisão de fls. 96/97, foi deferida a liminar requerida, suspendendo-se a execução da decisão rescindenda.

Constatada a incompetência funcional do TST para o processamento e julgamento da ação rescisória a que se reporta a presente cautelar, foi determinada a remessa dos autos ao TRT da 3ª Região para prosseguir no seu exame, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

Igual providência se impõe em relação à cautelar, pelo que **determino o seu apensamento** aos autos da ação rescisória a fim de que sejam encaminhados ao TRT da 3ª Região, cabendo ao Relator então sorteado deliberar sobre a manutenção da liminar deferida.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-ROAR-652129/00.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 194-195, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna-BA alerta para a existência de erro material no despacho de fls. 184-185.



Com efeito, o despacho **acolheu** a tese sindical da **deca-dência** da ação rescisória, mas **negou seguimento** ao recurso. Assim, com base no art. 463, I, do CPC, corrijo o evidente **erro material**, para fazer constar da parte dispositiva do referido despacho o seguinte comando: "Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, para **extinguir o feito com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, IV, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 100 DO TST)".

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-A-ROMS-653.300/00.7TRT - 9ª REGIÃO
Agravante: **ROBERTO ROSA CORREA**

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DRs. INDALÉCIO GOMES NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 80.340/2002-0 e, com base no seu teor, proceda-se às anotações em seus registros e na capa dos autos.

Conforme requerido, **concedo** vistas dos autos ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que o pedido de desistência do Mandado de Segurança objeto do presente Agravamento, formulado à fl. 458, deixou de ser apreciado em razão de não constar dos autos instrumento procuratório conferindo poderes ao subscritor da petição e tendo em vista que a referida procuração foi juntada aos autos logo após constatada a sua inexistência, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e ao Agravante, ROBERTO ROSA CORREA, para se manifestarem, dizendo se têm interesse no prosseguimento do processo.

Após voltarem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AR-713.938/2000.1

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CAMPOS
RÉUS : WALDENOR BARROS MORAES FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRs. LUCÉLIA B. LOPES MACHADO E ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal de Uberlândia com o objetivo de desconstituir o acórdão regional, reproduzido às fls. 63/67, que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Objetivando a rescisória desconstituir acórdão da lavra do TRT da 3ª Região, deveria ter sido ajuizada não nesta Corte, mas no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, DA CLT.

Ressalte-se que o processamento do recurso de revista manifestado contra a decisão rescindenda foi denegado na origem, tendo sido mantido o despacho no julgamento do agravo de instrumento que se seguiu.

Fácil deduzir a ausência de pronunciamento de mérito pelo TST, haja vista não ter sido examinada a lide que o fora na jurisdição inferior.

Daf ser incontrastável a incompetência funcional do TST para processar e julgar a rescisória ora proposta, uma vez que a sua competência originária se limita à desconstituição das suas próprias decisões, circunstância que, em princípio, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2.

Entretanto, o fato de a petição inicial estar direcionada ao "Juiz Presidente" do TST e não ao Ministro Presidente da Corte demonstra ter havido mero equívoco em seu encaminhamento.

Por outro lado, observa-se que o próprio autor, diante da sucessão de recursos interpostos na reclamação trabalhista, requereu a remessa dos autos da rescisória ao TRT da 3ª Região caso fosse reconhecida a incompetência do TST para julgá-la, o que indica a existência de dúvida razoável sobre o órgão competente para o processamento e julgamento da ação, a afastar a idéia de erro inescusável.

Impõe-se, dessa forma, a observância do comando do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, com a remessa dos autos ao TRT da 3ª Região.

Do exposto, **declino da competência** para o julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-ROMS-771.911/2001.5

RECORRENTES : NOSSATERRA - N.V.P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDOS : CARLOS ANTÔNIO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABA-LHO DE BELÉM
COATORA

D E S P A C H O

Peticionam os recorrentes (fls. 571/572) requerendo a redistribuição do feito ao Exmo. Sr. Ministro João Orestes Dalazen, por prevenção, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. Alegam que a prevenção é decorrente da relatoria do primeiro recurso ordinário interposto nestes autos.

Nos termos do artigo 136, parte final, do Regimento Interno desta Corte, "Se o relator não se encontrar em exercício no órgão prevento, será o feito distribuído a um dos seus componentes". É exatamente esta a situação dos autos, haja vista que o Exmo. Sr. Ministro João Orestes Dalazen não integra mais a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, motivo pelo qual estes autos não lhe foram distribuídos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-774.287/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : KÁTIA CRISTINA TENÓRIO DE SIQUEIRA ZIMMERLE
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. NEWTON CARDOSO DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO : RICARDO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 6ª RE-GIÃO
COATORA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, KÁTIA CRISTINA TENÓRIO DE SIQUEIRA ZIMMERIE, contra ato do Exmo. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO, cuja segurança foi denegada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Em cumprimento à diligência determinada, no sentido de se averiguar o atual estado do processo principal, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região informou, à fl.151, o arquivamento do feito, por não terem restado quaisquer pendências, inclusive quanto A QUITAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ante o exposto, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante se pronuncie sobre o interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, sob pena, no caso de omissão, de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ROAR-774.390/2001.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S.A. - PBTUR
ADVOGADO : DR. ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS
RECORRIDO : GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR

D E S P A C H O

1. A EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S.A. - PBTUR, em petição subscrita também pelo ora recorrido, GERALDO MEDEIROS, e seu advogado, notícia a celebração de acordo pondo termo ao feito (fls.201/203), razão pela qual entende desnecessária a continuação do presente processo.

2. Ante o exposto, recebo a presente manifestação com desistência do recurso e a homologação, com fulcro nos arts. 501 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 78, IV, DO RITST.

Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-ROAR-784.510/01.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ADIRÇO LOPES MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDA : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RINO MARTINS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 76.955/2002.2

Através da referida petição, os advogados Márcia Rino Martins e Outros informam a sua renúncia ao mandato outorgado pela Xerox do Brasil Ltda.

Nos termos do art. 45 do CPC o "advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que ESTE NOMEIE SUBSTITUTO."

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados comprovem que o mandante foi cientificado da renúncia, nos exatos termos do dispositivo acima citado, sob pena de continuarem respondendo pela causa.

Publique-se

Brasília, 29 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

ACTIVEemenda inicial.docVTCASE4VTCCommandPendingNO-NEVTCurMacroFlags\$NNNNVTINIT1VTypeCAPFlag\$TRUEVTypeJoinDigitFlag\$FALSEVTypeLCFlag\$FALSEVTypeNoSpaceFlag\$TRUEVTypeSpaceFlag\$FALSEVTypeUCFlag\$FALSE

PROC. NºTST-AR-796676/01.0TST

AUTORA: MARIA DE FÁTIMA ASSIS E SÁ

Advogado:Dr. Adalberto José Fernandes Alves

RÉ:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados:Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro e Dr. Wesley Cardoso dos Santos

RÉ:IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
D E S P A C H O

Considerando as razões da petição de fls. 109-110, defiro o pedido de **citação da segunda Ré (IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA) por edital**, no Diário da Justiça, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 231, II, do CPC e sob a pena do art. 233 do CPC.

Determino à secretaria que tome as providências cabíveis no sentido de dar cumprimento ao referido ato.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-803.988/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDA : SUELI JARDIM CHICHON SIMAS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA
AUTORIDADE : JUIZ DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
COATORA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário do impetrante contra o acórdão de fls. 158/164, que denegou a segurança pleiteada, por entender inexistente a ilegalidade ou abusividade no ato que deferiu a tutela antecipada para manter a reclamante no emprego até decisão final da ação trabalhista. Consignou que há controvérsia e não direito líquido e certo quanto à matéria relativa à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria.

Considerando ter sido impetrado o presente mandado para cassação do ato da autoridade dita coatora consistente na ordem de manutenção da reclamante no emprego mediante antecipação de tutela, assoma-se a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato.

Ocorre que em atendimento ao despacho de fls. 210 há informação proveniente da 9ª Região de que após a concessão da tutela antecipada, sobreveio a sentença de mérito que a convalidou.

É orientação majoritária da Seção ser incabível a segurança na hipótese, uma vez que, o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão definitiva. Nesse sentido orientam-se os precedentes: ROMS-387.584/97.0, DJU 11/12/98; RXOF-ROMS-411.560/97.5, julgado em 23/2/99; ROMS-359.843/97, DJU 27/8/99 e ROMS-347.262/97, DJU 5/3/99.

Assim, existindo previsão legal de cabimento de recurso contra a sentença que convalidou a tutela, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), incide na hipótese a vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso por improcedente, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE SETEMBRO DE 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RXOROAR-804.368/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER
 RECORRIDO : HEBER DE MORAES E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

A Fundação da Universidade Federal do Paraná Para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, pela peça de fls. 443/446, noticiava renúncia de seu procurador Edson Carlos de Souza e juntanovo instrumento de mandato, requerendo a alteração do nome do advogado na capa dos autos, a fim de que as novas notificações SEJAM EXPEDIDAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO DR. LUIZ ANTÔNIO ABBAGE.

Em razão da recorrente encontrar-se discriminada de forma diversa e representada, nos autos, pela Procuradora Cynthia Maria Greca Schaffer, subscritora do Recurso Ordinário de fls. 406/420, concedo o prazo de cinco dias, para que a ora recorrente, Universidade Federal do Paraná, se manifeste sobre o pedido ora apresentado, sob pena do seu indeferimento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RELATOR

PROC. NºTST-RXOF-ROAC-815.819/01.9 TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

DO PARANÁ - CREA

Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm

RECORRIDO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS

DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCIONAIS E REGIONAIS DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA - pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 11.654/92, que corre perante a 6ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 162/2000, ajuizada junto ao Tribunal Regional da 9ª Região.

A Corte *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão cautelar para obter os efeitos da execução tão-somente quanto às diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89? (fl. 200).

Remetidos os autos para o reexame necessário, foi também interposto Recurso Ordinário pelo CREA, no qual se pleiteia a concessão da medida para suspender a execução, no que se refere à condenação em custas processuais.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 225, não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 228/231).

Pretende o Autor da presente Ação Cautelar a suspensão total da execução que corre nos autos da Reclamação Trabalhista nº 11.654/92, até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A referida Ação chegou a este Tribunal Superior em grau de Recurso Ordinário e Remessa Oficial no dia 20.04.2001, sendo autuada sob o nº RXOF-ROAR-746.063/2001.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, verifica-se que os citados Recurso e Remessa foram julgados em 09.04.2002, tendo a c. SBDI-2 lhes negado provimento. Dessa decisão, não houve a interposição de recurso, ocorrendo o seu trânsito em julgado no dia 20.05.2002.

O Sistema de Informações registra, ainda, a baixa dos autos principais ao TRT de origem em 19.06.2002.

Assim sendo, em razão da ocorrência do trânsito em julgado da ação principal sobre a qual incide a presente Cautelar, conclui-se que esta perdeu o seu objeto, devendo, portanto, ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-A-ROAR-754.815/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 EMBARGADA : ELANI LEONDA HORST BATSHKE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALCINDO DILL PIRES

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 844/848, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE SETEMBRO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 MINISTRA-RELATORA
 MCP/JP/CA

**SECRETARIA DA 1ª TURMA
 DESPACHOS**

PROC. NºTST-AIRR-747.312/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : GILBERTO COUTO DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA SALLES DA COSTA
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO

NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB

Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a petição nº 79044/2002-7, requerendo a renúncia do direito postulado na ação trabalhista formulada pelo Reclamante NELSON DELIA, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, relativamente ao Requerente, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-769.097/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PENSIONATO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : CLÁUDIO FAGUNDES DE AVELAR
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

O agravante interpõe agravo regimental a fls. 99-101 contra decisão desta colenda Turma que negou provimento ao seu agravo de instrumento (fls. 95-7).

Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista os arts. 897, **a** e **b**, da CLT e 33, II, **c**, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêm, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois este somente terá cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e ficar configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do não-cabimento do agravo regimental.

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo regimental. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**SECRETARIA DA 2ª TURMA
 PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 02 de outubro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-544/1999-053-15-40-3TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): Adão Luiz Batista e Outros
 Advogada: Dr(a). Carla Regina Cunha Moura

Processo: AIRR-615/2001-011-10-40-9TRT da 10a. Região
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Lauro Teixeira Souto
 Advogado: Dr(a). Guido Fontgalant Vasconcelos
 Agravado(s): João Moreira da Cunha
 Advogado: Dr(a). Fabiana de Moraes Costa

Processo: AIRR-616/1999-004-15-40-2TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Maria Luiza Titout Peticarrari
 Advogado: Dr(a). Denilton Gubolin de Salles
 Agravado(s): Maria de Lourdes Ferreira
 Advogado: Dr(a). Luís Roberto Quadros de Almeida

Processo: AIRR-664/1998-075-15-00-2TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Agravante(s): Divino Washington Santos
 Advogado: Dr(a). Nelson Meyer
 Agravado(s): Croscati & Croscati S/C Ltda.
 Advogado: Dr(a). Luiz Tinoco Cabral

Processo: AIRR-764/1999-071-15-40-9TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Camargo Barros Construções e Comércio Ltda.
 Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Piffer Stella
 Agravado(s): Antônio Aparecido da Silva
 Advogado: Dr(a). Jorge Wagner Cubaechi Saad

Processo: AIRR-766/1999-087-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Sidney Geraldo
 Advogada: Dr(a). Alexandra Roberta Kluge Dorigan
 Agravado(s): Usina Açucareira Ester S.A.
 Advogado: Dr(a). Paulo Cunha de F. Torres

Processo: AIRR-1.244/1999-020-15-00-6TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). José Aparecido Buin
 Agravado(s): Tânia Mara Barreto
 Advogado: Dr(a). José Carlos da Silva Tavares

Processo: AIRR-1.423/1998-086-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Agravante(s): João Batista Gaspar
 Advogado: Dr(a). Herbert Orofino Costa
 Agravado(s): Indústrias Romi S.A.
 Advogado: Dr(a). José Maria Corrêa

Processo: AIRR-2.718/1999-083-15-40-4TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): Gerdau S.A.
 Advogado: Dr(a). Aureliano Monteiro Neto
 Agravado(s): Geraldino Leite de Moraes
 Advogado: Dr(a). Izabel Cristina França

Processo: AIRR-2.979/1999-045-15-40-8TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Agravado(s): Hélio Alves Vieira
 Advogada: Dr(a). Antônia Josanice França de Oliveira

Processo: AIRR-3.747/2002-900-03-00-7TRT da 3a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S. A.
 Advogado: Dr(a). Márcio Eugênio da Silva
 Agravado(s): Luiz Carlos da Silva
 Advogada: Dr(a). Patrícia de Castro Ferreira Alfaix

Processo: AIRR-34.713/2002-900-07-00-2TRT da 7a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Edivanda de Almeida Silva
 Advogado: Dr(a). Alder Grêgo Oliveira
 Agravado(s): Empreendimentos Pague Menos S.A.
 Advogado: Dr(a). Alfredo Leopoldo Furtado Pearce

Processo: AIRR-38.990/2002-900-03-00-6TRT da 3a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Marina Batista Neves
 Advogado: Dr(a). Geralda Aparecida Abreu
 Agravado(s): Posto Trovão Ltda.
 Advogado: Dr(a). Klaiston Soares de Miranda Ferreira

Processo: AIRR-39.026/2002-900-03-00-5TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Agravante(s): Wal Mart Brasil Ltda.
 Advogada: Dr(a). Alessandra Matos de Almeida
 Agravado(s): Sebastião Ventura
 Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

Processo: AIRR-39.039/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr(a). Amauri Celuppi



Agravado(s): Arno Müller Comércio de Bebidas Ltda.
Advogado:Dr(a). André Roberto Mallmann

Processo: AIRR-44.102/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado:Dr(a). Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim
Agravado(s): João Macedo Filho
Advogado:Dr(a). Ricardo Monte Oliva

Processo: AIRR-48.521/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Guadalupe Carvalho Almeida
Advogado:Dr(a). Renan Oliveira Gonçalves
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). Rüdiger Feiden

Processo: AIRR-49.873/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Hospital Geral de Pirajussara
Advogado:Dr(a). Carlos Carmelo Balaró
Agravado(s): Manoel Simião dos Reis Ferreira
Advogado:Dr(a). Manuel Alves Valente

Processo: AIRR-50.058/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Drogaria da Sé Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Agravado(s): Katia Regina Benevides Pedrosa Stabile
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Biazzotto Chahin

Processo: AIRR-52.223/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogado:Dr(a). Marcelo B. Rongel Rocha
Agravado(s): Arlette da Fonseca Thedim Costa
Advogado:Dr(a). Carlos Schubert de Oliveira

Processo: AIRR-52.388/2002-900-04-00-6TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Ciriaco de Vasconcelos Maia
Advogado:Dr(a). Leandro Barata Silva Brasil
Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

Processo: AIRR-554.613/1999-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com RR - 554614/1999-3
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s): Sílvio Silva de Souza
Advogada:Dr(a). Jucele Corrêa Pereira

Processo: AIRR-588.492/1999-9TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com RR - 588493/1999-2
Agravante(s): Nilton Teixeira Prates
Advogado:Dr(a). José Carlos Farah
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogada:Dr(a). Estefania Maria G. Ceccon

Processo: AIRR-597.608/1999-1TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 620412/2000-3
Agravante(s): Fred Souto Maior
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora

Processo: AIRR-644.388/2000-1TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Sergio Donizete Cardoso
Advogado:Dr(a). Hélio Zeviani Júnior

Processo: AIRR-647.073/2000-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Company Tecnologia de Construções Ltda.
Advogado:Dr(a). Darcí Vieira da Silva
Agravado(s): Gildásio Barbosa
Advogado:Dr(a). Nelson Vieira Serra

Processo: AIRR-651.935/2000-9TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Grendene S.A.
Advogada:Dr(a). Lucila Maria Serra
Agravado(s): Taurílio Alves Mendes Pimentel
Advogado:Dr(a). Eduardo Francisquetti

Processo: AIRR-663.981/2000-7TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Aureo Rodrigues da Silva
Advogado:Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa

Processo: AIRR-669.092/2000-9TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogada:Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado(s): Haroldo Antunes
Advogado:Dr(a). Euclides Alcides Rocha

Processo: AIRR-679.446/2000-5TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Roberto Stuart Ramos de Queiroz
Advogado:Dr(a). Gilberto Gomes
Agravado(s): Conef - Nacional de Entrepósitos Frigoríficos Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Menezes do Nascimento Filho

Processo: AIRR-680.795/2000-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 680796/2000-4
Agravante(s): Douglas Celso Muller e Outros
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogada:Dr(a). Jussara de Oliveira Lima Kadri

Processo: AIRR-680.796/2000-4TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 680795/2000-0
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogada:Dr(a). Jussara de Oliveira Lima Kadri
Agravado(s): Douglas Celso Muller e Outros
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins

Processo: AIRR-682.523/2000-3TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): João Carlos Pooter
Advogado:Dr(a). Ricardo Gressler
Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Homero Bellini Júnior

Processo: AIRR-682.873/2000-2TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Osvaldo Luiz da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado:Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo: AIRR-691.602/2000-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Coelho
Agravado(s): Almar da Silva Pimenta
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas

Processo: AIRR-692.582/2000-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogada:Dr(a). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
Agravado(s): Valderi Gomes Machado
Advogado:Dr(a). João Batista Fagundes

Processo: AIRR-693.631/2000-0TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Siomara Gomes de Goes Farias
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus

Processo: AIRR-694.729/2000-6TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogada:Dr(a). Marina Júlia Zaccariotto
Agravado(s): Ivanda Aparecida Louvison
Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento

Processo: AIRR-698.129/2000-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Região
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). Caetano Aparecido Pereira da Silva

Processo: AIRR-700.730/2000-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Alves de Oliveira
Agravado(s): Paulo Pereira de Souza
Advogado:Dr(a). José Manoel da Silva

Processo: AIRR-704.613/2000-7TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado:Dr(a). Aires Paes Barbosa
Agravado(s): Alteirse Fronio e Outros
Advogado:Dr(a). Humberto Cardoso Filho

Processo: AIRR-704.895/2000-1TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Eunice Martins Sobral
Advogado:Dr(a). Délcio Trevisan
Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). Caetano Aparecido Pereira da Silva

Processo: AIRR-707.740/2000-4TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Neusa Maria Kuester Vegini
Agravado(s): Antônio Carlos Guzella
Advogado:Dr(a). Gelson Luiz Surdi

Processo: AIRR-708.077/2000-1TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Alberto Dalcanale (Espólio De)
Advogado:Dr(a). Isaías Zela Filho
Agravado(s): Epaminondas Angeli
Advogado:Dr(a). Rogério Distéfano

Processo: AIRR-708.139/2000-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Jorge Rudney Atalla
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Júlia dos Santos
Advogado:Dr(a). Antônio Pinceli

Processo: AIRR-710.223/2000-1TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
Agravado(s): Carlos Alberto de Andrade e Outros
Advogado:Dr(a). Wilson José Dorta de Oliveira

Processo: AIRR-710.927/2000-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 710928/2000-8
Agravante(s): Heraldo dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura

Processo: AIRR-710.928/2000-8TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 710927/2000-4
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Rita Perondi
Agravado(s): Heraldo dos Santos e Outros
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

Processo: AIRR-711.836/2000-6TRT da 5a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Julino Oliveira Santos
Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo: AIRR-713.748/2000-5TRT da 5a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Manfrêdo Luiz Ghissoni de Carvalho
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Oliveira
Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogada:Dr(a). Tânia Maria Rebouças

Processo: AIRR-715.374/2000-5TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Benedito Soares da Silva
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR-717.271/2000-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s): Rosa Maria Viana
Advogado:Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca

Processo: AIRR-717.345/2000-8TRT da 6a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 717346/2000-1
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Antônio Braz da Silva
Agravado(s): Lúcio Wellington Lima Vasconcellos
Advogado:Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

Processo: AIRR-717.346/2000-1TRT da 6a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 717345/2000-8
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Lúcio Wellington Lima Vasconcellos
Advogado:Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

Processo: AIRR-717.962/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
Agravado(s): Luiz Carlos Campos Leal
Advogado:Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia

Processo: AIRR-718.525/2000-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Sudameris do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Alberto da Silva Matos
Agravado(s): Mariângela Conceição Costa e Silva
Advogado:Dr(a). Pedro César Seraphim Pitanga

Processo: AIRR-732.807/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador:Dr(a). Laureano de Andrade Florido
Agravado(s): João José dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Josué Dantas de Medeiros

Processo: AIRR-747.079/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Gedeon Henrique Nobre
Advogado:Dr(a). Samuel Henrique Nobre
Agravado(s): Companhia Nitro Química Brasileira
Advogada:Dr(a). Tais Aparecida Scandinari

Processo: AIRR-747.272/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Dimas Paulo da Cunha Chaves
Agravado(s): Tânia Saldanha Machado
Advogado:Dr(a). César Roberto Vieira Grusmão

Processo: AIRR-749.551/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Rosemeire Arseli
Agravado(s): Fábio Kispergue
Advogado:Dr(a). Marcelo Jugend

Processo: AG-AIRR-749.741/2001-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado(s): Agenor Antônio Leite
Advogado:Dr(a). Ipojucan Demetrius Vecchi

Processo: AIRR-751.132/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Valter Manzato
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Indústrias Romi S.A.
Advogado:Dr(a). José Maria Corrêa

Processo: AIRR-755.119/2001-1TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Mercantil Palmeirense Ltda.
Advogado:Dr(a). Domingos Salis de Araújo
Agravado(s): Luziléia Soté Ferreira
Advogado:Dr(a). Augusto da Costa Oliveira Neto

Processo: AIRR-755.435/2001-2TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Maria deFátima Dias Cordeiro
Advogada:Dr(a). Valéria Nunes de Castro
Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Virgínia de Sá Torres

Processo: AIRR-755.709/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Maria Aparecida dos Santos
Advogado:Dr(a). Lauro Carneiro da Siqueira
Agravado(s): Município de Paranaguá
Advogado:Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki

Processo: AIRR-755.834/2001-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): União Federal
Procuradora:Dr(a). Clarissa Sampaio Silva
Agravado(s): Cleide Santos Frota e Outros
Advogado:Dr(a). Geraldo Alves Quezado

Processo: AIRR-757.162/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques
Agravado(s): Cornélio Armando Borges Pinto
Advogado:Dr(a). Sandro Torres Reis

Processo: AIRR-758.413/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.
Advogada:Dr(a). Carmeluce Campos de Azevedo
Agravado(s): Paulo Sérgio Neves
Advogado:Dr(a). Henrique de Souza Machado

Processo: AIRR-760.324/2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Borges Braga
Agravado(s): Rodolfo Caetano Cavalli
Advogado:Dr(a). Gundram Paulo Ledur
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

Processo: AIRR-760.331/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Borges Braga
Agravado(s): Paulo Alves da Silva
Advogado:Dr(a). Clécio Meyer
Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Guarda S.A.

Processo: AIRR-760.869/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Aduauto Soares da Silva
Advogado:Dr(a). Hélio Rodrigues de Souza
Agravado(s): Maxion Internacional Motores S.A.
Advogado:Dr(a). Rudolf Erbert

Processo: AIRR-762.886/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravado(s): Alceu Severiano da Silva
Advogado:Dr(a). Alex Santana de Novais

Processo: AIRR-764.664/2001-4TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): Valdomiro César Gouveira
Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A.

Processo: AIRR-764.677/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Luciane Bertoli
Advogado:Dr(a). Marcelo Chaves Christ Wandenkolk
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: AIRR-764.850/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Rone Pereira Alves
Advogado:Dr(a). Marcos Schwartzman
Agravado(s): Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Lucarelli

Processo: AIRR-765.711/2001-2TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Incorporadora Lino Ltda.
Advogado:Dr(a). Márcio Silva de Miranda
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada do Estado de Pernambuco
Advogado:Dr(a). José Pandolfi Neto
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jaboatão dos Guararapes - SINTRAINCOM
Advogado:Dr(a). David Rodrigues da Conceição

Processo: AIRR-765.901/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Wagner Elias Barbosa
Agravado(s): Ana Regina Martins Mello Volta
Advogado:Dr(a). José Roberto Galli

Processo: AIRR-766.198/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Ronilson Magalhães Lima
Advogado:Dr(a). Geovane Rodrigues de Almeida
Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR-766.209/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): TNI Montagens Industriais Ltda.
Advogado:Dr(a). José Maria Rocha Filho
Agravado(s): Jorge José Lima de Oliveira
Advogado:Dr(a). Jeferson Augusto Cordeiro Silva

Processo: AIRR-766.374/2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Elelmiro de Oliveira Moreira
Advogado:Dr(a). Ricardo Gressler

Processo: AIRR-766.805/2001-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Usina Bulhões
Advogado:Dr(a). Sílvio Ferreira Lima
Agravado(s): Paulo Júlio Balbino

Processo: AIRR-766.808/2001-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Terrenos e Construções S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Severino Delfino dos Santos

Processo: AIRR-767.003/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Fernando Vasconcellos Vieira
Advogado:Dr(a). Marcelo de Liz Maineri
Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogada:Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz

Processo: AIRR-767.443/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): COCAMAR - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Ramalho Xavier
Agravado(s): Selmo Rodrigues da Silva
Advogado:Dr(a). Anderson de João Alvim

Processo: AIRR-767.952/2001-8TRT da 8a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): A Província do Pará Ltda.
Advogada:Dr(a). Cynthia Serruya
Agravado(s): José Alves Carvalho
Advogado:Dr(a). Silas Santos Antônio

Processo: AIRR-769.160/2001-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Listel - Listas Telefônicas S.A.
Advogada:Dr(a). Ivaneide Peixoto Machado
Agravado(s): Ceila Cordeiro de Carvalho
Advogado:Dr(a). Henrique Buriel Weber

Processo: AIRR-769.218/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Ricardo Simão Facuri
Advogado:Dr(a). José Tórres das Neves

Processo: AIRR-770.059/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Márcia Sebastiana Tomé Ferreira Cândido
Advogada:Dr(a). Júlia Campoy Fernandes da Silva

Processo: AIRR-770.060/2001-9TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Alfredo Pintarelli
Advogada:Dr(a). Lisiane Vieira Ringenberg

Processo: AIRR-770.100/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Carlos de Matos
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: AIRR-770.794/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Mário Pazello Filho
Advogada:Dr(a). Renata V. Ulian Megale
Agravado(s): Bentivoglio Representações Ltda e Outros
Advogado:Dr(a). Amauri Griffio

Processo: AIRR-771.076/2001-1TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Adriana Meyer Barbuda Gradin
Agravado(s): Osvaldo Viana Filho
Advogado:Dr(a). José de Oliveira Costa Filho

Processo: AIRR-771.414/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 771415/2001-2
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Agravado(s): Patrícia dos Reis Silva
Advogado:Dr(a). Alexandre Pereira de Andrade
Agravado(s): Município de Magé
Advogado:Dr(a). Luiz Thomaz de M. Cunha



Processo: AIRR-771.415/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 771414/2001-9
Agravante(s): Município de Magé
Advogado:Dr(a). Luiz Thomaz de M. Cunha
Agravado(s): Patrícia dos Reis Silva
Advogado:Dr(a). Alexandre Pereira de Andrade

Processo: AIRR-771.705/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Valdir Moscardi
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Fernandes Domingues

Processo: AIRR-771.931/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Jurandir Cordeiro Inô
Advogada:Dr(a). Cláudia Helena Silveira Marques
Agravado(s): Real Assessoria e Recursos Humanos Ltda. e Outro
Advogado:Dr(a). Célio José Duarte

Processo: AIRR-772.040/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Representações Projetos e Serviços Ltda. - RPS
Advogado:Dr(a). Sandro Guimarães Sá
Agravado(s): Sergio Augusto de Jesus
Advogada:Dr(a). Ana Virgínia Verona de Lima

Processo: AIRR-772.055/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Selpe - Seleção de Pessoal S.C. Ltda.
Advogado:Dr(a). Júlio José de Moura
Agravado(s): Roberto Carlos Magalhães
Advogado:Dr(a). Tadeu Marcos Pinto

Processo: AIRR-772.058/2001-6TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Jaciara da Silva Santos Brizolará
Advogado:Dr(a). Pedro Ribeiro Luz
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada:Dr(a). Conceição Campello

Processo: AIRR-772.063/2001-2TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Cristiano Bernardes Frank
Advogada:Dr(a). Flávia Grimaldi
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Mônica Maria Gonçalves Correia
Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-773.139/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool
Advogado:Dr(a). Joao Alfredo Morelli
Agravado(s): José Donizete Baldi
Advogado:Dr(a). Edson Luiz Gozo

Processo: AIRR-774.593/2001-6TRT da 19a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado:Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Ananias Vicente da Silva
Advogada:Dr(a). Maria de Fátima de Holanda Pinto

Processo: AIRR-776.797/2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Evangelia Vassiliou Beck
Agravado(s): Sérgio Luiz da Silva
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

Processo: AIRR-777.510/2001-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Celso Pellizari da Silva
Advogada:Dr(a). Maria Zilá Corrêa Veiga

Processo: AIRR-778.167/2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Indústria e Comércio de Material Didático Geração Ltda
Advogado:Dr(a). João Luiz Corrêa Junior
Agravado(s): Carlos Eduardo Sarkis
Advogado:Dr(a). Dagoberto Antonio Sarkis

Processo: AIRR-779.135/2001-6TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Angeluza Maria França Miná Vago
Advogado:Dr(a). Christovam Ramos Pinto Neto

Processo: AIRR-781.588/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Paulo Ferreira Marroni
Advogada:Dr(a). Ana Rita Nakada
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

Processo: AIRR-781.741/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Maria José Ribeiro de Brito e Outros
Advogado:Dr(a). Alberto Botelho Mendes
Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR-782.069/2001-1TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda.
Advogado:Dr(a). Artur Carvalho Pippi
Agravado(s): Aldo Andrade dos Santos
Advogado:Dr(a). Sandro Rodigheri

Processo: AIRR-782.091/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Rute da Silva Santos
Advogada:Dr(a). Clemente Salomão de Oliveira Filho
Agravado(s): Urbanizadora Continental S.A. Comércio Empreendimentos e Participações e Outra
Advogado:Dr(a). Antonieta Aparecida Crisafulli

Processo: AIRR-782.586/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s): Fernanda Bomfim Rodriguez
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Martins da Silva

Processo: AIRR-783.029/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado:Dr(a). André de Souza Santos
Agravado(s): Cláudio Pullig Granato
Advogado:Dr(a). Paulo César da Silva

Processo: AIRR-783.271/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Jorge Santos Dias
Advogada:Dr(a). Mônica Lindoso Soares

Processo: AIRR-783.351/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Francisco de Paula Souza
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

Processo: AIRR-785.861/2001-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Rosalie Barreto Belian
Advogado:Dr(a). José Barbosa de Araújo

Processo: AIRR-786.487/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda.
Advogado:Dr(a). José Marques de Souza Júnior
Agravado(s): Robson Rodrigues dos Santos
Advogado:Dr(a). Samuel Oliveira Maciel

Processo: AIRR-787.351/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Ricardo Daltroso Sanches
Advogado:Dr(a). José Maria Ferreira

Processo: AIRR-788.707/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): José Luiz de Souza e Outros
Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AIRR-790.984/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Distribuição Ltda.
Advogado:Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
Agravado(s): Jair Francisco
Advogado:Dr(a). Humberto Carlos Moreira

Processo: AIRR-793.463/2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Rosa Inagaki da Costa
Advogada:Dr(a). Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina
Advogada:Dr(a). Renata Cristina de Oliveira

Processo: AIRR-793.464/2001-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S. A. - ECONORTE
Advogado:Dr(a). Luciane Erban Romeiro Küster
Agravado(s): Fabiani Cristina Faquine
Advogado:Dr(a). Marcelino Bispo dos Santos

Processo: AIRR-793.467/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Angela Maria Sabino de Souza Silva
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-795.491/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravante(s): Paulo Estevan Silva
Advogada:Dr(a). Juraci Silva
Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-797.120/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Metalúrgica Tecnoestamp Ltda.
Advogado:Dr(a). José Barreto Coimbra
Agravado(s): Ronaldo Araújo da Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Coppola

Processo: AIRR-797.137/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Agravado(s): Lázaro Juarez Jardim
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Regassi

Processo: AIRR-797.267/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Shell Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): João Eustáquio da Silva
Advogado:Dr(a). André Luiz Lara Santos

Processo: AIRR-797.293/2001-3TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado:Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira
Agravado(s): Antônio Alexandre Neto
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Processo: AIRR-797.801/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Carmeluce Campos de Azevedo
Agravado(s): Eduardo Anacleto de Souza
Advogado:Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim

Processo: AIRR-798.301/2001-7TRT da 5a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Fabíola Beatriz Sorlino
Agravado(s): Ajadil Lima de Brito e Outros
Advogada:Dr(a). Geracina dos Santos Hommann

Processo: AIRR-798.328/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s): Zilda Maria Rodrigues Teixeira
Advogada:Dr(a). Rosana Zukauskas Venturini

Processo: AIRR-798.783/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Luiz Carlos Oliveira do Nascimento
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Processo: AIRR-800.256/2001-4TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): José Eduardo Santana Salomão
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho

Processo: AIRR-800.448/2001-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Assad Luiz Thomé
Agravado(s): Maria Luíza Pereira André
Advogado: Dr(a). Aduino Leme dos Santos

Processo: AIRR-800.696/2001-4TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogada: Dr(a). Mariane de Aguiar Pacini
Agravado(s): Aguiinaldo Manoel dos Campos
Advogado: Dr(a). Elza Maria Argenton e Queiróz

Processo: AIRR-801.306/2001-3TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES
Advogada: Dr(a). Sueli de Oliveira Bessoni
Agravado(s): Gustavo de Oliveira Rocha
Advogada: Dr(a). Maria da Conceição S. B. Chamoun

Processo: AIRR-801.899/2001-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Odair José Freitas da Silva
Advogado: Dr(a). César Alberto Granieri
Agravado(s): Meale Representações e Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). Oswaldo P. d'Aguiar Baptista

Processo: AIRR-802.545/2001-5TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): COMFLORESTA - Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais
Advogado: Dr(a). Aldo Guillermo Mendivil Buraschi
Agravado(s): Lara Belandrino
Advogado: Dr(a). Darcisio Schafaschek

Processo: AIRR-802.546/2001-9TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): COMFLORESTA - Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais
Advogado: Dr(a). Aldo Guillermo Mendivil Buraschi
Agravado(s): Eloir José Mickus
Advogado: Dr(a). Darcisio Schafaschek

Processo: AIRR-803.117/2001-3TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Sucesso Comércio de Alimentos Ltda.
Advogada: Dr(a). Juliana Osório Junho
Agravado(s): Andrea Andrade Alves
Advogado: Dr(a). Elío Avelino da Silva

Processo: AIRR-803.122/2001-0TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Conege Construções Ltda.
Advogado: Dr(a). André Luiz Tambosi
Agravado(s): Leandro Cardoso de Lima
Advogado: Dr(a). Edelmar Dekker

Processo: AIRR-805.811/2001-2TRT da 3a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Fundação Educacional de Machado
Advogado: Dr(a). Glênio Augusto da Silva
Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais
Advogado: Dr(a). Alex Santana de Novais

Processo: AIRR-806.809/2001-3TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogada: Dr(a). Griselda Gregianin Rocha
Agravado(s): Paulo Ricardo Coelho dos Santos
Advogado: Dr(a). Antônio Martins dos Santos

Processo: AIRR-806.850/2001-3TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Paulo Pragana Paiva (Engenho Bastiões)
Advogado: Dr(a). Jairo Victor da Silva
Agravado(s): José Carlos da Silva
Advogado: Dr(a). Nivaldo Soares de Pinho Filho

Processo: AIRR-810.150/2001-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Restaurante Parreirinha Ltda
Advogado: Dr(a). Dulmar Vicente Lavoura
Agravado(s): José Emídio de Carvalho
Advogado: Dr(a). Ricardo Artur Costa e Trigueiros

Processo: AIRR-810.954/2001-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Alves
Agravado(s): Wilson de Farias Chagas
Advogado: Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos

Processo: AIRR-814.070/2001-3TRT da 1a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogada: Dr(a). Mariana Borges de Rezende
Agravado(s): Cláudio da Costa Souza
Advogado: Dr(a). Francisco Dias Ferreira

Processo: RR-296/2001-004-23-00-8TRT da 23a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Massa Falida de Trese Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda.
Advogado: Dr(a). Lucien Fábio Fiel Pavoni
Recorrido(s): Eurípedes Antônio da Silva
Advogada: Dr(a). Dalila Coêlho da Silva

Processo: RR-300/2001-003-23-00-1TRT da 23a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado: Dr(a). Lucien Fábio Fiel Pavoni
Recorrido(s): Francisco Rodrigues de Jesus
Advogada: Dr(a). Dalila Coêlho da Silva

Processo: RR-1.180/1999-038-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana
Advogado: Dr(a). Almir Souza da Silva
Recorrido(s): Vera Albertina Gomes da Silva
Advogado: Dr(a). Silvio Carlos de Andrade Maria

Processo: RR-1.214/2001-004-19-00-4TRT da 19a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP
Advogado: Dr(a). Rodrigo Brandão Palácio
Recorrido(s): Ivania Buarque Barbosa
Advogado: Dr(a). Marco Túlio Oliveira Souza

Processo: RR-1.568/1999-081-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): João Batista Kfourri
Advogado: Dr(a). João Batista Kfourri
Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado: Dr(a). Irany Ferrari

Processo: RR-40.352/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul
Advogado: Dr(a). Amauri Celuppi
Recorrido(s): Escoterganha Comércio de Combustíveis Ltda.

Processo: RR-45.523/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Débora Monteiro Lopes
Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Maia
Recorrido(s): Lucy Guedes Cury
Advogado: Dr(a). Darcio Augusto

Processo: RR-50.945/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Arinaldo Cardoso da Silva
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti

Processo: RR-392.275/1997-8TRT da 3a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada: Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro
Recorrido(s): João Magalhães Filho
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-392.501/1997-8TRT da 22a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado: Dr(a). Aldemir Alcantara B. de Lima
Recorrido(s): Ana Amélia Ferreira dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Dantas

Processo: RR-414.278/1998-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Any Time Comércio Distribuidora e Representação Ltda
Advogado: Dr(a). Teodoro Tanganelli
Recorrido(s): Lilian Zeitoun Oglouyan Oliveira
Advogado: Dr(a). José Carlos Estevam

Processo: RR-414.412/1998-0TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora: Dr(a). Gislaine Maria Di Leone
Recorrido(s): Município de Alvorada
Advogada: Dr(a). Bernadete Laú Kurtz
Recorrido(s): Célia de Farias Romagnoli
Advogado: Dr(a). Newton Ferreira dos Santos

Processo: RR-417.797/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Gilberto Neves de Oliveira
Advogada: Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Recorrido(s): Unit Locadora de Veículos Ltda.
Advogado: Dr(a). Fernando José Stocco

Processo: RR-418.573/1998-2TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Empresa São Paulo Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuschwander
Recorrido(s): Ernani Barbalho Uchoa Cavalcante
Advogado: Dr(a). José Martins Cabral

Processo: RR-418.576/1998-3TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A.
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s): José Moreira de Andrade Irmão
Advogado: Dr(a). João Manoel de Oliveira

Processo: RR-423.133/1998-8TRT da 17a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado: Dr(a). Ímero Devens Júnior
Recorrido(s): Jobis Monfardini
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio

Processo: RR-423.437/1998-9TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação)
Advogada: Dr(a). Alice Scarduelli
Recorrido(s): Eugênio José Candemil
Advogado: Dr(a). Hudson Sozi Elpidio

Processo: RR-424.836/1998-3TRT da 1a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Eletromecânica - Celma
Advogado: Dr(a). Ismar Brito Alencar
Recorrido(s): Celso Leal Nunes
Advogado: Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli

Processo: RR-425.025/1998-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Enio Custódio
Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Recorrido(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Grupo Petrofertil
Advogada: Dr(a). Alice Scarduelli
Recorrido(s): BDL Construções Ltda.
Advogado: Dr(a). Enir Antônio Carradore
Recorrido(s): Zeta - Construção e Montagem Industrial Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Gonzaga
Recorrido(s): Ridal Projetos e Construções Ltda.
Advogado: Dr(a). Geraldo de Souza Brasil
Recorrido(s): Mecânica Sanaval Indústria, Comércio e Representações Ltda.
Advogado: Dr(a). Zulamir Cardoso da Rosa
Recorrido(s): Colorado - Empresa de Construção Civil Ltda.
Advogado: Dr(a). Juarez Bittencourt Júnior

Processo: RR-425.505/1998-6TRT da 4a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
Recorrido(s): Juliano Pereira
Advogada: Dr(a). Fabiane Harres Soares

Processo: RR-426.458/1998-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Paulo
Procurador: Dr(a). Luiz Carlos Nogueira
Recorrido(s): Milton Alves de Oliveira
Advogado: Dr(a). Izidro Mendes Cardoso

Processo: RR-426.730/1998-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Halfa Promoções Artísticas Ltda
Advogado: Dr(a). Durval Emílio Cavallari
Recorrido(s): João Francisco de Oliveira
Advogado: Dr(a). Décio de Oliveira Santos Júnior

**Processo: RR-434.518/1998-2TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Casteval Construção e Incorporação Ltda.
 Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
 Recorrido(s): Gilson José Manfron
 Advogado: Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro

Processo: RR-435.203/1998-0TRT da 3a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador: Dr(a). João Bosco Giardini
 Recorrido(s): Leni de Alvarenga Santana e Outros
 Advogado: Dr(a). Roberto Williams Moysés Auad

Processo: RR-436.171/1998-5TRT da 22a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Expresso Guanabara S.A.
 Advogado: Dr(a). Antônio Cleto Gomes
 Recorrido(s): José Escórcio de Meneses Júnior
 Advogado: Dr(a). Francisco Amorim de Carvalho

Processo: RR-436.304/1998-5TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Stoppa
 Recorrido(s): Ademar Manganaro
 Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Scalassara

Processo: RR-438.690/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
 Advogado: Dr(a). Hélio Puget Monteiro
 Recorrente(s): Valdivino Torres Kaus
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-438.888/1998-6TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
 Advogado: Dr(a). Joaquim Miró
 Recorrente(s): Adão Ferreira de Paula
 Advogado: Dr(a). Edésio Franco Passos
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-441.209/1998-3TRT da 16a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Município de São Luís
 Advogado: Dr(a). Roberto Pires
 Recorrido(s): Adalci Brito Filho
 Advogado: Dr(a). Darci Costa Frazão

Processo: RR-446.073/1998-4TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Banco Real S.A.
 Advogada: Dr(a). Meire Chrystian Linhares Neto
 Recorrido(s): Jairo Dias Santos
 Advogado: Dr(a). Antonildom Haendel Fernandes Lima

Processo: RR-446.074/1998-8TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado
 Recorrido(s): Persio de Souza Amaral
 Advogado: Dr(a). Elna Geraldini

Processo: RR-446.096/1998-4TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Cículo Operário Porto Alegrense - Casa de Formação
 Advogada: Dr(a). Carmen Rey
 Recorrido(s): Maria Tereza Puntel Azambuja
 Advogado: Dr(a). Guido Sabino Ferreira de Moraes

Processo: RR-446.671/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): João Inácio da Silva
 Advogada: Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
 Recorrido(s): Agropecuária Itaoça Ltda.
 Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski

Processo: RR-446.673/1998-7TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Antônio Alexandre Neto
 Advogada: Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
 Recorrido(s): Agropecuária Itaoça Ltda.
 Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski

Processo: RR-446.891/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A e Outras
 Advogado: Dr(a). Hélio Puget Monteiro
 Recorrente(s): José Aparecido Ferraz
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-451.148/1998-0TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Rony Teixeira Boita
 Advogado: Dr(a). Pedro Maurício Pita Machado
 Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogada: Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho

Processo: RR-451.286/1998-6TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Metalgráfica Iguauçu S.A.
 Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
 Recorrido(s): José Lourival dos Santos
 Advogado: Dr(a). Paulo André Miara

Processo: RR-454.325/1998-0TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Banco Pontual S.A.
 Advogado: Dr(a). Paulo Sergio Galindo
 Recorrido(s): Adriana Nunes da Silva
 Advogada: Dr(a). Sheila Gali Silva

Processo: RR-455.076/1998-6TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
 Procuradora: Dr(a). Rosane R. Fournet
 Recorrido(s): Manoel Monte Neto
 Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio João

Processo: RR-457.673/1998-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
 Advogada: Dr(a). Clara Belotti Trombetta de Almeida
 Recorrido(s): Cremilda Soares de Freitas
 Advogado: Dr(a). Alexandre Jorge Basílio Costa

Processo: RR-457.687/1998-0TRT da 11a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada: Dr(a). Ana Diva Teles Ramos Ehrich
 Recorrido(s): Ives Arouca de Souza
 Advogado: Dr(a). Mitzihellen do Lago Freitas Bezerra de Melo

Processo: RR-457.775/1998-3TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Marcopolo S.A.
 Advogado: Dr(a). Renato Domingos Zuco
 Recorrido(s): Elsa Moraes dos Santos
 Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Ferreira

Processo: RR-458.097/1998-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETRO-SUL
 Advogado: Dr(a). Juçanã Monteiro Sgarabotto
 Recorrido(s): Andréa Regina de Souza e Outros
 Advogado: Dr(a). Victor Costa Zanetta

Processo: RR-458.181/1998-7TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Iracilda Gonçalves Pereira
 Advogado: Dr(a). Antônio Ivan da Silva Júnior
 Recorrido(s): Sociedade Comercial Campos Ferreira Ltda.
 Advogado: Dr(a). João Bosco Serpa

Processo: RR-459.211/1998-7TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Sociedade Antônio Vieira - Colégio Anchieta
 Advogado: Dr(a). Nestor José Forster
 Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Porto Alegre
 Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Pedroso Filho

Processo: RR-459.757/1998-4TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Luiz Coelho Filho
 Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Zoroastro de Souza
 Recorrido(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio
 Advogada: Dr(a). Regina Célia Ribeiro de Carvalho

Processo: RR-460.332/1998-5TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Usina Delta S.A. - Açúcar e Alcool
 Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
 Recorrido(s): Ademar Miguel da Cunha
 Advogado: Dr(a). Ivair Severo Cruz

Processo: RR-460.836/1998-7TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Boavista S.A.
 Advogado: Dr(a). José Carlos Farah
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Antônio Wladimir Moscardi
 Advogado: Dr(a). Elton Luiz de Carvalho

Processo: RR-460.870/1998-3TRT da 5a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): Josué Silva Souza
 Advogado: Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro

Processo: RR-461.600/1998-7TRT da 17a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Município de Castelo
 Procurador: Dr(a). Mercedes Luzório
 Recorrido(s): Lair Bachetti
 Advogado: Dr(a). Nicolau Rizzo

Processo: RR-461.696/1998-0TRT da 12a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): João Francisco de Souza
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Recorrido(s): Banco Meridional S.A.
 Advogado: Dr(a). Júlio César Pereira Furtado

Processo: RR-464.720/1998-0TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
 Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza
 Advogado: Dr(a). João Cyro de Castro Neto
 Recorrido(s): Sonia Nunes Marinho
 Advogada: Dr(a). Flávia Bivaqua de Araújo Pereira

Processo: RR-464.898/1998-7TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Método Engenharia Sul Ltda.
 Advogada: Dr(a). Sabrina Donatelli Bianchi
 Recorrido(s): Roberto Crescencio
 Advogado: Dr(a). Renato Castro da Motta

Processo: RR-465.368/1998-2TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
 Advogado: Dr(a). Alfonso de Bellis
 Recorrido(s): Sidnei da Silva
 Advogada: Dr(a). Jureva da Costa Barreto

Processo: RR-465.554/1998-4TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrente(s): Orlando Chodon Holovati
 Advogado: Dr(a). Rosalvo Pereira Leal
 Advogado: Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-466.291/1998-1TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Ricardo Bispo de Oliveira Filho
 Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Conceição Lordelo
 Recorrido(s): Supermar Supermercados S.A.
 Advogado: Dr(a). André Sampaio de Figueiredo

Processo: RR-467.222/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
 Recorrente(s): José da Paixão dos Santos
 Advogado: Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-467.349/1998-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A.
 Advogada: Dr(a). Roseli Dietrich
 Recorrido(s): Cláudio de Siqueira Sales
 Advogado: Dr(a). Lourival Mateos Rodrigues

Processo: RR-467.739/1998-7TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Frigorífico Umuarama Ltda.
Advogado:Dr(a). Kiyoshi Ishitani
Recorrido(s): Vilmar Pacheco
Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart

Processo: RR-467.919/1998-9TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). Nei Pereira de Carvalho
Recorrido(s): Rosana Motta
Advogado:Dr(a). Umberto Carlos Becker

Processo: RR-469.485/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). Sebastião José da Motta
Recorrido(s): Genival Albino da Silva
Advogada:Dr(a). Dineia Esber Brahim

Processo: RR-469.509/1998-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Valesca Gobatto Lahm
Recorrido(s): Doracila Oliveira da Silva
Advogado:Dr(a). Jaime José Gotardi

Processo: RR-469.730/1998-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Maria Ivone da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogada:Dr(a). Ana Maria Ferreira

Processo: RR-469.731/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor
Advogado:Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Recorrido(s): Valdevino Pereira Santos
Advogado:Dr(a). Carlos Ferreira

Processo: RR-473.037/1998-3TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Paulo Francisco de Souza
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem
Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina C. de Góes Monteiro
Recorrido(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). Víctor Russomano Júnior

Processo: RR-473.344/1998-3TRT da 18a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado:Dr(a). Sizenando Naves dos Santos
Recorrente(s): Sônia Maria de Oliveira e Outros
Advogado:Dr(a). Fernando José da Nóbrega
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-473.627/1998-1TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sid Informática S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Grisard
Recorrido(s): Aparecido Sarzi
Advogado:Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira

Processo: RR-473.646/1998-7TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Plastisul Artefatos Plásticos Ltda.
Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s): Glacir Adão Külzer
Advogado:Dr(a). Teodoro Manuel da Silva

Processo: RR-473.880/1998-4TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Valéria de Carvalho
Recorrido(s): Dalton Maia dos Santos
Advogada:Dr(a). Jucele Corrêa Pereira

Processo: RR-473.885/1998-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena
Recorrido(s): Teotônio Alves Torres
Advogado:Dr(a). Anderson Racilan Souto

Processo: RR-474.168/1998-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda.
Advogada:Dr(a). Cláudia dos Santos Custódio
Recorrido(s): Sérgio de Oliveira Cardoso
Advogado:Dr(a). Anilton Gonçalves de Oliveira

Processo: RR-475.015/1998-0TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Edson César dos Santos
Advogado:Dr(a). Valmor José Marquetti

Processo: RR-475.245/1998-4TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Cacicue de Café Solúvel
Advogado:Dr(a). José Carlos Busatto
Recorrido(s): Fernando Ferreira Cubas
Advogado:Dr(a). Lélío Shirahishi Tomanaga

Processo: RR-476.670/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Mendonça da Silva
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

Processo: RR-477.081/1998-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Conservadora de Limpeza Vieira Ltda.
Advogado:Dr(a). David Silva Júnior
Recorrido(s): Alcir de Souza Brasil Filho
Advogado:Dr(a). José Tenório Cavalcante

Processo: RR-479.857/1998-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): R. A. Alimentação Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Fagá Percequillo
Recorrido(s): Maria Elinete de Souza
Advogada:Dr(a). Fiva Solomca

Processo: RR-480.615/1998-8TRT da 17a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Valéria Reisen Scardua
Recorrido(s): Conceição Damasceno
Advogada:Dr(a). Terezinha Sant'ana de Castro de Sousa

Processo: RR-481.065/1998-4TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL
Advogado:Dr(a). Paulo Batista Ferreira
Recorrido(s): Carlos Alberto Gonçalves (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Marcos de Queiroz Ramalho

Processo: RR-481.153/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Hélio Puget Monteiro
Recorrente(s): Orley Aparecido dos Santos
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-481.990/1998-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sedco Forex Perfurações Marítimas Ltda.
Advogado:Dr(a). Fernando Barreto Ferreira Dias
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDI-PETRO/RJ
Advogado:Dr(a). Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Processo: RR-483.175/1998-7TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Márcia Romo Martins
Recorrido(s): Gleicilene Maria da Silva
Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora

Processo: RR-483.290/1998-3TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
Advogado:Dr(a). Eymard Duarte Tibães
Recorrido(s): Egídio Antônio da Silva Filho
Advogado:Dr(a). Teófilo Ferreira Lima

Processo: RR-483.343/1998-7TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Restaurante Recanto do Picuí (Cycle Ltda.)
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo de Medeiros Lopes
Recorrido(s): José Eder Jofre Dantas
Advogado:Dr(a). Fernando Lopes da Silva

Processo: RR-484.015/1998-0TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procuradora:Dr(a). Rita Pinto da Costa deMendonça
Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado:Dr(a). Paulo César de Oliveira
Recorrido(s): José Monteiro do Nascimento
Advogada:Dr(a). Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen

Processo: RR-484.307/1998-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Eymard Duarte Tibães
Recorrido(s): Paulo Murilo Ribeiro Dumans
Advogado:Dr(a). Sérgio Pereira Escocard Morisson

Processo: RR-484.308/1998-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
Recorrido(s): Euclides Pereira Cabral
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Meireles Passos

Processo: RR-488.560/1998-8TRT da 5a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda.
Advogado:Dr(a). Roberto Dórea Pessoa
Recorrido(s): Agilson Santana de Moura
Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Pereira Guimarães

Processo: RR-488.620/1998-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Antônio Luiz da Silva e Outro
Advogada:Dr(a). Ruth D'Agostini
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flávio BarzoniMoura

Processo: RR-489.924/1998-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Maria José da Silva Ferraz
Advogada:Dr(a). Maria José de Souza
Recorrido(s): Município de Santana do Itararé
Advogado:Dr(a). Clodoaldo de Meira Azevedo

Processo: RR-490.024/1998-3TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Elizabeth da Piedade Magaton Dzindzik
Advogado:Dr(a). Luiz Trybus
Recorrido(s): Germer Porcelanas Finas S.A.
Advogado:Dr(a). Heitor Otávio de Jesus Lopes

Processo: RR-490.025/1998-7TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia de Celulose e Papel do Paraná - Cocelpa
Advogado:Dr(a). George Bueno Gomm
Recorrido(s): Mário Gonçalves Soares
Advogado:Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos

Processo: RR-490.229/1998-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Adhemar Mendes Duro (espólio de)
Advogada:Dr(a). Mônica Eyer Lopes S. Matesco

Processo: RR-490.230/1998-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Maria José Campos Martins
Advogado:Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa

Processo: RR-490.232/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sol de Seguros S.A.
Advogado:Dr(a). Bruno de Medeiros Tocantins
Recorrido(s): José Carlos das Dores Mata
Advogada:Dr(a). Nely Cafure

Processo: RR-490.527/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado:Dr(a). Aristides Magalhães
Recorrido(s): Antônio Borges
Advogada:Dr(a). Ana Rita Lopes Heitor

Processo: RR-490.972/1998-8TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Grendene S.A.
Advogada:Dr(a). Viridiana Sgorla
Recorrido(s): Doraci Merlo
Advogada:Dr(a). Olga Maria Mangoni Galves



Processo: RR-491.084/1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Elevadores Sfr S.A. - Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Marcos Gabrijelcic Fraga
Recorrido(s): Luis Roberto Waslawick
Advogada:Dr(a). Virginia Prato de Souza

Processo: RR-491.085/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Paramount Indústrias Têxteis Ltda.
Advogada:Dr(a). Rossana Maria Lopes Brack
Recorrido(s): Nilva Dapper Fusieger
Advogado:Dr(a). Teodoro Manuel da Silva

Processo: RR-491.142/1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogada:Dr(a). Cristina Monteiro Baltazar
Recorrido(s): Claudete Marina Correia Borba
Advogado:Dr(a). Luiz Wolff Dastis

Processo: RR-491.143/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Manuel Feijó Cabrera
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-492.187/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Direidiscos Comercial Ltda.
Advogado:Dr(a). João Luiz Ferrete
Recorrido(s): Claudemir Rodrigues dos Santos
Advogado:Dr(a). Reinaldo Luis Pessôa Soares

Processo: RR-493.366/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Marcos Luciano da Silva Rodrigues
Advogado:Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Recorrido(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio D'Amico

Processo: RR-494.366/1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Toscano de Brito
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Brasil Telecom
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-496.048/1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal
Advogado:Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Recorrido(s): Dionízio Gomes de Souza
Advogado:Dr(a). José Antônio Garcia Joaquim

Processo: RR-501.274/1998-6TRT da 19a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda.
Advogado:Dr(a). José Rubem Ângelo
Recorrido(s): Alcione Maria Dantas da Silva
Advogado:Dr(a). Aécio Flávio Alexandre da Silva

Processo: RR-509.523/1998-7TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador:Dr(a). Luís Antônio Vieira
Recorrido(s): Amaro Manoel Barreiro e Outro
Advogado:Dr(a). Guilherme Belém Querne
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Processo: RR-513.001/1998-2TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrido(s): Alfredo Wagner de Andrade
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior

Processo: RR-514.583/1998-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Ademilson Gomes Conserva
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Najar
Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada:Dr(a). Sylvia Maria Simone Romano
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-514.817/1998-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Marcelo Baptista de Oliveira
Advogado:Dr(a). Manoel de Souza Guimarães Júnior
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): André Luiz da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio

Processo: RR-518.008/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogada:Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Nelson Ribeiro
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

Processo: RR-518.319/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Viação Campos Gerais S.A.
Advogado:Dr(a). Maurício Borba
Recorrido(s): Julio Bento da Silva
Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart

Processo: RR-522.821/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Esper Chacur Filho
Recorrido(s): Luiz Polastrini Júnior
Advogada:Dr(a). Noeme Sousa Carvalho

Processo: RR-524.577/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Advogado:Dr(a). Laureano de Andrade Florido
Recorrido(s): Antônio Francisco Bolla Filho
Advogado:Dr(a). Luiz Geraldo Alves

Processo: RR-525.803/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Marlene Puzzi
Advogado:Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani

Processo: RR-528.496/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Navegação Aliança S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s): Clelia Teresa Rosendo dos Santos
Advogada:Dr(a). Maria Tereza Schurkim

Processo: RR-529.159/1999-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrente(s): Gean Mark Alves da Silva
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-530.035/1999-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Rodrigo Soares Carvalho
Recorrido(s): Atalbio Rodrigues
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann

Processo: RR-540.381/1999-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Sônia Koenig
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-544.591/1999-6TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Francisco Effting
Recorrido(s): Rangel Cardoso Lopes
Advogado:Dr(a). Glauco José Beduschi

Processo: RR-547.334/1999-8TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado:Dr(a). Waldir Xavier de Lima Filho
Recorrido(s): Marcos Antonio da Costa Lourenço
Advogada:Dr(a). Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais

Processo: RR-553.318/1999-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Ricardo Manoel Villas Boas
Advogada:Dr(a). Ana Maria Falcão Marinho

Processo: RR-554.614/1999-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 554613/1999-0
Recorrente(s): Sílvio Silva de Souza
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Recorrido(s): Banco Bemge S.A.
Advogado:Dr(a). Henrique Augusto Mourão

Processo: RR-555.397/1999-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Paulo Francisco Perrota
Advogado:Dr(a). Nelson Hossne
Recorrido(s): Irmandade de Misericórdia de Atibaia
Advogado:Dr(a). Sergio de Paula Martiniano

Processo: RR-556.933/1999-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Lourival Amaral
Advogado:Dr(a). Guilherme Belém Querne

Processo: RR-557.374/1999-3TRT da 8a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.
Advogado:Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos
Recorrido(s): Antônio Célio Ferreira Lins
Advogada:Dr(a). Selma Lúcia Lopes Leão
Recorrido(s): Copala Indústrias Reunidas S.A.

Processo: RR-557.871/1999-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Paulo Ferreira de Almeida
Advogado:Dr(a). Auricélia Oliveira de Lima

Processo: RR-557.913/1999-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogada:Dr(a). Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar
Recorrido(s): Félix de Souza Silva
Advogado:Dr(a). José Aparecido de Oliveira

Processo: RR-559.453/1999-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Unimed - Vale dos Sinos Ltda.
Advogado:Dr(a). Airtom P. Paim Junior
Recorrido(s): Ana Rita Araújo Correa
Advogado:Dr(a). Andrio Portugez Fonseca

Processo: RR-563.419/1999-1TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): João Célio Campos Pinto
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

Processo: RR-569.153/1999-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Douglas Leonardo Gomes
Advogado:Dr(a). Aprígio B. Camargo

Processo: RR-574.090/1999-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Fernanda Carvalho Álvares
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves

Processo: RR-575.127/1999-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador:Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti
Recorrido(s): José Antônio de Faria
Advogado:Dr(a). Luiz Geraldo Alves

Processo: RR-575.278/1999-4TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. TELASA
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Maria das Graças Ferreira Freire e Outros
Advogado:Dr(a). Nilson Mendes de Miranda

Processo: RR-575.334/1999-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Itaperuçu
Advogada: Dr(a). Zenice Mota Cardozo Pinto
Recorrido(s): Amades Bueno dos Santos
Advogado: Dr(a). Edson Hauage

Processo: RR-575.371/1999-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Recorrido(s): Joaoer de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves

Processo: RR-578.809/1999-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): José Francisco Ramos de Araújo
Advogada: Dr(a). Patrícia César
Recorrido(s): Banco Rural S.A.
Advogado: Dr(a). Gustavo Dabul e Silva

Processo: RR-582.539/1999-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos
Advogado: Dr(a). Marcus da Silva Machicado
Recorrido(s): José Pedro Selau
Advogado: Dr(a). João Eduardo Viegas da Silva

Processo: RR-582.633/1999-8TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC
Advogado: Dr(a). Frank Emerson Neves Abrahão
Recorrido(s): Cláudio Sérgio dos Santos
Advogado: Dr(a). José Paiva de Souza Filho

Processo: RR-583.364/1999-5TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Cláudia Gomes Trindade e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador: Dr(a). José Luiz Ramos
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-583.365/1999-9TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Arlindo Lopes dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrente(s): Distrito Federal
Procurador: Dr(a). Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-584.875/1999-7TRT da 13a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Luiz Carlos Cordeiro Máximo
Advogado: Dr(a). José Gomes da Veiga Pessoa Neto
Recorrido(s): Brochier Nordeste S.A.
Advogado: Dr(a). Giuseppe Pecorelli Neto

Processo: RR-587.959/1999-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Nogueira & Bianco Ltda.
Advogado: Dr(a). Francisco Cunha Souza Filho
Recorrido(s): Eliel Santos do Nascimento
Advogada: Dr(a). Simone Ceretta Lima

Processo: RR-588.493/1999-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 588492/1999-9
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrido(s): Nilton Teixeira Prates
Advogado: Dr(a). José Carlos Farah

Processo: RR-588.585/1999-0TRT da 8a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): José César David de Oliveira
Advogado: Dr(a). Márcio Mota Vasconcelos

Processo: RR-588.935/1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Ivone Suzana Caon Pereira
Advogado: Dr(a). Ricardo Nimer

Processo: RR-593.866/1999-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Recorrido(s): Claudinei Benedito Zampolli
Advogada: Dr(a). Dalva Marli Menarim

Processo: RR-597.017/1999-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Álvaro Reis Tavares e Outro
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-603.432/1999-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvico
Recorrido(s): Osmar José Bombana
Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim

Processo: RR-612.576/1999-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Pedro Inácio de Melo
Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Recorrido(s): ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado: Dr(a). André Magalhães Castro Oliveira

Processo: RR-612.620/1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado: Dr(a). José Renato Costa Ricciardi
Recorrido(s): Rogério Antônio Rossi
Advogado: Dr(a). Paulo Waldir Ludwig

Processo: RR-613.511/1999-0TRT da 11a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procurador: Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
Recorrido(s): Jovina da Costa Barbosa
Advogado: Dr(a). Ildemar Furtado de Paiva

Processo: RR-613.958/1999-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogada: Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos
Recorrido(s): Valdir Fernando Mariani
Advogado: Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Processo: RR-616.076/1999-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Gasoline Distribuição e Produto de Moda Ltda.
Advogado: Dr(a). André Saraiva Adams
Recorrido(s): Giovana da Rosa Montezano
Advogada: Dr(a). Regina Adylles Endler Guimarães

Processo: RR-616.209/1999-7TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Yuri Gagarin Torquato de Paiva
Advogado: Dr(a). Fábio Renam de M. Freitas
Recorrido(s): Condomínio Amazonas Shopping Center
Advogado: Dr(a). Adelci Maria Iannuzzi Ferreira

Processo: RR-618.185/1999-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Estado de Minas Gerais
Procurador: Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado
Recorrido(s): Neide Aparecida da Silva
Advogado: Dr(a). Heleno Diniz Rezende

Processo: RR-620.412/2000-3TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 597608/1999-1
Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos André Ferreira Melo
Recorrido(s): Fred Souto Maior
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Processo: RR-628.958/2000-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr(a). José Alexandre P. Nunes
Recorrido(s): Rosa Dionisia da Silva Salgado
Advogado: Dr(a). Fernando Largura

Processo: RR-629.845/2000-7TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Norforte Segurança Ltda.
Advogada: Dr(a). Shirley Nichols Saraiva
Recorrido(s): Vicente Severino da Silva Filho
Advogado: Dr(a). André Trindade Henriques Pedrosa Leal

Processo: RR-631.107/2000-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado: Dr(a). Benemey Serafim Rosa
Recorrido(s): Cícera Cipriano
Advogado: Dr(a). Leandro Meloni

Processo: RR-635.656/2000-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Maria Helena Leão Grisi
Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada: Dr(a). Cristina Soares da Silva
Recorrido(s): Otacílio Corrêa Chaves
Advogado: Dr(a). José Ricardo Marciano

Processo: RR-645.251/2000-3TRT da 7a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco Rural S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco Irapuan de Paiva Campos
Recorrido(s): Roberto Marcos Costa Paiva
Advogado: Dr(a). Francisco José Ramos de Lima

Processo: RR-652.952/2000-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
Recorrido(s): Gustavo Alberto Fittipaldi e Outros
Advogado: Dr(a). José Carlos Maçaneiro da Silva

Processo: RR-654.544/2000-7TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): José da Silva Santos
Advogado: Dr(a). Edinaldo Lima de Cerqueira

Processo: RR-657.609/2000-1TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Refrigerantes Coroa Ltda.
Advogado: Dr(a). José Arciso Fiorot
Recorrido(s): Antônio Luiz Breno
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Borlott

Processo: RR-664.842/2000-3TRT da 11a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Sóstenes Nunes Gomes

Processo: RR-668.131/2000-2TRT da 11a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF
Procuradora: Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s): Elis Regina Pereira de Albuquerque
Advogado: Dr(a). Aldemir Almeida Batista

Processo: RR-668.135/2000-7TRT da 11a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Cíntia de Souza Barbosa
Advogado: Dr(a). Márcio Ferreira Jucá

Processo: RR-672.514/2000-5TRT da 16a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes
Advogado: Dr(a). Laplace Passos Silva Filho
Recorrido(s): Mário Roberto Dias Leite
Advogada: Dr(a). Leônia Figueiredo Alencar

Processo: RR-689.297/2000-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Quissamã
Advogado: Dr(a). Pery Gonçalves dos Santos
Recorrido(s): Carla Rogéria de Paula Barcelos
Advogado: Dr(a). Nelson Luiz de Miranda Gomes

Processo: RR-689.453/2000-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Alcides Alexandre da Costa
Advogado: Dr(a). Antônio da Costa Medina

Processo: RR-699.558/2000-7TRT da 11a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus (Câmara Municipal de Manaus)
Procurador: Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Silmar Mendes da Silva
Advogado: Dr(a). Luís Alberto Marinho de Alcântara



Processo: RR-700.196/2000-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado:Dr(a). Jurandir Zangari Júnior
Recorrido(s): Reginaldo Alves de Mello
Advogado:Dr(a). Romeu Guarnieri

Processo: RR-704.136/2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s): Guilherme Gonzalez
Advogada:Dr(a). Ana Márcia SoaresMartins Rocha

Processo: RR-706.051/2000-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Paulo de Tarso Pereira
Recorrido(s): Fredomiro Borges da Silva e Outro
Advogado:Dr(a). Anderson Luís do Amaral

Processo: RR-712.651/2000-2TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares
Recorrido(s): Rita de Cássia dos Santos Coelho Pessoa
Advogado:Dr(a). Paulo Araújo Barbosa
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues

Processo: RR-734.908/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
Recorrido(s): Anderson Bevilacqua Cavalcante e Outros
Advogado:Dr(a). César Romero Vianna Júnior

Processo: RR-736.623/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Procurador:Dr(a). Cláudia Cosentino Ferreira
Recorrido(s): José Caputo
Advogada:Dr(a). Andréa Proença Corga

Processo: RR-758.766/2001-5TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Tecnobus - Serviços, Comércio e Indústria Ltda.
Advogado:Dr(a). Uarlem de Assis Barbosa
Recorrido(s): Hamilton Ladeira da Silva
Advogado:Dr(a). Ubaldo Moreira Machado

Processo: RR-772.449/2001-7TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora:Dr(a). Andréa Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Joseval da Silva
Advogado:Dr(a). Luís Alberto Marinho de Alcântara

Processo: RR-776.441/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Denilson Cirilo dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem

Processo: RR-804.171/2001-5TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl
Recorrido(s): Raimunda Ozanira Trindade Moraes

Processo: RR-804.232/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Carlos Alberto Ferreira
Advogado:Dr(a). Jairo Eduardo Lelis
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-668.775/2000-8TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-740.392/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS C PALADINO
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA SOUZA BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERRAZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-755.009/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : SALVADOR PEDRO IZIDORO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-757.436/2001-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WILLIAM JORGE DE FREITAS MORETTI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-780.177/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MATERNIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : EROS POLI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). CIRLENE CRISTINA DELGADO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-783.272/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ELI OSMANSKI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-783.280/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Re-

gional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-813.941/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL GODOY
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Ins-trumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
DIRETORA DA SECRETARIA DA 3A. TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 02 de outubro de 2002 às 09h30

Processo: AI-5.870/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Município de Cubatão
Procurador: Dr(a). Victor Augusto Lovecchio
Agravado(s): Nélia Gomes Queiroz
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares

Processo: AIRR-114/2000-106-15-00-2TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): PIRASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região
Advogado: Dr(a). Marcelo Rosenthal
Agravante(s): Mário Bovi (Fazenda Mina)
Advogado: Dr(a). Augusto Aleixo
Agravado(s): Aurino Souza Dias
Advogada: Dr(a). Angélica Casciano

Processo: AIRR-127/2000-062-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Antônio Eduardo Gariery
Advogado: Dr(a). Rodrigo Castelli
Agravado(s): Valdir Nonato Alves
Advogado: Dr(a). Roberto Valdecir Palmieri

Processo: AIRR-282/2000-117-15-40-6TRT da 15a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado: Dr(a). Wilton Roveri
Agravado(s): Antônio Benedito
Advogado: Dr(a). José Milton Guimarães

Processo: AIRR-522/1998-066-15-40-9TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Júnior César Alves de Souza
Advogado: Dr(a). Maria Nilda Piacenti

Processo: AIRR-588/1999-083-15-40-5TRT da 15a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Avibras Computadores Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Roberto Rubin
Agravado(s): Reinaldo Rogério da Silva
Advogada: Dr(a). Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer

Processo: AIRR-602/1999-066-15-40-5TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): José Elcio Perone Garcia
Advogado: Dr(a). Adalgisa Gaspar

Processo: AIRR-720/2001-026-23-40-6TRT da 23a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Friboi Ltda.
Advogado: Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante
Agravado(s): Jairo Justino da Silva
Advogado: Dr(a). João Augusto de Oliveira Dolzan

Processo: AIRR-880/1998-083-15-00-2TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Eaton Ltda.
Advogado: Dr(a). Ivan Idalgo
Agravado(s): Antonio Carlos Alves
Advogado: Dr(a). Irineu Teixeira

Processo: AIRR-965/2000-040-01-40-9TRT da 1a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Serv Coop Cooperativa dos Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
Advogada: Dr(a). Bethânia Siqueira Drummond de Paula
Agravado(s): Tania Regina Santos Silva
Advogado: Dr(a). Júlio César Camargo de Castro

Processo: AIRR-967/1999-002-15-00-6TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Maria Veronice Gomes da Silva
Advogado: Dr(a). Adonai Ângelo Zani
Agravado(s): Classic Foods Industrial e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Wagner Cypriano
Agravado(s): Fazenda Bem-te-vi
Advogado: Dr(a). Sérgio Valle Peres

Processo: AIRR-999/1998-004-15-40-8TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Pílila Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda.
Advogada: Dr(a). Jusiana Issa
Agravado(s): Avenir Augusto Belloube
Advogado: Dr(a). Marcelo Moreira da Cunha

Processo: AIRR-1.013/1997-021-15-40-1TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Dário Alves da Silva
Advogada: Dr(a). Conceição Aparecida de Carvalho
Agravado(s): Enia Indústrias Químicas S.A.
Advogado: Dr(a). Ciro Constantino Rosa Filho

Processo: AIRR-1.123/1999-011-15-00-3TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sucocitrício Cutrale Ltda.
Advogado: Dr(a). José Roberto Affonso
Agravado(s): Aurindo Rodrigues Vieira
Advogado: Dr(a). Jaime Luís Almeida Souto

Processo: AIRR-1.173/1999-042-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Nelson Coelho Araújo
Advogada: Dr(a). Shirlene Bocado Ferreira
Agravado(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência
Advogado: Dr(a). Cacildo Pinto Filho

Processo: AIRR-1.420/2000-071-15-00-7TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Eurípedes Amaral Lima
Advogada: Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini
Agravado(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A.
Advogado: Dr(a). Noedy de Castro Mello

Processo: AIRR-1.499/1997-087-15-00-5TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto dos Santos
Agravado(s): Manoel Alves da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio Celso de Macedo

Processo: AIRR-1.663/1995-059-15-00-3TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Luiz César Ximenes
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Confab Revestimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite

Processo: AIRR-1.663/1997-097-15-40-6TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Akzo Nobel Ltda. - Divisão Química
Advogada: Dr(a). Cristiane Ramos Costa Morare
Agravado(s): Vitorio da Silva Filho e Outros
Advogado: Dr(a). Kelly Cristina da Silva

Processo: AIRR-1.687/2000-058-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): PIRASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região
Advogado: Dr(a). Marcelo Rosenthal
Agravado(s): Manoel Cardoso Filho
Advogado: Dr(a). Antônio Aparecido de Oliveira

Processo: AIRR-1.722/1999-032-15-40-2TRT da 15a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Engraplast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado: Dr(a). Edécio Brás Bueno Camargo
Agravado(s): Pedro Antonio da Silva
Advogado: Dr(a). Rosa Maria Malachias

Processo: AIRR-1.843/1999-024-15-00-5TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Luciano Samuel Sotot
Advogado: Dr(a). Reinaldo Rodolfo Dorador
Agravado(s): Gráfica D'Morais Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro Alexandre Nardelo

Processo: AIRR-1.908/1999-046-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): PIRASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região
Advogado: Dr(a). Marcelo Rosenthal
Agravado(s): Natalino Santana
Advogado: Dr(a). José Roberto Apolari

Processo: AIRR-1.997/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP
Advogado: Dr(a). Odilon Segna
Agravado(s): Marcos dos Santos
Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Jesus
Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.

Processo: AIRR-2.065/1998-044-15-00-5TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Luiz Carlos Bordino Filho
Advogado: Dr(a). João César Canpania
Agravado(s): Rodobens Administração e Promoções Ltda.
Advogado: Dr(a). Flávio Bertoluzzi Gasparino
Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira de Souza

Processo: AIRR-2.535/1997-066-15-00-7TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Agravado(s): Roberto Luiz Moreno Faria Filho
Advogado: Dr(a). Antônio Luiz França de Lima

Processo: AIRR-2.868/1997-029-15-40-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Agravado(s): José Aparecido dos Santos
Advogada: Dr(a). Marta Helena Geraldí

Processo: AIRR-3.399/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Robson Romero Chacon
Advogado: Dr(a). Edson Tadeu Vargas Braga
Agravado(s): Fontex Distribuidora S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Conte Filho

Processo: AIRR-5.315/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Leda Maria Braga Jorge
Advogada: Dr(a). Selene Yuasa
Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Advogado: Dr(a). Miguel Amorim de Oliveira

Processo: AIRR-6.499/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto dos Santos
Agravado(s): Arquilino Pereira dos Santos
Advogada: Dr(a). Vanessa Costa Chaves

Processo: AIRR-13.251/2002-900-04-00-6TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Jacobsen da Rocha
Agravado(s): Benta Fernandes Lipert
Advogado: Dr(a). Manoel Luiz Teixeira

Processo: AIRR-13.292/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel (Copel Distribuição S/A)
Advogado: Dr(a). Irineu Peters
Agravado(s): Sérgio Ribas de Moura
Advogado: Dr(a). Maximiliano N. Garcez

Processo: AIRR-13.919/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Vanderlei Donizete do Carmo
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes



Processo: AIRR-14.933/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Assad Luiz Thomé
Agravado(s): Laudinéia de Souza Santos
Advogado: Dr(a). Jeferson Albertino Tampelli

Processo: AIRR-14.999/2002-900-11-00-8TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Francisco Celivaldo Braga Viana
Advogado: Dr(a). José Maria Gomes da Costa
Agravado(s): Injepet - Embalagens da Amazônia S.A.
Advogado: Dr(a). Edson de Aguiar Rosas

Processo: AIRR-15.003/2002-900-11-00-1TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Videolar S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudia Alves Lopes Bernardino
Agravado(s): Francisco Viana da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

Processo: AIRR-15.233/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Safra S.A.
Advogado: Dr(a). José Chiancone Neto
Agravado(s): Roberto de Oliveira
Advogado: Dr(a). Renato Rua de Almeida

Processo: AIRR-15.314/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada: Dr(a). Marley Silva da Cunha Gomes
Agravado(s): Ney Ramos
Advogado: Dr(a). Jorge Antônio Alexandre

Processo: AIRR-15.429/2002-900-07-00-7TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Antônio Costa
Advogada: Dr(a). Alzira Maria de Paiva
Agravado(s): Município de Fortaleza
Procurador: Dr(a). Débora Costa Oliveira

Processo: AIRR-15.435/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio João
Agravado(s): Francisco Olegário da Silveira Filho
Advogado: Dr(a). Carlos Rodrigues Ferreira

Processo: AIRR-15.450/2002-900-07-00-2TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Augusto Vitor de Souza
Advogado: Dr(a). Ivan de Castro Paula Júnior
Agravado(s): Alimar Pesca e Exportação S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco Evânio de Barros Lima

Processo: AIRR-15.456/2002-900-07-00-0TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): M. Dias Branco S.A. - Comércio e Indústria
Advogado: Dr(a). José Ilo de Medeiros Fernandes
Agravado(s): Adriana Sousa Alves
Advogada: Dr(a). Araci Lopes de Oliveira

Processo: AIRR-15.476/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada: Dr(a). Maria Haydée Luciano Pena
Agravado(s): Maria de Fátima Soares da Silva
Advogado: Dr(a). Ricardo Lameirão Cintra

Processo: AIRR-15.490/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Município de São Paulo
Advogada: Dr(a). Maria de Fatima Farias Temóteo Sueda
Agravado(s): Joaquim Alves do Nascimento
Advogado: Dr(a). Jorge Donizetti Fernandes

Processo: AIRR-15.517/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): João Vanderlei Tesser
Advogada: Dr(a). Juçara Secco Ribeiro

Processo: AIRR-15.603/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Irineu da Silva
Advogado: Dr(a). Pedro Geraldo Fernandes da Costa

Processo: AIRR-15.606/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Hospital Metropolitan S.A.
Advogado: Dr(a). José Silveira Lima
Agravado(s): Renato de Souza Carvalho
Advogado: Dr(a). Waldemar Evangelista

Processo: AIRR-16.248/2002-900-05-00-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada: Dr(a). Érika Martins Telles de Macedo
Agravado(s): Jurema Rodrigues Ribeiro da Silva
Advogada: Dr(a). Glória Anísia Bomfim de Oliveira

Processo: AIRR-16.250/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidatão Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s): Mariza de Carvalho Cosseti
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra

Processo: AIRR-16.301/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.
Advogado: Dr(a). João Pedro Eyler Póvoa
Agravado(s): Manoel Laurindo de Araújo Filho
Advogado: Dr(a). Márcio Soares Rodrigues

Processo: AIRR-16.385/2002-900-06-00-8TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Adércio Gomes Gadelha
Advogado: Dr(a). Cláudio Soares de O. Ferreira

Processo: AIRR-16.387/2002-900-06-00-7TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Juliana Oliveira de Lima Rocha
Agravado(s): Horácio Luiz de França Filho
Advogada: Dr(a). Márcia Vieira de Melo Malta

Processo: AIRR-16.389/2002-900-06-00-6TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Barros Alfaia Comércio e Representações Ltda.
Advogado: Dr(a). Winston Rossiter
Agravado(s): Robinson Ferreira de Lima
Advogado: Dr(a). João Mendes Ribeiro Júnior

Processo: AIRR-16.396/2002-900-06-00-8TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado: Dr(a). Victorino de Brito Vidal
Agravado(s): Eurivaldo Haroldo Moura Ramos
Advogado: Dr(a). Octavio Dias Alves da Silva Filho

Processo: AIRR-16.399/2002-900-06-00-1TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Cruzeiro do Sul Cargas Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s): Manoel Valêncio da Costa
Advogado: Dr(a). Paulo André da Silva Gomes

Processo: AIRR-16.591/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Escandinávia Veículos Ltda.
Advogado: Dr(a). César de Souza
Agravado(s): Aguinaldo Cândido Pereira
Advogado: Dr(a). Ulisses Guimarães da Cunha

Processo: AIRR-19.744/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogada: Dr(a). Cristiane Niel Nobre
Agravado(s): Luiz Eduardo Giopato
Advogado: Dr(a). Walter William Ripper

Processo: AIRR-38.372/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Gradiente Componentes Ltda.
Advogado: Dr(a). Gláucio Veiga
Agravado(s): Carlos Cezar de Almeida Coelho
Advogado: Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora

Processo: AIRR-38.998/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado: Dr(a). Juliano Júnio Nunes
Agravado(s): Ana Cláudia Garcia Callejon Losada
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Pacheco Lessa

Processo: AIRR-553.295/1999-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 553296/1999-9
Agravante(s): Ultrafertil S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravado(s): José Júlio Nunciarone Bonfati

Processo: AIRR-554.491/1999-8TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 554492/1999-1
Agravante(s): Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Antônio Lima de Oliveira
Advogado: Dr(a). Pedro Lopes Ramos

Processo: AIRR-569.684/1999-4TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 569685/1999-8
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Antônio Oliveira dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Miguel Gonçalves Serra

Processo: AIRR-577.558/1999-4TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 577559/1999-8
Agravante(s): Carme Maria Martini
Advogada: Dr(a). Isabela Baptisti Yang
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada: Dr(a). Ana Elisabeth Reis Cypriano

Processo: AIRR-591.618/1999-8TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 591619/1999-1
Agravante(s): SOTECOL - Sociedade Técnica de Coleta de Lixo Ltda. e Outros
Advogada: Dr(a). Carla Ciendra Costa
Agravado(s): Leopoldo Carvalho
Advogado: Dr(a). Alvaro Eiji Nakashima

Processo: AIRR-618.536/1999-9TRT da 20a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 618537/1999-2
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada: Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Agravado(s): Anselmo Souza Pinto
Advogado: Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Processo: AIRR-642.579/2000-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento: Corre Junto com RR - 650490/2000-4
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Rogério Martins Cavalli
Agravado(s): Alfredo Santos Rocha Filho e Outros
Advogado: Dr(a). Ciro Ceccatto

Processo: AIRR-650.341/2000-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 650342/2000-3
Agravante(s): Trombini Papel e Embalagens S.A.
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Vivaldino Lemos Paes
Advogada: Dr(a). Adriana Maria Hopfer Brito Zilli

Processo: AIRR-657.177/2000-9TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 657178/2000-2
Agravante(s): Município de Milagres
Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior
Agravado(s): Argina Neta Leite Dantas e Outra
Advogado: Dr(a). José Sérgio Dantas Lopes

Processo: AIRR-662.743/2000-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 662744/2000-2
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidatão Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Michel Eduardo Chaachaa
Agravado(s): Abelardo Galindo Carvalho e Outros
Advogada: Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero

Processo: AIRR-734.819/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s): Antônio Luiz da Silva
Advogado: Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim

Processo: AIRR-740.989/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Célia Vasselai e Outros
Advogado: Dr(a). Luís Alberto Esposito
Agravado(s): Município de Erechim
Advogada: Dr(a). Alessandra R. Biasus

Processo: AIRR-742.001/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda.
Advogado: Dr(a). Newton Carlos Calabrez de Freitas
Agravado(s): Tsuguio Sato
Advogado: Dr(a). José Vicente de Souza

Processo: AIRR-747.166/2001-9TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Marco Antônio Delduque
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano

Processo: AIRR-756.224/2001-0TRT da 2a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Distribuidora de Auto Peças Roles Ltda.
Advogado: Dr(a). Fernão de Moraes Salles
Agravado(s): Mauro Almeida Leme
Advogado: Dr(a). José Nassif Neto

Processo: AIRR-758.436/2001-5TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Duraflora S.A.
Advogado: Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani
Agravado(s): Alberto Antônio Justo
Advogado: Dr(a). Eliandro Marcolino

Processo: AIRR-758.438/2001-2TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Dirce Ozório Fermiano
Advogada: Dr(a). Sonia Margarida Isaac
Agravado(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.
Advogado: Dr(a). Jayr Gardim

Processo: AIRR-758.450/2001-2TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGA-SE
Advogado: Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado(s): Maria Cícera de Souza

Processo: AIRR-758.451/2001-6TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Marco Aurélio Neves dos Santos
Advogado: Dr(a). Ronaldo Menezes da Silva

Processo: AIRR-758.482/2001-3TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado: Dr(a). Fábio Luís de Araújo Rodrigues
Agravado(s): Beni Martins Silveira
Advogado: Dr(a). Josué de Souza Menezes

Processo: AIRR-758.483/2001-1TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Roberto Cassales Barros
Advogado: Dr(a). Leandro Barata Silva Brasil

Processo: AIRR-758.484/2001-0TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Arlete Rybu Mascarello
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann

Processo: AIRR-765.803/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Formato Editorial Ltda.
Advogado: Dr(a). André Soares Cozzi
Agravado(s): João de Paula Gomes
Advogado: Dr(a). Altamir Santos dos Anjos

Processo: AIRR-766.413/2001-0TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Dibens S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s): Ana Lúcia Gomes Pereira
Advogado: Dr(a). Nicanor Joaquim Garcia

Processo: AIRR-772.854/2001-5TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A. Bahiatursa
Advogado: Dr(a). André Barachísio Lisbôa
Agravado(s): Jaldo Sapucaia de Faria Góes e Outros
Advogado: Dr(a). Joselina Maria Ferreira Costa

Processo: AIRR-775.461/2001-6TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Horácio Perdiz Pinheiro Neto
Agravado(s): Rosa Maria de Selvi Bautista Ribera
Advogada: Dr(a). Neuza Rodrigues

Processo: AIRR-775.462/2001-0TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Andrea Bilinski - Indústria e Comércio de Cintos e Bolsas Ltda.
Advogada: Dr(a). Lúcia Marisa de Vasconcelos
Agravado(s): Rita de Cássia Moussalli
Advogado: Dr(a). Florentino Trufilho

Processo: AIRR-775.465/2001-0TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Lojas Arapuã S.A.
Advogada: Dr(a). Gisèle Ferrari Basile
Agravado(s): Francisca Leonor de Toledo
Advogado: Dr(a). Ronaldo Botelho Piacente

Processo: AIRR-775.507/2001-6TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Marília Rolla Instituto de Beleza Ltda.
Advogado: Dr(a). Edson Martins de Moraes
Agravado(s): Alexandra Abreu da Silva
Advogado: Dr(a). Glenda Casalecchi Ferrari

Processo: AIRR-777.015/2001-9TRT da 5a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Pronor Petroquímica S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Menezes Rodrigues
Agravado(s): Zilvan Antonio Gomes Sales
Advogado: Dr(a). Ahmed El-Chami

Processo: AIRR-779.221/2001-2TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sebastião Rodrigues Adão
Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR-779.313/2001-0TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói
Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
Agravado(s): Padaria Trigo Puro Ltda

Processo: AIRR-780.055/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado: Dr(a). Marcos Tadeu Righi R. de Sousa
Agravado(s): Alexandre Ribeiro Alves
Advogado: Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Processo: AIRR-783.600/2001-0TRT da 12a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Adelante Cobranças Garantidas S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Ricardo de Queiróz Duarte
Agravado(s): Esilda de Souza Pospichil
Advogado: Dr(a). Luís Cláudio Fritzen

Processo: AIRR-783.997/2001-3TRT da 1a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Sebastião José de Freitas Titto
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Fontes de Mendonça

Processo: AIRR-784.455/2001-7TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Agravado(s): Maria Helena Franco Miranda
Advogado: Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto

Processo: AIRR-784.457/2001-4TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Aujoncio Menezes Queiroz e Outra
Advogado: Dr(a). Aujoncio Menezes Queiroz
Agravado(s): Maria José Marques do Nascimento
Advogado: Dr(a). Astrogildo dos Lyrios Rocha

Processo: AIRR-786.463/2001-7TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Agravado(s): Lêda Maria Freitas Brito
Advogado: Dr(a). Osvaldo Camargo Júnior

Processo: AIRR-795.178/2001-4TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Maria das Dores Freitas Tanajura Catarino
Advogado: Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade

Processo: AIRR-798.926/2001-7TRT da 10a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada: Dr(a). Maryane Furtado Venâncio
Agravado(s): Edson Vieira Bonfim Júnior
Advogada: Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

Processo: AIRR-799.371/2001-5TRT da 10a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada: Dr(a). Sandra Gomes da Costa
Agravado(s): Anatael Ferreira de Sousa
Advogada: Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

Processo: AIRR-800.584/2001-7TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Viação Grande Vitória Ltda.
Advogado: Dr(a). Felipe Osório dos Santos
Agravado(s): Edvaldo Gomes da Silva
Advogado: Dr(a). Adão Carlos Pereira Pinto

Processo: AIRR-801.012/2001-7TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.
Advogado: Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho
Agravado(s): Gilvan Silva de Jesus
Advogado: Dr(a). Whasngton P de Novais

Processo: AIRR-801.298/2001-6TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Agravado(s): Augusto Elias Júnior
Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé

Processo: AIRR-804.678/2001-8TRT da 2a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): AIT - Automação Industrial, Informática e Telecomunicações Ltda.
Advogado: Dr(a). Ricardo Peake Braga
Agravado(s): Arthur Luiz Curado Diegues
Advogado: Dr(a). C. Alberto Alves de Lima Júnior

Processo: AIRR-808.840/2001-1TRT da 2a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Lar da Criança Menino Jesus
Advogada: Dr(a). Judith da Silva Avolio
Agravado(s): Tânia Lúcia dos Santos
Advogado: Dr(a). João César Júnior

Processo: AIRR-808.972/2001-8TRT da 2a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Lúcia Aparecida da Silva Mello
Advogado: Dr(a). Marcus Tomaz de Aquino

Processo: AIRR-809.394/2001-8TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Eunice Feitosa de Lira
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada: Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz

Processo: AIRR-809.867/2001-2TRT da 3a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): MRV Serviços de Engenharia Ltda.
Advogada: Dr(a). Suzana Coulaud da C. C. Guimarães
Agravado(s): Anibas Miranda Costa
Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa

Processo: AIRR-809.975/2001-5TRT da 2a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Marta Puccio Serra de Campos
Advogada: Dr(a). Sônia Maria Gaiato

Processo: AIRR-812.058/2001-0TRT da 17a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo - AFPEs
Advogado: Dr(a). Alexandre Mariano Ferreira
Agravado(s): Renata Martins Pimentel
Advogada: Dr(a). Maria Madalena Selvatici Baltazar

Processo: AIRR-814.087/2001-3TRT da 1a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Antônio Augusto Sousa Ferreira Filho
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa



Processo: AIRR-815.164/2001-5TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Ivone Franco Barreiro
 Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
 Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: RR-1.593/1997-002-17-00-3TRT da 17a. Região
 Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
 Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Advogado:Dr(a). Dilson Carvalho
 Recorrido(s): Adelaide Moreira Castelluber e Outros
 Advogado:Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes

Processo: RR-2.271/1998-006-15-00-9TRT da 15a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Rubens Casarini
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Recorrido(s): Companhia Tróleibus Araraquara
 Advogado:Dr(a). Adriane Fernandes Novo

Processo: RR-30.397/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Beghim Indústria e Comércio S.A.
 Advogado:Dr(a). João de Laurentis
 Recorrido(s): João Batista da Costa
 Advogado:Dr(a). Renato Rua de Almeida

Processo: RR-38.567/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
 Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Recorrido(s): Osmar Azevedo
 Advogado:Dr(a). Mário de Souza

Processo: RR-430.476/1998-1TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Ana Maria Mahnic
 Advogado:Dr(a). Zeno Simm

Processo: RR-456.992/1998-6TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Marcelo V. Roale Antunes
 Recorrido(s): Zoraida Maria Demétrio Rocha e Outros
 Advogada:Dr(a). Maria Fátima Henrique de Rezende

Processo: RR-456.993/1998-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.
 Advogado:Dr(a). Mauro Souto de Souza
 Recorrido(s): Venus Elizabeth de Oliveira Baron
 Advogado:Dr(a). Alcelino Malafaia Filho

Processo: RR-457.481/1998-7TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
 Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
 Recorrente(s): Itaipu Binacional
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Advogado:Dr(a). Marcelo Silva Malvezzi
 Recorrido(s): Alcebíades Francisco Barbosa
 Advogada:Dr(a). Maria Inês Roxadelli

Processo: RR-458.916/1998-7TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Maria de Lourdes França Salomão
 Advogado:Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles
 Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: RR-460.941/1998-9TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro
 Advogada:Dr(a). Elisa Grinsztejn
 Recorrido(s): Luiz Cláudio Alves Pereira
 Advogado:Dr(a). Inaldo Antonio Rodrigues da Costa

Processo: RR-468.233/1998-4TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). Alexandre Martins Maurício
 Recorrido(s): Eloísa Camila Saez de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo: RR-470.453/1998-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
 Advogado:Dr(a). José Maria Riemma
 Recorrido(s): Luiz Santiago Borges
 Advogada:Dr(a). Gabriela Niemeyer

Processo: RR-474.414/1998-1TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
 Advogado:Dr(a). Evilazio de Melo Arueira
 Recorrido(s): Cícero José da Silva
 Advogada:Dr(a). Isabel Cristina Santos de Oliveira

Processo: RR-475.211/1998-6TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). Hyran Getúlio César Patzsch
 Recorrido(s): José Lourival Rodrigues Vasconcelos
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: RR-478.591/1998-8TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Dilson Pereira Dias
 Advogado:Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice

Processo: RR-486.725/1998-6TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Mauro Joselito Bordin
 Recorrido(s): Jonas Borsatto
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus

Processo: RR-490.184/1998-6TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S. A.
 Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
 Recorrido(s): Denise Pereira Marques
 Advogado:Dr(a). Natal de Alcântara Tavares

Processo: RR-497.730/1998-6TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Antônio Pacheco de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira

Processo: RR-497.955/1998-4TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): José Anjo da Costa
 Advogado:Dr(a). Luiz Alberto Alcântara Cunha
 Recorrido(s): Condomínio do Edifício Caig
 Advogada:Dr(a). Aline Giudice

Processo: RR-499.695/1998-9TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Antônio de Jesus Afanasiev e Outro
 Advogado:Dr(a). Giorgio Longano
 Recorrido(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia

Processo: RR-500.189/1998-7TRT da 22a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Niso de Sousa e Silva Filho
 Recorrido(s): José Borges Vieira e Outros
 Advogado:Dr(a). Marcos dos Anjos Pires Bezerra

Processo: RR-501.285/1998-4TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). Marcos Antônio Meuren
 Recorrido(s): Wallace dos Santos Rimes e Outro
 Advogado:Dr(a). Andréia Buckner do Nascimento Cardoso

Processo: RR-501.557/1998-4TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogada:Dr(a). Maria Sirlei de Martin Vassoler
 Recorrido(s): João Batista de Queiroz
 Advogado:Dr(a). Darcy Medeiros Filho

Processo: RR-504.843/1998-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Banco Real S.A.
 Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido(s): Eryl Moreira da Silva
 Advogado:Dr(a). Elvio Bernardes

Processo: RR-504.846/1998-1TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado:Dr(a). Maurício Adam Brichta
 Recorrido(s): Rita de Cássia Basílio Arruda
 Advogado:Dr(a). Rubens de Almeida Arbelli

Processo: RR-504.979/1998-1TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Aguinaldo Rodrigues de Godoy
 Advogada:Dr(a). Shirlene Bocardo Ferreira
 Recorrido(s): The First National Bank of Boston
 Advogado:Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho

Processo: RR-510.017/1998-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
 Advogada:Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz
 Recorrente(s): União Federal
 Procuradora:Dr(a). Uilde Mara Zaniccotti Oliveira
 Recorrido(s): Rogério Francisco
 Advogado:Dr(a). Luiz Salvador

Processo: RR-510.128/1998-3TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): José dos Santos Lemos
 Advogado:Dr(a). José Carlos Ribeiro da Silva

Processo: RR-510.204/1998-5TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): José dos Santos Lemos
 Advogado:Dr(a). José Carlos Ribeiro da Silva

Processo: RR-513.987/1998-0TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Recorrido(s): Ari Medeiros Silveira
 Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

Processo: RR-514.012/1998-7TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador:Dr(a). Gislaiane M. Di Leone
 Recorrente(s): Igor Koehler Moreira
 Advogado:Dr(a). Pedro Maurício Pita Machado
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-514.877/1998-6TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A.
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Dirceu Mendes
 Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri

Processo: RR-516.106/1998-5TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Fundação Faculdade de Medicina
 Advogado:Dr(a). Jairo Polizzi Gusman
 Recorrido(s): Margareth Lage Leite de Fornasari
 Advogado:Dr(a). Hiroshi Hirakawa

Processo: RR-516.500/1998-5TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP
 Advogada:Dr(a). Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar
 Recorrido(s): João Dourival Zotelli Júnior
 Advogado:Dr(a). Alberto Dumont Thurler

Processo: RR-516.895/1998-0TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
 Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
 Recorrido(s): José Divino Gonçalves Martins
 Advogada:Dr(a). Ângela Aguiar Sarmento

Processo: RR-516.968/1998-3TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Usina Pedroza S.A.
 Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
 Recorrido(s): Antônio Silva de Freitas
 Advogado:Dr(a). Fernando Leão

Processo: RR-516.970/1998-9TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ford Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Oswaldo Sant'Anna
 Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogado:Dr(a). Valdir Florindo

Processo: RR-517.374/1998-7TRT da 20a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido(s): José Inephânio de Souza Cardoso
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia

Processo: RR-518.357/1998-5TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros
 Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
 Recorrido(s): Marcos Alencar Luiz
 Advogado:Dr(a). Arno André Giesen

Processo: RR-518.793/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ivan Luciano
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira

Processo: RR-520.219/1998-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada:Dr(a). Berenice Ferrero
Recorrido(s): Leonardo Príncipe
Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Abreu

Processo: RR-520.850/1998-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Omair Ragiotto
Advogado:Dr(a). Edmundo Vicente de Oliveira

Processo: RR-522.269/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Devanir dos Santos
Advogada:Dr(a). Rita de Cassia Tenczuk

Processo: RR-522.271/1998-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa Central Agropecuária Campos Gerais Ltda. - COOPERSUL
Advogado:Dr(a). Antônio César Guarnieri
Recorrido(s): Antonio do Nascimento
Advogado:Dr(a). Henrique Arthur Mass

Processo: RR-524.733/1999-2TRT da 7a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): José Coelho Sobrinho
Advogada:Dr(a). Sâmia Maria Ribeiro Leitão
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). João Marmo Martins

Processo: RR-531.774/1999-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Marcelo César Padilha
Recorrido(s): Marcos Antonio Pedro da Silva
Advogado:Dr(a). Marcelo de Souza Pecchio

Processo: RR-533.674/1999-0TRT da 18a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). José Clemente de Moura Filho
Recorrido(s): João Marques da Silva Júnior
Advogado:Dr(a). Eduardo Antunes Scartezini

Processo: RR-535.470/1999-7TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Givaldo dos Santos Oliveira
Advogado:Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Processo: RR-545.987/1999-1TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Rei das Tintas S.A.
Advogado:Dr(a). Waldimar de Paula Freitas
Recorrido(s): Cláudio dos Santos
Advogado:Dr(a). Marcelo Araújo dos Santos

Processo: RR-546.047/1999-0TRT da 17a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Raquel de Oliveira Tinoco Proeza
Advogado:Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto

Processo: RR-553.296/1999-9TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 553295/1999-5
Recorrente(s): José Júlio Nunciaroni Bonfati
Advogado:Dr(a). José Giacomini
Recorrido(s): Ultrafértil S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel

Processo: RR-554.492/1999-1TRT da 10a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 554491/1999-8
Recorrente(s): Antônio Lima de Oliveira
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-561.223/1999-0TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ataíde Miguel de Bem e Outros
Advogado:Dr(a). Paulo de Araújo Costa
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz de Castilho

Processo: RR-567.939/1999-3TRT da 4a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Gisela Ferroni Betin
Advogada:Dr(a). Ellen Lages

Processo: RR-569.685/1999-8TRT da 8a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 569684/1999-4
Recorrente(s): Antônio Oliveira dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Miguel Gonçalves Serra
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado:Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado:Dr(a). Nilton Correia

Processo: RR-570.646/1999-3TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Djalma Teixeira
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado

Processo: RR-572.887/1999-9TRT da 7a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogada:Dr(a). Maria das Dores Carneiro Cavalcanti
Recorrido(s): Aníbal Arrais de Andrade
Advogada:Dr(a). Francisca Celia Costa da Silva

Processo: RR-574.536/1999-9TRT da 9a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo
Recorrido(s): Vilson Aparecido de Souza
Advogado:Dr(a). Élio Valdivieso Filho

Processo: RR-575.146/1999-8TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Jorge Eduardo Beck Muxfeldt e Outros
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

Processo: RR-576.575/1999-6TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
Advogada:Dr(a). Ana Leila Black de Castro
Recorrido(s): Carlos Augusto Pavarini
Advogado:Dr(a). Marcos Antônio Cardoso

Processo: RR-577.559/1999-8TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 577558/1999-4
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado:Dr(a). Aldemir Alcantara B. de Lima
Recorrido(s): Carme Maria Martini
Advogada:Dr(a). Isabela Baptisti Yang

Processo: RR-582.884/1999-5TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora:Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
Recorrido(s): Demóstenes Antônio Rust
Advogado:Dr(a). Antônio Cezar Gonçalves Pereira
Recorrido(s): Universidade Federal de Viçosa
Advogado:Dr(a). Walter do Carmo baerletta

Processo: RR-590.186/1999-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Fibra S.A.
Advogado:Dr(a). Nelson Morio Nakamura
Recorrido(s): Leonor Moraes
Advogado:Dr(a). Celso Maschio Rodrigues

Processo: RR-591.619/1999-1TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 591618/1999-8
Recorrente(s): Município de Curitiba
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Leopoldo Carvalho
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

Processo: RR-593.745/1999-9TRT da 10a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Giovanni de Oliveira
Advogado:Dr(a). Ariovaldo Lourenço da Cunha

Processo: RR-596.171/1999-4TRT da 12a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Valdir da Silva
Advogado:Dr(a). Ivo Dalcanale

Processo: RR-597.120/1999-4TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Sadi Nascimento de Matos
Advogado:Dr(a). Antônio Martins dos Santos
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

Processo: RR-607.111/1999-6TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogado:Dr(a). José Maria Riemma
Recorrido(s): Gonçalo Marques Santana
Advogado:Dr(a). José Roberto Naddeo Dias Lopes

Processo: RR-610.374/1999-8TRT da 10a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Ramid Guimarães Ali
Advogado:Dr(a). Horozimbo Alves Ferreira

Processo: RR-610.911/1999-2TRT da 17a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Ailton Araújo
Advogado:Dr(a). Emanuel do Nascimento

Processo: RR-616.789/1999-0TRT da 12a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado:Dr(a). Roberto Vinicius Ziemann
Recorrido(s): Lourdes Pagno Zago
Advogado:Dr(a). Rizoni M. Baldissera Bogoni

Processo: RR-617.015/1999-2TRT da 6a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s): Petrócio Antero da Rocha
Advogada:Dr(a). Gilvete Lins Fink

Processo: RR-618.537/1999-2TRT da 20a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 618536/1999-9
Recorrente(s): Anselmo Souza Pinto
Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Advogado:Dr(a). Licurgo Leite Neto

Processo: RR-629.132/2000-3TRT da 15a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): José Carlos dos Santos
Advogado:Dr(a). Ariovaldo Paulo de Faria
Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-635.094/2000-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Valdomiro Müller
Advogado:Dr(a). Giovanni Giuseppe Beraldin
Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A.
Advogado:Dr(a). Yanes Popoviche Pompeu

Processo: RR-643.332/2000-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Demerval Martinelli (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Alberto Ruppert Filho
Recorrido(s): INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). Gustavo L. C. Maryssael de Campos

Processo: RR-650.160/2000-4TRT da 12a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Maria Luiza Garcia - ME
Advogado:Dr(a). Silvio Orzechowski
Recorrido(s): Grlani Denise Kuster do Nascimento
Advogado:Dr(a). Francisco João Lessa



Processo: RR-650.342/2000-3TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 650341/2000-0
Recorrente(s): Vivaldino Lemos Paes
Advogada: Dr(a). Adriana Maria Hopfer Brito Zilli
Recorrido(s): Trombini Papel e Embalagens S.A.
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo

Processo: RR-650.490/2000-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento: Corre Junto com AIRR - 642579/2000-9
Recorrente(s): Alfredo Santos Rocha Filho e Outros
Advogado: Dr(a). Ciro Ceccatto
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Gerson Schwab

Processo: RR-657.178/2000-2TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 657177/2000-9
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Argina Neta Leite Dantas e Outra
Advogado: Dr(a). José Sérgio Dantas Lopes
Recorrido(s): Município de Milagres
Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior

Processo: RR-662.744/2000-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 662743/2000-9
Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Recorrido(s): Abelardo Galindo Carvalho e Outros
Advogada: Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha

Processo: RR-663.232/2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Indústrias Romi S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Recorrido(s): Anésio Borges dos Santos
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Processo: RR-664.589/2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Josefina Nóbrega de Menezes Reis
Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira
Recorrido(s): Dutoflex Tubos Flexíveis Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Monteiro da Fonseca

Processo: RR-677.998/2000-0TRT da 10a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Elizabeth Tibério de Lima e Outros
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador: Dr(a). Dilemon Pires Silva

Processo: RR-680.985/2000-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Advogado: Dr(a). Laureano de Andrade Florido
Recorrido(s): Paulo Mateus Gomes
Advogado: Dr(a). Roberto Viriato R Nunes

Processo: RR-706.794/2000-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda.
Advogada: Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro
Recorrido(s): José Cardoso dos Santos
Advogada: Dr(a). Valdete Ronqui de Almeida

Processo: RR-743.809/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Grembo Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Vânia Ramos da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Guilherme Gomes Primos

Processo: RR-754.564/2001-1TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): José Coelho
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR-754.569/2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Neide Raquel dos Santos Vinter
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR-754.576/2001-3TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Maria da Conceição Vieira
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR-754.577/2001-7TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Sandra Pottmeier
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR-761.101/2001-0TRT da 13a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Recorrido(s): Jair Tomaz da Silva
Advogado: Dr(a). José Carlos Nunes da Silva
Advogado: Dr(a). Washington Leite Torres

Processo: RR-761.166/2001-5TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Maria Lúcia da Silva
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: AG-AIRR-735.042/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Antônio Carlos Prado
Advogado: Dr(a). Aldo Gurian Júnior

Processo: AG-AIRR-787.473/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Maria das Neves Souza de Oliveira
Advogada: Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada: Dr(a). Soraia Simões Neri Leal
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 02 de outubro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-394/2000-093-15-40-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Ermitage Hotéis e Turismo Ltda.
Advogado: Dr(a). Francisco de Assiz Pieroni Pereira
Agravado(s): Cláudio Rebolho Ferreira Coutinho
Advogada: Dr(a). Alexandra Roberta Kluge Dorigan

Processo: AIRR-562/2002-900-10-00-2TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Gilberto Ferreira Mendes
Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogada: Dr(a). Marla de Alencar Oliveira

Processo: AIRR-582/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Pedro Omar Alexandre de Jesus
Advogada: Dr(a). Helena Sá
Agravado(s): Ritz do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Cláudia Aparecida de Oliveira

Processo: AIRR-902/1999-013-15-40-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Raimundo Gomes dos Santos
Advogada: Dr(a). Maria Helena Bonin

Processo: AIRR-951/2002-920-20-40-2TRT da 20a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Antonio Fernando Pereira de Carvalho
Advogada: Dr(a). Léa Maria Melo Andrade Cunha
Agravado(s): Cleodevan Menezes Santos
Advogado: Dr(a). Ilton Marques de Souza
Agravado(s): Massa Falida de Buldgos Vigilância Ltda.

Processo: AIRR-1.037/1999-045-15-40-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): José Miguel Campos
Advogado: Dr(a). Luiz Valdomiro Godoi

Processo: AIRR-1.302/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Geraldo de Araújo e Silva
Advogado: Dr(a). Celestino da Silva Neto
Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Processo: AIRR-1.306/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Lojas Americanas S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Maltz
Agravado(s): Francisco José Vieira de Macedo
Advogado: Dr(a). Ralph Miranda de Frias

Processo: AIRR-1.313/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Leandro de Melo Navarro
Advogado: Dr(a). Eduardo Vanzan
Agravado(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis
Advogado: Dr(a). Jorge Paulo Britto de Araújo

Processo: AIRR-1.317/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogado: Dr(a). Enio Souza Leão Araújo
Agravado(s): Ney Cunha
Advogado: Dr(a). Newton Vieira Pamplona

Processo: AIRR-1.344/2002-900-03-00-3TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Sebastião Geraldo Carvalho de Oliveira e Outro
Advogado: Dr(a). José Celso de Abreu
Agravado(s): S. A. Estado de Minas
Advogado: Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli

Processo: AIRR-1.587/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Evandro Alves Carneiro
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR-1.588/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Jorge Cardoso Jannarelli
Advogado: Dr(a). Daniel Rocha Mendes
Agravado(s): SIGLA - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda.
Advogado: Dr(a). Célio José Boaventura Cotrim

Processo: AIRR-1.589/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Ana Maria Moreira Leitão
Advogado: Dr(a). Hélio Ferreira de Mello Affonso
Agravado(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Marques dos Reis

Processo: AIRR-1.609/1998-042-15-40-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Regina Pavanini Broca
Agravado(s): Marcelo Franco
Advogado: Dr(a). George Wilton Toledo

Processo: AIRR-1.610/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Eudes Miguel de Assis
Advogado: Dr(a). Everaldo Carlos de Mello
Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães

Processo: AIRR-1.634/2002-900-07-00-5TRT da 7a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF
Advogada: Dr(a). Maria da Conceição Ibiapina Menezes
Agravado(s): Almir Manoel da Costa
Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos

Processo: AIRR-1.645/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Amadeus Santos de Jesus
Advogado: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Agravado(s): Archtech Engenharia e Construções Ltda.
Advogada: Dr(a). Cristiane Fonseca Salvoni

Processo: AIRR-1.821/1999-014-15-40-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): CP Kelco Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Felipe Zalaf
Agravado(s): Waldomiro Oliveira
Advogado: Dr(a). Fausto Luís Esteves de Oliveira

Processo: AIRR-1.954/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Maria Celeste da Silva Figueiredo
Advogada: Dr(a). Rosângela Aparecida Devidé
Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Advogado: Dr(a). Ignácio de Barros Barreto Sobrinho

Processo: AIRR-1.960/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Frango D'Ouro Restaurante e Churrascaria Ltda.
Advogado: Dr(a). Domingos Sávio Zainaghi
Agravado(s): Davi Félix dos Santos
Advogado: Dr(a). Gumercindo Rubio de Souza

Processo: AIRR-3.089/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 3090/2002-5
Agravante(s): Marco Antônio Freitas
Advogada: Dr(a). Valéria Hatschbach Ferreira
Agravado(s): Florença Veículos S.A.
Advogado: Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior

Processo: AIRR-8.846/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Figueiredo de Sá
Agravado(s): Antônio Amorim de Freitas
Advogado: Dr(a). Rogério Luís Guimarães

Processo: AIRR-9.872/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): José Trindade Tolentino
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior

Processo: AIRR-12.290/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Maria Cunha de Andrade
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Miyashiro
Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Arfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos
Advogado: Dr(a). Márcio Léon Guz
Agravado(s): G. Costa Comércio de Alimentos Ltda.

Processo: AIRR-13.046/2002-900-16-00-5TRT da 16a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim
Advogado: Dr(a). Valber Muniz
Agravado(s): José Carlos de Azevedo
Advogado: Dr(a). Aracy Lobo Pereira de Sousa

Processo: AIRR-14.949/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora: Dr(a). Adriana Guimarães
Agravado(s): Aquilina Sanches Antunes
Advogado: Dr(a). Luís Carlos Gomes Rodrigues
Agravado(s): Hospital e Maternidade São Marcos Ltda.
Advogada: Dr(a). Lais Aparecida Zarajczyk Pindanga

Processo: AIRR-15.066/2002-900-09-00-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Moinho Curitibano S.A.
Advogada: Dr(a). Patrícia Dutra da Silva
Agravado(s): Sérgio Roberto da Rosa
Advogado: Dr(a). Gleidel Barbosa Leite Júnior

Processo: AIRR-15.277/2002-900-12-00-5TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Araranguá
Advogado: Dr(a). André Teobaldo Borba Alves
Agravado(s): Claudionor de Souza
Advogado: Dr(a). Sandro Roberto Maciel

Processo: AIRR-30.148/2002-900-03-00-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda.
Advogado: Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado(s): Vicente Antonio da Silva
Advogado: Dr(a). Celso Campos da Fonseca

Processo: AIRR-38.956/2002-900-24-00-7TRT da 24a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Brasil Telecom S.A.
Advogado: Dr(a). Nilo Garces da Costa
Agravado(s): Alberto Ferreira da Cruz e Outro
Advogada: Dr(a). Luzia Cristina Herradon Pamplona

Processo: AIRR-38.973/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Carlos Roberto Suzart Pereira
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Pierri Gil Júnior
Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio João

Processo: AIRR-38.982/2002-900-10-00-1TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Lucilene Feitosa de Jesus
Advogado: Dr(a). Victor Hugo Mosquera
Agravado(s): Pronto Socorro São Camilo S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). Benedito José Barreto Fonseca

Processo: AIRR-39.071/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda.
Advogado: Dr(a). Heitor Luiz Bigliardi
Agravado(s): Claudete Weber Richter
Advogado: Dr(a). Pedro Moacir Landim

Processo: AIRR-39.076/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Express Cosméticos Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Armando X. Appel
Agravado(s): Delça Izabel Carvalho de Carvalho
Advogado: Dr(a). Joel Ávila Rodrigues

Processo: AIRR-39.135/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sônia Maria Lessa Ribeiro
Advogado: Dr(a). Rubens Garcia Filho
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AIRR-45.202/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Francisco Costa de Souza
Advogada: Dr(a). Célia Rocha de Lima
Agravado(s): Massa Falida de Faé S.A. Indústria e Comércio de Metais
Advogada: Dr(a). Alessandra Ruiz Uberreich

Processo: AIRR-558.145/1999-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 558146/1999-2
Agravante(s): Zeno Borges Ferreira e Outros
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

Processo: AIRR-628.621/2000-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 628622/2000-0
Agravante(s): João José dos Santos
Advogado: Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Processo: AIRR-646.095/2000-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 646096/2000-5
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira e Outros
Advogado: Dr(a). Sávio Isabel Cornélio

Processo: AIRR-676.007/2000-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 676008/2000-3
Agravante(s): Vilso Agnelo da Silva Gomes
Advogada: Dr(a). Derli Vicente Milanese
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). George de Lucca Traverso

Processo: AIRR-691.473/2000-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 691474/2000-5
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Gustavo Andere Cruz
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Maurício Surerus
Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Dias Bicudo
Agravado(s): MRS Logística S.A.
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro

Processo: AIRR-693.865/2000-9TRT da 6a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 693866/2000-2
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Bianca M. Ventura Carvalho Dias
Agravado(s): Jafilson Pereira Bello
Advogado: Dr(a). Fernando Antônio da Costa Borba

Processo: AIRR-693.873/2000-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 693874/2000-0
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robertella
Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada: Dr(a). Edina Maria Rocha Lima

Processo: AIRR-696.918/2000-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Valdecir de Oliveira Coleta
Advogado: Dr(a). Dirceu da Costa

Processo: AIRR-709.421/2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 709422/2000-9
Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Techemayer
Agravado(s): Wilma Vieira Marinho
Advogado: Dr(a). Hugo de Vasconcellos Neto

Processo: AIRR-716.973/2000-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL
Advogado: Dr(a). José Leite Saraiva Filho
Agravado(s): Valdim Jesus Moura
Advogado: Dr(a). João Hygino Neto

Processo: AIRR-717.958/2000-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Gesner Russo Torres
Agravado(s): José Eli Dias dos Santos
Advogado: Dr(a). Marcelo Sillas Rancanti

Processo: AIRR-721.582/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Agravado(s): Dayse Martins dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Roberto Eurico Schmidt Júnior

Processo: AIRR-721.600/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM
Advogado: Dr(a). Francisco Gigliotti
Agravado(s): Sandra Tayoko Yamasaki
Advogada: Dr(a). Marisa Rossi

Processo: AIRR-722.847/2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Procurador: Dr(a). Simara Cardoso Garcez
Agravado(s): Alfrío Aumond
Advogado: Dr(a). Afonso Celso Bandeira Martha

Processo: AIRR-724.044/2001-3TRT da 18a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE
Advogada: Dr(a). Maria Regina da Silva Pereira
Agravado(s): Cássio Martins Ferreira
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos de Souza

Processo: AIRR-727.110/2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Bom Jardim da Serra e Outra
Advogado: Dr(a). Ivanildo Tadeu Castelo de Barros
Agravado(s): Lindalva Valin Lopes
Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Omizzolo

Processo: AIRR-730.952/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogada: Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz
Agravado(s): Carlos Alberto Lima Cid
Advogado: Dr(a). Carlos Artur Paulon

Processo: AIRR-731.457/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Eduardo Jorge Dantas Barretto
Advogada: Dr(a). Ivanir Aparecida Pereira de Campos
Agravante(s): Banco de Tokyo Mitsubishi Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Angela M. Rodrigues de Jesus
Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-733.179/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Riwa Elblink
Agravado(s): João Batista Rodrigues
Advogado: Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow

Processo: AIRR-736.767/2001-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Leonor Fernandes Borges
Advogado: Dr(a). Olímpio Paulo Filho
Agravado(s): Círculo do Livro S.A.
Advogado: Dr(a). José Ronaldo Carvalho Saddi



Processo: AIRR-736.772/2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Sund Emba BHS Indústria de Máquinas S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Marco Bertoldi
Agravado(s): Geraldo Constante Tomasoni
Advogado: Dr(a). Rubens de Almeida

Processo: AIRR-736.776/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho
Agravado(s): Dionísio Ireneu Dolata
Advogado: Dr(a). Olivaldo Batista da Silva

Processo: AIRR-737.612/2001-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Vunebaldo José Correia
Advogado: Dr(a). Wilson Roberto Vieira Lopes
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-739.384/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda.
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravante(s): Milton Pinto da Silva
Advogado: Dr(a). Cyntia Teixeira Pereira Carneiro
Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-742.783/2001-8TRT da 16a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Barreirinhas
Advogado: Dr(a). Inácio Abílio Santos de Lima
Agravado(s): Maria do Socorro Santos Lisboa e Outros
Advogado: Dr(a). Emanuel Carlos Barros dos Reis

Processo: AIRR-743.153/2001-8TRT da 8a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS
Procurador: Dr(a). Celso Pires Castelo Branco
Agravado(s): Paulo Jorge Paiva Pereira e Outros
Advogado: Dr(a). João José Maroja

Processo: AIRR-743.169/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C. B. A.
Advogado: Dr(a). Thadeu Brito de Moura
Agravado(s): Leodir Dias Duarte
Advogado: Dr(a). Marcelo de Mora Marcon

Processo: AIRR-746.218/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Luiz Napoleão de Lima e Silva
Advogada: Dr(a). Soraia Polonio Vince

Processo: AIRR-749.612/2001-1TRT da 20a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Paulo Andrade Gomes
Agravado(s): Edivaldo da Cruz
Advogado: Dr(a). José Paulo de Barros Mello Filho

Processo: AIRR-752.348/2001-3TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Edmilson Gomes de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Expedito de Andrade Fontes
Agravado(s): Estado da Espanha
Advogado: Dr(a). Adolfo Marques da Costa

Processo: AIRR-753.439/2001-4TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Agravado(s): Maria Alice Melo Noce
Advogado: Dr(a). Aldo Clemente Oliveira

Processo: AIRR-755.270/2001-1TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 755271/2001-5
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Volgran Correia Lima Júnior
Agravado(s): Manuel Soares de Lucena Neto
Advogado: Dr(a). José Cláudio Pires de Souza

Processo: AIRR-755.271/2001-5TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 755270/2001-1
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Manuel Soares de Lucena Neto
Advogado: Dr(a). José Cláudio Pires de Souza

Processo: AIRR-755.668/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Birlvel Motores e Peças Ltda.
Advogada: Dr(a). Márcia Cristina Salles Faria
Agravado(s): João Alves
Advogado: Dr(a). Roque S. da Silva

Processo: AIRR-756.984/2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Alzemiرو Goulart da Silva
Advogado: Dr(a). Amarello Maciel Martins
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora: Dr(a). Lizete Freitas Maestri

Processo: AIRR-757.263/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Irlande Novaes de Oliveira
Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo: AIRR-759.783/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Maria da Conceição Nascimento
Agravado(s): Jean Carlos Pereira da Silva
Advogada: Dr(a). Evangelina Gerjoy Câmara

Processo: AIRR-760.467/2001-9TRT da 16a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Barreirinhas
Advogado: Dr(a). Inácio Abílio Santos de Lima
Agravado(s): Raimunda Nonata Oliveira Diniz e Outras
Advogado: Dr(a). Emanuel Carlos Barros dos Reis

Processo: AIRR-760.678/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Décio Golino Campolina
Advogada: Dr(a). Maria Lúcia de Freitas
Agravado(s): João Rodrigues de Souza
Advogada: Dr(a). Maria Helena Manso
Agravado(s): Lietex Comércio e Assistência Técnica Ltda.

Processo: AIRR-761.561/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado: Dr(a). Dino Sérgio Gonçalves da Silva
Agravado(s): José Gomes Escócio
Advogada: Dr(a). Carla Gomes Prata

Processo: AIRR-761.646/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Joaquim Soares Rocha
Advogada: Dr(a). Cleds Fernanda Brandão

Processo: AIRR-762.753/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Olinda Maria Rebelo
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Agravado(s): Pery Costa e Outros
Advogada: Dr(a). Andréa de Castro Fonseca Ribeiro

Processo: AIRR-762.847/2001-4TRT da 24a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Laticfnios Caarapó Ltda.
Advogado: Dr(a). Tadeu Antonio Siviero
Agravado(s): Camilo Armiliano Ajala Lopes
Advogado: Dr(a). Fernando Luiz de Oliveira
Agravado(s): Laticfnio Amambai Ltda.

Processo: AIRR-764.635/2001-4TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Paulo César Bezerra de Lima
Agravado(s): Bruno Freitas Pinto
Advogado: Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

Processo: AIRR-766.278/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): José Gomes da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Cézar Augusto Saldivar Dueck
Agravado(s): Município de Guarulhos
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Franzolin

Processo: AIRR-767.113/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outro
Advogado: Dr(a). Gilberto Stürmer
Agravante(s): José Maria Pereira e Outros
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-771.553/2001-9TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Antônio Braz da Silva
Agravado(s): Iran Gomes Ferreira
Advogado: Dr(a). João Bosco da Silva

Processo: AIRR-772.204/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Lucinéia Maria Ângelo Matesco
Advogada: Dr(a). Vânia Regina Silveira Queiroz
Agravado(s): Serviço Municipal de Saúde de Sertãoópolis
Advogada: Dr(a). Maria Terezinha Navarro

Processo: AIRR-773.285/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Nelson Carone Castro
Advogada: Dr(a). Wilsônia Mesquita Andrade Alves
Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: AIRR-774.864/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Maria Aparecida França de Mendonça
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

Processo: AIRR-774.869/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Joel Mendes da Silva
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto da Silva

Processo: AIRR-777.047/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): PERPART - Pernambuco Participações e Investimentos S.A.
Advogado: Dr(a). André Gustavo Corrêa Azevedo
Agravado(s): Carlos Antônio de Melo e Outros
Advogado: Dr(a). Silvio Luiz Moura Ferreira

Processo: AIRR-777.048/2001-3TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 777049/2001-7
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Rosane Pessoa dos Santos
Advogado: Dr(a). Milton Cunha Neto

Processo: AIRR-777.049/2001-7TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 777048/2001-3
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Rosane Pessoa dos Santos
Advogado: Dr(a). Milton Cunha Neto

Processo: AIRR-778.203/2001-4TRT da 20a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Estado de Sergipe
Procurador: Dr(a). Alexandre Oliveira Lamenha Lins
Agravado(s): Maria Augusta de Melo Santos
Advogada: Dr(a). Maria da Conceição Simões de Vasconcelos

Processo: AIRR-778.504/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Nonato
Agravado(s): Carlos Joel Ferreira do Nascimento
Advogado: Dr(a). Marcelo Moreira Marcolino

Processo: AIRR-778.817/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo - Mineira
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Nilson Miguel Costa
Advogado: Dr(a). José Carlos Gobbi

Processo: AIRR-779.298/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Dejar Machado Bueno
Advogada: Dr(a). Laci Odete Remos Ughini
Agravado(s): Mu-mu Alimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Valnez T. L. Bittencourt

Processo: AIRR-779.303/2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 779304/2001-0
Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogada: Dr(a). Rosângela Geyer
Agravado(s): Leonardo Roberto Rigon
Advogado: Dr(a). Régis Eleno Fontana

Processo: AIRR-779.304/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 779303/2001-6
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior
Agravado(s): Leonardo Roberto Rigon
Advogada: Dr(a). Patrícia Sica Palermo

Processo: AIRR-779.309/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS
Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Agravado(s): Sérgio de Souza
Advogado: Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiroz

Processo: AIRR-779.493/2001-2TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): José Meira de Amorim
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

Processo: AIRR-780.046/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Carlito José da Silva
Advogado: Dr(a). Enzo Scianelli
Agravado(s): Calorisol Engenharia Montagens Industriais Ltda.
Advogado: Dr(a). Alexandre Rocha de Almeida
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: AIRR-780.520/2001-5TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada: Dr(a). Sandra Gomes da Costa
Agravado(s): José Eduardo de Souza Luz
Advogada: Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

Processo: AIRR-781.167/2001-3TRT da 20a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Estado de Sergipe
Procurador: Dr(a). Alexandre Oliveira Lamemha Lina
Agravado(s): Jarbas Oliveira Silva
Advogada: Dr(a). Jaqueline Mecena

Processo: AIRR-782.669/2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). José Maria Riemma
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte
Advogado: Dr(a). Mauro Dalarme

Processo: AIRR-789.530/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada: Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos
Agravado(s): Waldemar Alves Luz
Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri

Processo: AIRR-791.645/2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr(a). Edson de Moura Braga Filho
Agravado(s): Gilberto da Silva
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Agravado(s): Magna Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Gilberto Libório Barros

Processo: AIRR-793.755/2001-4TRT da 7a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
Advogada: Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado(s): Porfírio Francisco Sobrinho
Advogado: Dr(a). José Benedito Andrade Santos

Processo: AIRR-795.042/2001-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 795043/2001-7
Agravante(s): Rafael Antônio Comparini Driessen
Advogado: Dr(a). Adalberto Caramori Petry
Agravado(s): Bradesco Seguros S.A.
Advogado: Dr(a). Evandro Luís Pezoti

Processo: AIRR-795.414/2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): José Oswaldo Penna Coutinho
Advogado: Dr(a). Cláudio Lott Carvalho
Agravado(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Pestana de Arruda

Processo: AIRR-795.418/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Curso Perspectiva Ltda.
Advogado: Dr(a). Michel Eduardo Chaachaa
Agravado(s): Célio Ricardo de Paula Vieira
Advogado: Dr(a). Antônio Prudêncio da Cruz Filho

Processo: AIRR-797.309/2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Laguna Transporte e Turismo Ltda.
Advogado: Dr(a). Hélio Flor Júnior
Agravado(s): Fábio Machado Rodrigues
Advogado: Dr(a). Hirã Floriano Ramos

Processo: AIRR-797.433/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindados
Advogado: Dr(a). Roberto Williams Moysés Auad
Agravado(s): Silvana Vilas Boas
Advogado: Dr(a). Néelson Rogério de Figueiredo Leão

Processo: AIRR-800.354/2001-2TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Valdomira Muniz dos Santos
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

Processo: AIRR-800.356/2001-0TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Floraci Lázaro dos Santos
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

Processo: AIRR-800.357/2001-3TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Manoel Messias da Silva Nunes Sobrinho
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

Processo: AIRR-800.434/2001-9TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Zilma Alves Vieira
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

Processo: AIRR-800.436/2001-6TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Marilda Chagas Moreira
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

Processo: AIRR-800.439/2001-7TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Maria dos Prazeres Peixoto da Silva
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

Processo: AIRR-800.440/2001-9TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Josiene de Jesus Santos
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

Processo: AIRR-802.565/2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado: Dr(a). Celso João de Assis Kotzias
Agravado(s): Elmira Tereza Bortolini da Silva
Advogado: Dr(a). Nilo Norberto Nesi

Processo: AIRR-803.037/2001-7TRT da 18a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Militão José da Silva
Advogado: Dr(a). Dermeval Severino Júnior

Processo: AIRR-807.442/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Elisabeth Mareschi e Outros
Advogado: Dr(a). Clayton Montebello Carreiro

Processo: AIRR-807.746/2001-1TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada: Dr(a). Mariana Matos de Oliveira
Agravado(s): Rita Maria Santos de Jesus
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Najar

Processo: AIRR-808.281/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Dijalma José de Lima Lourenço
Advogada: Dr(a). Clair da Flora Martins
Agravado(s): América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Calabrese Simão

Processo: AIRR-808.941/2001-0TRT da 16a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Felicidade Alves Campos
Advogada: Dr(a). Keiliane Moraes dos Santos

Processo: AIRR-811.869/2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Hospital Maia Filho Ltda.
Advogado: Dr(a). José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado(s): Rosângela de Oliveira Mello
Advogada: Dr(a). Patrícia de Oliveira Mello

Processo: AIRR-811.966/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada: Dr(a). Eunice de Melo Silva
Agravado(s): Euclides José dos Santos
Advogada: Dr(a). Sueli Garcez de Martino Lins de Franco

Processo: AIRR-811.969/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): José da Silva
Advogada: Dr(a). Rute Nogueira

Processo: AIRR-814.138/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Intertel - Comércio e Construção Ltda. e Outra
Advogado: Dr(a). Robson Lucas da Silva
Agravado(s): Silvério José da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Fortes

Processo: AIRR-816.084/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): José Braulino Silva
Advogada: Dr(a). Lúcia de Lima Ferreira

Processo: AIRR-816.103/2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Celulose Irani S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Souto
Agravado(s): Albanir Miguel Frigotto
Advogado: Dr(a). Acir Alves Coelho Júnior

Processo: AIRR-816.339/2001-7TRT da 21a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco BMG S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira
Agravado(s): Rakel Macedo de Medeiros
Advogado: Dr(a). José Alexandre Pereira Pinto

Processo: AIRR-816.439/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr(a). Marion Sylvia de La Rocca
Agravado(s): Lurdes Gonçalves de Souza
Advogado: Dr(a). Antônio Luiz Zamoro

Processo: AIRR e RR-755.551/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrido(s): Ademir Antônio Quemello
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart
Agravado(s) e Recorrente(s): Robert Bosch Ltda.
Advogada: Dr(a). Fernanda Barauna Duarte Medeiros

Processo: AIRR e RR-755.553/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrido(s): Mara Silvana Ferreira da Silva
Advogado: Dr(a). Miguel Riechi
Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dr(a). Veridiana Marques Moserle

Processo: AIRR e RR-788.690/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Márcio Alves Coelho
Advogado: Dr(a). Geraldo Bartolomeu Alves

**Processo: RR-902/2001-005-17-00-4TRT da 17a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Recorrente(s): Gava & Mesquita Ltda. ME
 Advogado: Dr(a). Zélio Ribeiro Borges
 Recorrido(s): Maria José Vigna da Costa
 Advogada: Dr(a). Jemima Tinoco Borges

Processo: RR-3.090/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 3089/2002-0
 Recorrente(s): Florença Veículos S.A.
 Advogado: Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior
 Recorrido(s): Marco Antônio Freitas
 Advogado: Dr(a). Sérgio de Aragón Ferreira

Processo: RR-9.648/2002-900-09-00-6TRT da 9a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Robert Bosch Ltda.
 Advogado: Dr(a). Adalberto Caramori Petry
 Recorrido(s): João Alberto Sampaio Siqueira
 Advogada: Dr(a). Maria Inês Dias

Processo: RR-39.567/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
 Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
 Recorrido(s): José Maria Alves Santos
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Processo: RR-364.840/1997-0TRT da 2a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Airton Cabral Fagundes (Espólio de)
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
 Recorrente(s): Construtora Daniel Hormos Ltda. e Outra
 Advogada: Dr(a). Monica Alves Picchi
 Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-414.373/1998-6TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador: Dr(a). Berenice Berwanger Futuro
 Recorrido(s): Fátima Terezinha Brandão Ramos
 Advogada: Dr(a). Clarice Fátima Ferreira Marinheiro

Processo: RR-416.014/1998-9TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Luiz Pereira dos Santos
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrido(s): Banco Safra S.A. e Outro
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: RR-416.038/1998-2TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.
 Advogada: Dr(a). Eliana Traverso Calegari
 Recorrente(s): Heveniuton Amaral
 Advogado: Dr(a). Ney Proença Doyle
 Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-416.203/1998-1TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Iracema Maria dos Santos Silva e Outros
 Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado: Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro

Processo: RR-420.196/1998-7TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): CILBRÁS - Empresa Brasileira de Cilindros Ltda.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Francisco de Paula Filho
 Advogado: Dr(a). José Carlos de Oliveira

Processo: RR-422.076/1998-5TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Almerides Pereira Fiorilo e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
 Procurador: Dr(a). Ademir Marcos Afonso

Processo: RR-422.078/1998-2TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Hildete Pereira Oliveira e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
 Procurador: Dr(a). Dilemon Pires Silva

Processo: RR-422.741/1998-1TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido(s): Sueli Aparecida Silva e Outro
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos

Processo: RR-423.182/1998-7TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Maria do Amparo A. Heliodoro e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Procuradora: Dr(a). Clarissa Reis Iannini

Processo: RR-423.551/1998-1TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Distribuidora Ita Minas Ltda.
 Advogado: Dr(a). José Hamilton Gomes
 Recorrido(s): Antonio Marcos Lage de Andrade
 Advogado: Dr(a). Vani de Freitas Medeiros

Processo: RR-425.560/1998-5TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Sidney de Oliveira da Silva e Outros
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada: Dr(a). Olinda Maria Rebelo

Processo: RR-436.940/1998-1TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Recorrido(s): Elenilton José Alves
 Advogado: Dr(a). Marcus Henrique da Silva Cruz

Processo: RR-441.146/1998-5TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
 Recorrido(s): Sérgio Lago Pinheiro e Outros
 Advogado: Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis

Processo: RR-446.605/1998-2TRT da 18a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Recorrente(s): Iolanda Maria dos Santos e Outros
 Advogado: Dr(a). Álvaro Luiz Rodrigues Dias
 Recorrente(s): Estado de Goiás
 Procuradora: Dr(a). Ana Maria de Orcinéa Cunha
 Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-459.765/1998-1TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Recorrido(s): Angelita de Almeida Passos
 Advogado: Dr(a). José Carlos Barreto

Processo: RR-465.392/1998-4TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Elias Silva Santos
 Advogado: Dr(a). Sércio da Silva Peçanha

Processo: RR-477.351/1998-2TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Hélcio dos Anjos Cordeiro
 Advogado: Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito

Processo: RR-480.979/1998-6TRT da 18a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Recorrido(s): Ademar Francisco da Cruz
 Advogado: Dr(a). Ismael Gomes Marçal

Processo: RR-481.894/1998-8TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): José Pereira de Carvalho
 Advogado: Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
 Recorrido(s): LR Chácaras e Jardins - Serviços de Paisagismo Ltda.
 Advogada: Dr(a). Eliane de Freitas Soares

Processo: RR-483.376/1998-1TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Silmara da Fonseca Barcelos
 Advogado: Dr(a). José Vantuir Ferreira
 Recorrido(s): PIF PAF S.A. Indústria e Comércio
 Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

Processo: RR-483.803/1998-6TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
 Advogada: Dr(a). Izabella Machado Ventura
 Recorrido(s): Beatriz Bacha de Almeida
 Advogado: Dr(a). Egberto Wilson Salem Vidigal

Processo: RR-485.523/1998-1TRT da 12a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Vadezir Heidrich
 Advogado: Dr(a). Oenes Neckel de Menezes
 Recorrido(s): Soprana Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado: Dr(a). Rudimar Roberto Bortolotto

Processo: RR-487.283/1998-5TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres
 Advogado: Dr(a). Alfeu Dipp Muratt
 Recorrido(s): Mário José da Silva
 Advogado: Dr(a). André Frantz Della Méa

Processo: RR-490.065/1998-5TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Recorrente(s): Cesar José Silveira dos Santos
 Advogada: Dr(a). Rosângela Maria Lucinda Nunes
 Recorrido(s): IMCOPA - Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda.
 Advogado: Dr(a). Juan Carlos Chibinski

Processo: RR-495.366/1998-7TRT da 24a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Nivaldo Tavares da Rocha
 Advogado: Dr(a). João Tiago da Maia
 Recorrido(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária
 Advogado: Dr(a). Paulo César Branquinho

Processo: RR-504.834/1998-0TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): CIBER - Companhia Industrial Brasileira de Equipamentos Rodoviários
 Advogado: Dr(a). Lúcio Tadeu da Silva
 Recorrido(s): João Gabriel Bernardo
 Advogada: Dr(a). Maria Isabel Sgiers Broetto

Processo: RR-508.449/1998-6TRT da 7a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Cervejaria Astra S.A.
 Advogado: Dr(a). Alfredo Leopoldo Furtado Pearce
 Recorrido(s): Antonio Alcantara de Sá
 Advogado: Dr(a). Otoniel Ajala Dourado

Processo: RR-510.083/1998-7TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A.
 Advogado: Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
 Recorrido(s): Elias Celestino da Costa
 Advogado: Dr(a). Rubeny Martins Sardinha

Processo: RR-510.897/1998-0TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada: Dr(a). Gisele Costa Cid Loureiro Penido
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Jaqueline Carneiro de Melo
 Advogado: Dr(a). João Mário Paes Corrêa

Processo: RR-512.941/1998-3TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado: Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
 Recorrido(s): José Afonso de Oliveira
 Advogado: Dr(a). João Antônio Cardoso

Processo: RR-512.947/1998-5TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Ronaldo Antônio Azevedo Soares
 Advogado: Dr(a). Joaquim Marra de Freitas
 Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
 Advogado: Dr(a). Leonides de Carvalho Filho

Processo: RR-513.774/1998-3TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Marlene Terezinha Mallmann
 Advogado: Dr(a). Diógenes Antônio Craco

Processo: RR-515.847/1998-9TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade
 Recorrido(s): Genilson Fonseca de Oliveira
 Advogada: Dr(a). Daniela Alzira Vaz de Lima

Processo: RR-516.936/1998-2TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
 Recorrente(s): Layout Comércio e Serviço de Brindes e Sinalização Ltda.
 Recorrido(s): Antônio Emerson Amâncio Dias
 Advogada: Dr(a). Regina Celi Zocattelli Amorim

Processo: RR-517.935/1998-5TRT da 11a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procuradora: Dr(a). Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho
Recorrente(s): Município de Tefé
Advogada: Dr(a). Márcia Medina Alencar
Recorrido(s): Berlarmino Batista de Souza

Processo: RR-518.027/1998-5TRT da 12a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado: Dr(a). Jorge Nestor Margarida
Recorrido(s): Osmar Bueno de Godoi
Advogado: Dr(a). Paulo Antônio Barela

Processo: RR-550.580/1999-0TRT da 17a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Alcione Oliveira do Livramento
Advogada: Dr(a). Dulce Léa da Silva Rodrigues

Processo: RR-551.892/1999-4TRT da 2a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador: Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti
Recorrido(s): Maurílio Regonha
Advogado: Dr(a). José Delfino Lisboa Barbante

Processo: RR-558.146/1999-2TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 558145/1999-9
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Zeno Borges Ferreira e Outros
Advogado: Dr(a). Adriano Sperb Rubin

Processo: RR-572.470/1999-7TRT da 12a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Centro de Bioimagem S.C. Ltda. e Outra
Advogado: Dr(a). Maurício Maciel Santos
Recorrido(s): Vilmar Ramos do Nascimento
Advogado: Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin

Processo: RR-575.359/1999-4TRT da 9a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr(a). João Augusto da Silva
Recorrido(s): Antônio Tomaz Mendes Filho
Advogada: Dr(a). Enemara de Oliveira Assunção

Processo: RR-581.914/1999-2TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria da Graça D'Amico
Recorrido(s): Luís André Cruz Krahl
Advogado: Dr(a). Daniel Lima Silva
Recorrido(s): Hermes & Simon Ltda.
Advogada: Dr(a). Gislaíne Henke de Magalhães

Processo: RR-605.319/1999-3TRT da 9a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Ereni Inês Casarin da Silva
Advogada: Dr(a). Ione Regina Sliviany

Processo: RR-628.012/2000-2TRT da 3a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Sebastião Terezinha de Macedo Ávila
Advogado: Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli

Processo: RR-628.622/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 628621/2000-6
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Recorrido(s): João José dos Santos
Advogado: Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando

Processo: RR-636.942/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogada: Dr(a). Teodolina de Assis Lopes Gott
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora: Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
Recorrido(s): Maury Luiz Rosa
Advogado: Dr(a). Miguel José Lanza

Processo: RR-636.943/2000-3TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora: Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogada: Dr(a). Teodolina de Assis Lopes Gott
Recorrido(s): Vivaldo Pereira de Melo
Advogado: Dr(a). Rafael Sales Pimenta

Processo: RR-641.659/2000-9TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Município de Petrópolis
Procurador: Dr(a). Thélío de Araújo Pereira
Recorrido(s): Isabela Ditadi Milaski
Advogada: Dr(a). Maria Christina Rossi de Figueiredo

Processo: RR-646.096/2000-5TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 646095/2000-1
Recorrente(s): Antônio Carlos Ferreira e Outros
Advogado: Dr(a). Sávio Isabel Cornélio
Recorrente(s): MRS Logística S.A.
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Processo: RR-647.729/2000-9TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Marco Antônio de Castro Espírito Santo
Advogada: Dr(a). Ana Paula Barreto Costa

Processo: RR-659.275/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado: Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Recorrido(s): Rosalvo Cordeiro Pires
Advogada: Dr(a). Rosângela Carvalho Rodrigues

Processo: RR-666.681/2000-0TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Procurador: Dr(a). Renata Guimarães Soares Bechara
Recorrido(s): Wilson Ferreira de Souza
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Processo: RR-675.217/2000-9TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda.
Advogado: Dr(a). Onofre de Moraes Pinto
Recorrido(s): Ronaldo Moreira de Almeida
Advogada: Dr(a). Carmem Lúcia S. Cinelli

Processo: RR-676.008/2000-3TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 676007/2000-0
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). George de Lucca Traverso
Recorrido(s): Vilso Agnelo da Silva Gomes
Advogada: Dr(a). Derli Vicente Milanese

Processo: RR-677.673/2000-6TRT da 2a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Ralf Produções Marketing S.C. Ltda. e Outros
Advogado: Dr(a). Heraldo Jubilut Júnior
Recorrido(s): Sebastião Soares Pereira
Advogado: Dr(a). Ronaldo Rinhel

Processo: RR-689.212/2000-3TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C.
Advogado: Dr(a). Joaquim Miró
Recorrido(s): João Maria dos Santos
Advogado: Dr(a). Mathusalem Rosteck Gaia

Processo: RR-689.330/2000-0TRT da 2a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Itaú Seguros S.A. e Outra
Advogado: Dr(a). Ismael Gonzalez
Recorrido(s): Dinart Soutello Guimarães (Espólio de)
Advogado: Dr(a). André Cremaschi Sampaio

Processo: RR-689.571/2000-3TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido(s): Rosângela Brandão Dib de Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada

Processo: RR-691.434/2000-7TRT da 4a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior
Recorrido(s): Geraldo Dutra Rosa e Outros
Advogado: Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli

Processo: RR-691.474/2000-5TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 691473/2000-1
Recorrente(s): MRS Logística S.A.
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Recorrido(s): Maurício Surerus
Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Dias Bicudo

Processo: RR-693.866/2000-2TRT da 6a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 693865/2000-9
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Rino Martins
Recorrido(s): Jaílson Pereira Bello
Advogado: Dr(a). Fernando Antônio da Costa Borba

Processo: RR-693.874/2000-0TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 693873/2000-6
Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada: Dr(a). Simone Ferraz Arruda Capucho
Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella

Processo: RR-700.186/2000-7TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Cláudia Grizi Oliva
Recorrido(s): Mônica Santiago
Advogada: Dr(a). Giovana Giova Volpiani

Processo: RR-707.193/2000-5TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Aline Giudice
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Recorrido(s): Antônio Isaías do Carmo
Advogado: Dr(a). Armando dos Prazeres

Processo: RR-709.422/2000-9TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 709421/2000-5
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado: Dr(a). Luis Carlos Laurino de Almeida
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Wilma Vieira Marinho
Advogado: Dr(a). Hugo de Vasconcellos Neto

Processo: RR-711.450/2000-1TRT da 5a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Jeferson Hugo Ribeiro de Andrade
Advogada: Dr(a). Daiana S. Dantas

Processo: RR-716.787/2000-9TRT da 21a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN
Advogado: Dr(a). Antônio de Brito Dantas
Recorrido(s): Enilton da Silva
Advogado: Dr(a). José Alexandre Pereira Pinto

Processo: RR-718.641/2000-6TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Diadema
Procuradora: Dr(a). Sandra Cristina Floriano Pereira de Oliveira
Recorrido(s): Paulo Tadeu dos Santos
Advogado: Dr(a). Jamir Zanatta

Processo: RR-718.996/2000-3TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP
Advogada: Dr(a). Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar
Recorrido(s): Rosana Pinheiro Nascimento
Advogada: Dr(a). Heloisa Cristina Ramos Silva

Processo: RR-726.880/2001-3TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Wilson Inácio
Advogada: Dr(a). Célia Giraldez Vieitez



Processo: RR-728.885/2001-4TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Laertes Nardelli
Recorrido(s): Marlene Tomasi Barni
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR-728.886/2001-8TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Rosilene Puff
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR-739.685/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado: Dr(a). Gilson de Sousa Mesquita
Recorrido(s): Aparecido dos Reis Vieira
Advogado: Dr(a). Elmer Flávio Ferreira Mateus

Processo: RR-751.924/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Recorrido(s): Sônia Maria Ribeiro
Advogada: Dr(a). Sílvia Batalha Mendes

Processo: RR-751.929/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Aline Giudice
Recorrente(s): Doraci de Fátima Benvenção
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrente(s): Banco Banerj S.A.
Advogado: Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-753.829/2001-1TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Rute Fernandes Rocha
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR-753.831/2001-7TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Irene dos Passos
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR-771.194/2001-9TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Denys Antônio Abdala Tuma
Advogada: Dr(a). Luciana Almeida de Sousa
Recorrido(s): Vitor Anderson Pinheiro
Advogado: Dr(a). Geraldo da Silva Frazão

Processo: RR-771.770/2001-8TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Levi Scatolin
Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado: Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(s): Rosimar Rocha da Silva Ramos e Outros
Advogado: Dr(a). Fernando Antônio Polonini

Processo: RR-771.772/2001-5TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A.
Advogado: Dr(a). Rodrigo Carlos de Souza
Recorrido(s): José Ventura de Oliveira
Advogada: Dr(a). Marilene Nicolau

Processo: RR-784.579/2001-6TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Município de São José de Ribamar
Advogado: Dr(a). Antonio Carlos Muniz Cantanhede
Recorrido(s): Irisdalva Santos Ataíde
Advogada: Dr(a). Maria Zelina da Silva Santana Marinho

Processo: RR-784.584/2001-2TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Município de São José de Ribamar
Advogado: Dr(a). Antonio Carlos Muniz Cantanhede
Recorrido(s): Antônio Montes
Advogada: Dr(a). Maria Zelina da Silva Santana Marinho

Processo: RR-784.698/2001-7TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Antonio Moreira Barbarino
Advogada: Dr(a). Solange Izabel Pacheco Martins

Processo: RR-785.601/2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr(a). Cristiano Bocorny Correa
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogado: Dr(a). Antônio Ritter Borges
Recorrido(s): Renato Luis Schindwein
Advogado: Dr(a). Emanuel Carдозo

Processo: RR-785.626/2001-4TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Eliane Darif
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR-785.627/2001-8TRT da 12a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Shell Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): João Lourenço dos Santos
Advogada: Dr(a). Ivone Bett de Sá

Processo: RR-795.043/2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 795042/2001-3
Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A.
Advogado: Dr(a). Evandro Luís Pezoti
Recorrido(s): Rafael Antônio Comparini Driessen
Advogado: Dr(a). Adalberto Caramori Petry

Processo: RR-795.534/2001-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Expresso Maringá Transportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Hélio Gomes Coelho Júnior
Recorrido(s): Maurílio de Oliveira
Advogada: Dr(a). Fabiane Munhoz Rossoni

Processo: RR-800.832/2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogada: Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
Recorrido(s): Cleoni Goulart Nunes
Advogada: Dr(a). Edite Tresbach de Deus

Processo: RR-804.961/2001-4TRT da 22a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Rita de Cássia Vilarinho Sousa Avelino
Advogado: Dr(a). Solfieri Penaforte T. de Siqueira

Processo: RR-814.358/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada: Dr(a). Cristina Soares da Silva
Recorrido(s): Guilherme Teles dos Reis
Advogado: Dr(a). Ricardo José de Assis Gebrim

Processo: A-RR-745.099/2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Carlos Carvalho Costa
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada: Dr(a). Luciane do Carmo Scheffer de Souza

Processo: AG-AIRR-12.246/2002-900-17-00-5TRT da 17a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). André Yokomizo Oceiro
Agravado(s): Odivaldo Guarçoni Costa
Advogado: Dr(a). José Eduardo Coelho Dias

Processo: AG-AC-53.401/2002-000-00-00-2
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Expresso Conventos Ltda.
Advogada: Dr(a). Margareth Cunha D'Aló de Oliveira
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul

Processo: AG-RR-426.345/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Ipanema Agro Indústria S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado(s): André Luis Vedovato
Advogado: Dr(a). Marcos Polotto

Processo: AG-RR-450.161/1998-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): João da Silva Nunes e Outros
Advogada: Dr(a). Mônica de Melo Mendonça
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

Processo: AG-RR-463.999/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado(s): Edison Vitor Rocha da Costa
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
Advogada: Dr(a). Sandra Márcia C. Tôres das Neves

Processo: AG-RR-553.525/1999-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Paulo Luciani
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): VARIG S.A. - Viacão Aérea Rio-Grandense
Advogada: Dr(a). Glória Maria de Lossio Brasil

Processo: AG-RR-693.816/2000-0TRT da 7a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado(s): Delza Maria Barros da Silveira e Outros
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: AG-AIRR-808.071/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sílvia Leite Neves
Advogada: Dr(a). Noemi de Oliveira Moreno
Agravado(s): Saúde de São Paulo Assistência Médica Ltda.
Advogada: Dr(a). Mônica Puga Cano
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-528.233/1999.0 6ª REGIÃO

RECORRENTES : EDINÍDICE LUCENA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JR.

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 415, a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Risoleta de Albuquerque Calado, por seus representantes, notificaram a realização de transação formalizada pelas partes, nos autos do processo nº 1999.01.1.092473-7 (6ª Vara Cível de Brasília-DF), onde figura como Autora a FENACEF, da qual a Reclamante é associada, e como Ré a FUNCEF. Na referida transação restou estabelecido que os associados da FENACEF, que optassem pela adesão ao novo plano de benefícios da Reclamada, deveriam promover a extinção dos processos movidos contra a entidade de Previdência, como condição para o aperfeiçoamento da adesão notificada.

Requereram as partes a extinção do feito, com apoio no art. 269, III, do CPC, exclusivamente com relação à Reclamante e a FUNCEF, permanecendo no pólo passivo a Caixa Econômica Federal.

Pelo despacho de fl. 417 foi deferido o pedido e extinto o processo, exclusivamente, em relação à Reclamante RISOLETA DE ALBUQUERQUE CALADO e à FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, permanecendo a demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de fls. 422/423, manifestou-se afirmando não constar dos autos a sua anuência quanto ao pedido de desistência da ação da Reclamante Risoleta de Albuquerque Calado em relação à FUNCEF. Entende que a desistência somente poderia ser homologada após a anuência de ambas as Reclamadas.

Acrescenta, ainda, que, havendo desistência da ação, cumpre à parte desistente recolher a parcela das custas processuais que lhe cabe, nos termos da legislação processual em vigor.

CONCEDO à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo em relação à Reclamante Risoleta de Albuquerque Calado e à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF.

Torne-se sem efeito o despacho de fl. 417.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma
RB/MJ/MG

PROC. Nº TST-AIRR-14.004-2002-900-02-00-8 2ª REGIÃO

Agravante : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

AGRAVADO : ANI LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 110/112, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato Obreiro, quanto à devolução das contribuições sindicais.

Aos Declaratórios opostos pelo Sindicato (fls. 114/117), o TRT negou provimento, sob o fundamento de que o julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos e alegações apresentados, bastando que aprecie e resolva aqueles que considera essenciais ao deslinde da controvérsia.

Recorre de Revista o Sindicato, às fls. 123/127, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Indica violação do § 4º do art. 616/CLT, § 2º do art. 114 e inciso IV do art. 8º da CF, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 68 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, e a decisão do TRT está em consonância com o Precedente Normativo nº 119/TST.

Agrava de instrumento o Sindicato, às fls. 133/136, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contra-razões, conforme certificado ao fl. 142v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Sindicato Obreiro.

O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, *verbis* (FLS. 111/112):

"Aliás, o assunto em tela, o qual provocou acirrados debates desde a promulgação da Carta Magna de 1988, foi pacificado pelo C. TST, com a edição do Precedente nº 119 (Res. TST 82, DJU 20.08.1998), nos termos abaixo transcritos:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. **Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS.**"

E a jurisprudência, que desembocou no supra transcrito precedente, vem se repetindo nas manifestações do C. TST, consoante julgados exemplificativos cujo teor consta das contra-razões do recorrido (fls. 102).

Em assim sendo, deve ser mantida a sentença recorrida, eis que, principalmente depois do precedente jurisprudencial já transcrito, não se pode mais admitir cobrança e desconto compulsório de contribuição e multas respectivas no item 34, 'a' e 'b', fls. 17, da peça inicial, mormente aos não filiados sindicalmente.

Outro não pode ser o destino da demanda que não o da improcedência, na medida em que o C. TST interpreta o tema e nisto temido o apoio do STF no sentido de que as contribuições postuladas padecem de inconstitucionalidade, eis que afrontam a Carta Magna (art. 8º, V).

Cobrar compulsoriamente ao trabalhador no sentido de recolher parte do seu salário em favor de entidade sindical ao qual não se associou é o mesmo que considerá-lo ilegalmente como CONTRIBUINTE NECESSÁRIO E SUJEITO PASSÍVEL DE OBRIGAÇÕES PRIVATIVAS DE ASSO-CIADO." (GRIFAMOS)

O Sindicato sustenta que a própria Constituição Federal ampliou os poderes outorgados às entidades sindicais, ao estabelecer que à Assembléia-Geral caberá fixar contribuições, a ser descontadas em folha, para custeio do sistema confederativo, a teor do inciso IV do artigo 8º da CF/88. Aponta violação do § 4º do art. 616/CLT, § 2º do art. 114 e inciso IV do art. 8º da CF, e traz arestos para confronto. Razão não assiste ao Sindicato.

A decisão recorrida está em consonância com o Precedente NOR-MATIVO Nº 119 DO TST, SEGUNDO O QUAL, *verbis*:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. **Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.**" (grifamos)

Sendo assim, afastado o exame do dissenso de teses transcrito quanto à apontada violação de dispositivos legais e constitucionais.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 4º, da CLT, e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.185/1999.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA PÚBLICA - FAEP

PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDO : JORGE DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

D E C I S I Ã O

Inicialmente, **DETERMINO** a reatuação para que a Reclamada FAEP conste como Recorrente, e não como Recorrida.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 107/112), examinando a Remessa Ex-Officio e o Recurso Ordinário da FAEP, quanto ao tema **contrato nulo - efeitos**, consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a Reclamação (*deferindo os pedidos de anotação na CTPS; expedição de ofícios aos órgãos competentes; multa do art. 477 da CLT; recolhimentos de FGTS e INSS de todo o período contratual; indenização compensatória; entrega das guias de rescisão; multa de 40% sobre o FGTS; horas extras; aviso prévio; férias vencidas; férias proporcionais; 13º salário proporcional; 13ºs salários integrais; diferenças de rsr*).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 113/119) sustentando que deve ser julgada improcedente a Reclamação, porquanto, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas (*indica violação do art. 37, II e § 2º da CF/88, aponta contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI do TST e traz arestos*).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 135/140) sustentando que a decisão recorrida viola o art. 37, II e § 2º da CF/88, bem assim diverge dos arestos trazidos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade ao fl. 141.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na medida em que o *Parquet* é Recorrente.

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

Merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade à contratação que não preencha tal requisito.

Merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 85 DA Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (que, vigente à época da interposição do apelo, deu ensejo à edição do Enunciado nº 363/TST), no sentido de que:

"Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias TRABALHADOS."

Meritoriamente, deve ser provido o RR.

ASSIM O ENUNCIADO Nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

No caso concreto não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas nem de diferenças, a título de contraprestação, em relação ao salário mínimo.

Desse modo, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, excluindo da condenação as obrigações de fazer e de pagar impostos nas instâncias percorridas, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-556.942/1999.9 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

RECORRIDO : MANOEL SIMEÃO SOUTO

ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 6ª Região negou provimento ao Agravado de Petição interposto pela Reclamada. No tocante aos juros de mora, entendeu que foi efetuada retificação nos cálculos, que não sofreu nenhuma impugnação, atraindo os efeitos da preclusão. Quanto aos descontos fiscais, assentou que o Reclamante encontrava-se na faixa de isenção e estava, inclusive, desobrigado a apresentar declaração de renda anual, resultando disso a impossibilidade de determinação no sentido do seu recolhimento, sob pena de afronta ao artigo 150, inciso II, da Carta Magna e ao princípio da progressividade (fls. 503/506).

Embargos de Declaração opostos pela Demandada, com vista a obter pronunciamento acerca de ser indevida a cobrança de custas, previstas na conta exequianda homologada, quando já recolhidas no processo de conhecimento (fls. 509/511). A Corte de origem acolheu -os, sem conferir efeito modificativo ao julgado, para esclarecer que, como a matéria não foi discutida nos Embargos à Execução, não poderia agora ser apreciada, pois incidiria em supressão de instância (fls. 513/514).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 516/521, com fulcro no artigo 896 da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não poderia ter sido determinado o pagamento de custas em fase de execução, de juros compostos e nem mantido a isenção relativa aos descontos fiscais. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna, 126, 458 e 459 do CPC. Alega que a retenção do imposto de renda é medida que se impõe por força de determinação de lei. Aponta como violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LVI, da Constituição da República e 46 da Lei nº 8541/92, além de trazer julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade ao fl. 522.

Contra-razões apresentadas às fls. 526/530, nas quais argüi-se a deserção do Recurso e a litigância de má-fé.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - DESERÇÃO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

No tocante à deserção do recurso, argüida em contra-razões, tem-se que, em casos análogos ao discutido nos autos, o Tribunal Superior do Trabalho, verificando a divergência de interpretação do artigo 8º da Lei nº 8.542/92, expediu a Instrução Normativa nº 3/93 (DJ de 12.3.1993), com o fito de dissipar dúvidas. O item IV, letra 'b', da referida Instrução é taxativo no sentido de asseverar que: " Dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei".

Ora, na hipótese, há regular penhora, garantindo a execução (fl. 471). A finalidade precípua do depósito recursal é, em última circunstância, garantir a execução. Se há penhora, o exequente não terá prejuízo, haja vista que já VAI ESTAR GARANTIDA A EXECUÇÃO.

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SB-DII) do Tribunal Superior do Trabalho consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência (Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial) no sentido de que, estando garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

Na espécie, também, não houve elevação do valor do DÉBITO.

REJEITO, pois, a deserção do Recurso.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir.

IV.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recurso, neste aspecto, embasou-se na afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna, 126, 458 e 459 do CPC. Ora, como se encontra em fase de execução, apenas a alegação de ofensa a dispositivo constitucional tem o condão de viabilizá-lo, consoante dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

Ocorre que a afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Lei Maior também não ampara o recurso, nos termos da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI I, *verbis*:

"Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

Dessa forma, somente se a parte tivesse apontado a violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República o Recurso estaria corretamente fundamentado.

IV.2 - DESCONTOS FISCAIS

No tocante aos descontos fiscais, tem-se que, de acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, não ampara o recurso a alegação de violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e a apresentação de arestos à divergência.

De outra parte, a Corte de origem não analisou a matéria sob o prisma do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LVI, da Constituição da República, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide, pois, o Enunciado nº 297 do TST.

Acrescente-se que o princípio da legalidade ou da reserva legal, previsto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não comporta ofensa direta e frontal. O referido preceito constitui um verdadeiro arcabouço do ordenamento jurídico, que se externa somente por meio de normas infraconstitucionais, que lhe emprestam eficácia e OPERATIVIDADE.

V - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Conquanto ao Recurso seja denegado seguimento, ficou claro o desconhecimento pela parte dos critérios exigidos a justificar revista em execução, demonstrando que a Reclamada não formulou pretensão destituída de fundamento, ou praticou ato inútil ou desnecessário à defesa de seus direitos, que PODESSE CONFIGURAR O INTUITO MERAMENTE PROTRELATÓRIO DO APELO.

Na verdade, praticaram ato consentâneo com o seu direito público subjetivo de recorrer, constitucionalmente assegurado aos jurisdicionados, inexistindo razão para reputá-la litigância de má-fé.

REJEITO O PEDIDO.



VI - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT 332 do Regimento Interno do TST, REJEITO a preliminar de deserção do apelo e o pedido de litigância de má-fé e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

VII - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-569.191/1999.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. VANDA VERA PEREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO SOARES LOPES
ADVOGADA : DRª. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por entender imprescindível para a demissão de empregado de empresa pública a motivação. Na oportunidade, deixou consignado, textualmente:

"As demissões (...), em se tratando de Empresa Pública, só podem ser feitas após procedimento interno, em que o empregador tem que apurar e/ou justificar as razões de seu ato administrativo, pena de afrontar, igualmente, o art. 37, 'caput', da Lei Maior, que exige motivação, a qual não pode ser substituída pelo simples pagamento de verbas rescisórias, como 'in casu'. Nula, pois, a demissão" (fl. 86). Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 88/96, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Insiste na tese de que por se tratar de uma empresa pública, o regime jurídico a que se sujeita é o próprio das empresas privadas, e seus empregados não são servidores, podendo, por isso mesmo, ser dispensados imotivadamente. Aponta violação dos artigos 477, § 6º, alínea 'b', e 487 da CLT, 5º, inciso II, 7º, inciso I, e 173, § 1º, da Carta Magna. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Alega, ainda, que o reconhecimento de sua argumentação importará no indeferimento dos honorários advocatícios, de acordo com os Enunciados nºs 219, 220 e 329 do TST e os PARADIGMAS TRANSCRITOS.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Contra-razões apresentadas às fls. 100/105.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o último aresto transcrito à fl. 91, ao afirmar que o empregado da ECT pode ser dispensado imotivadamente, pois regido pelas leis trabalhistas.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional, que manteve o entendimento de ser necessária a motivação para a dispensa de empregado da ECT, empresa pública, apresenta-se manifesto confronto coma jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no Item nº 247 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI 1, *verbis*:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Esse entendimento decorreu do disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição da República, que estabelece no sentido de as empresas públicas se sujeitarem ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Frise-se, por importante, que em relação a tal entidade a Emenda Constitucional nº 19/98 não efetuou nenhuma modificação. Assim sendo, a Demandada, na qualidade de empresa pública, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum. Logo, deve observar, tanto para a contratação quanto para a dispensa, os ditames emanados pela legislação trabalhista contida na CLT, que permite a rescisão contratual IMOTIVADA.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Autor.

VI - Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-593.656/1999.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO : SANTOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 223/226, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação relativa ao adicional de horas extras no período de entressafra, diante da ausência de acordo escrito para a compensação de jornada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 228/231, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega a validade de acordo tácito para a compensação de jornada. Sustenta que não foi ultrapassado o limite de labor de 44 horas semanais e 10 horas diárias, nem houve comprovação de tal extrapolação. Indica violação dos artigos 59, *caput*, § 2º, e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, além de transcrever arestos com o escopo de caracterizar dissenso de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 236.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 238-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos pertinentes ao Recurso.

III - O acordo tácito de compensação de horários não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas. Na verdade, a compensação de jornada constitui uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, de modo que deve ser estabelecida de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito.

Dessa forma, a decisão do Regional no sentido de não ser válido o acordo tácito para a compensação de jornada está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI 1.

Assim, a Revista, neste aspecto, não se justifica, seja por ofensa à lei, seja por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, tem-se que a Corte de origem não se pronunciou sobre o prisma do ônus da prova, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

IV - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-593.814/1999.7 TRT - 15ª REGIÃO

Recorrentes : MÁRIO IMO BARALDI E OUTROS

ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDOS : AMÉRICA PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARLENE MELCHIORI VIEIRA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 15ª Região, às fls. 219/221, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamados, assentando ser devido o adicional de horas extras mesmo nos trabalhos remunerados por produção.

Não se conformando com a decisão, os Reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 223/230, insurgindo-se contra o deferimento do adicional de horas extras. Defende que no trabalho por produção não há que se falar em remuneração de horas extras, visto que o empregado recebe seu salário pela quantidade de serviço produzido, sem levar em consideração o tempo gasto na sua execução. Observa, ainda, que laborando em turmas de 35 pessoas, esparsas em um pomar, distante uma das outras por mais de 50 metros, não é possível a fiscalização do horário. Apresenta arestos para o confronto de teses, postulando a exclusão do pagamento do adicional de horas extras e seus reflexos.

Despacho de admissibilidade à fl. 237.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 238.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, contudo, verifica-se que o presente recurso não merece prosseguir, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, haja vista que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, que se firmou no sentido de ser devido o adicional de horas extras para os empregados que são remunerados por produção, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1.

Com efeito, o fato de o empregado auferir salário por produção, não lhe retira o direito à jornada de trabalho constitucionalmente assegurada. Assim sendo, as horas laboradas além da jornada normal devem ser remuneradas com o respectivo adicional.

Em tal contexto, é inviável a Revista, ante o caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal Superior, que visa à uniformização de exegeses em torno de preceitos legais a partir de uma mesma situação fática.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-613.555/99.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : RICARDO REGUEIRA TEODÓSIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 159/163, rejeitou a preliminar de carência do direito de ação argüida pela reclamada, e negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto à "prescrição", consignando o entendimento de que esse instituto não atinge o reconhecimento de vínculo empregatício, nem a assinatura da respectiva carteira de trabalho, mas apenas as verbas referentes ao período. O apelo foi provido parcialmente quanto à "URP de abril e maio de 1988" para limitar a condenação ao pagamento da URP referente aos meses de abril e maio de 1988, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigidos até o efetivo pagamento.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 165/172). Sustenta a impossibilidade do pedido quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, tendo em vista que, quando do ingresso do obreiro, estava em vigor a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 e a Lei nº 7.596/87, que exigiam a necessidade de concurso público para o ingresso no serviço público. Traz arestos. Por outro lado, sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 7º, XXXIX, "a", da Constituição Federal, pois o obreiro postula reconhecimento de vínculo empregatício retroativo a setembro de 1986, tendo sido a demanda ajuizada em 12.12.91.

Despacho de admissibilidade à fl. 174.

Contra-razões apresentadas às fls. 180/182, nas quais é suscitado o não conhecimento do recurso de revista por intempestividade e por irregularidade de representação processual.

Parêcer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo, já que não preenchidos os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

No que se refere à alegação de intempestividade do apelo, não assiste razão ao recorrido, tendo em vista que a reclamada é uma autarquia federal (fl. 44), possuindo, portanto, prazo em dobro para recorrer, nos termos do Decreto-lei nº 779/69. Assim, considerando-se que o acórdão proferido pelo TRT foi publicado em 08.09.99, quarta-feira (fl. 163.v), iniciando-se a contagem em dobro do prazo recursal em 09.09.99, quinta-feira, e expirando-se em 24.09.99, sexta-feira, mostra-se tempestivo o recurso de revista, protocolizado em 23.09.99.

Entretanto, no que se refere à irregularidade de representação processual, assiste razão ao recorrido. Com efeito, o recurso de revista foi subscrito pela advogada Dra. Chistianny Gomes Jorge, que não detém procuração nos autos, inexistindo, igualmente, comprovação de que seja legalmente investida na condição de procuradora do quadro efetivo da entidade. Assim sendo, o apelo não merece conhecimento, por inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Ante o exposto, acolhendo a preliminar argüida em contra-razões e, ainda, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-621.896/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ELVIRA SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
RECORRIDA : SOLUÇÃO-CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.

D E S P A C H O

I - Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - Banco do Brasil S/A - sociedade de economia mista, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 76/83, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e negou provimento ao Recurso Ordinário do 2º Reclamado. Assentou, inicialmente, a inviabilidade de se reconhecer vínculo de emprego com o Reclamado, na forma do Enunciado nº 331, item III, do TST. Entendeu correta a incidência do Enunciado nº 331, item IV, do TST, pois, demonstrando ser o citado Demandado típico tomador de serviços, resulta patente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos aos empregados da empresa por ele contratada para a prestação de serviços.

Embargos de Declaração opostos pela Demandada (fl. 81), os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 88/89.

Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 91/102, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que inexistente lei prevendo a responsabilização de entidade pertencente à Administração Pública. Indica violação dos artigos 5º, inciso II, 37, incisos II e XXI, da Carta Magna, 12, alínea 'a', da Lei nº 6.019/74 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, contrariedade ao Enunciado nº 331, item III, do TST, além de transcrever arestos no escopo DE CARACTERIZAR DISSENSO DE TESES.

Despacho de admissibilidade às fls. 126/127.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 127-verso.

Não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho por força do disposto no artigo 113 do RITST.

III - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

IV - Despicienda a análise da apontada violação dos artigos 5º, inciso II, 37, incisos II e XXI, da Carta Magna, 12, alínea 'a', da Lei nº 6.019/74 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, bem como da divergência com os arestos transcritos. Isto porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, o qual dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalte-se que sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que o Estado seja responsabilizado, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

Assim, como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

De outra parte, em relação à contrariedade ao Enunciado nº 331, item III, do TST, o Recorrente não foi sucumbente neste aspecto, pois o Regional aplicou o citado entendimento e manteve o não-reconhecimento de formação de vínculo empregatício com o Banco do Brasil S/A, empresa tomadora de serviços.

V - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-624.266/2000.5TRT - 4ª REGIÃO
Recorrente : **SINTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.**

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO : ULISSES BECHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

D E S P A C H O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 168/171, complementado às fls. 179/180, deu provimento ao Recurso Ordinário de revista do Reclamante quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, fundamentando nos seguintes termos (fl. 170):

"A Turma Julgadora entende que, no cálculo das horas extras, o critério a ser adotado é o de minuto a minuto, apesar da posição contrária do Juiz-Relator, que propugna pela dedução de até cinco minutos que antecedem e sucedem a JORNADA DE TRABALHO."

Consignou que, se o trabalhador marcava o ponto antes do horário de início da jornada e após seu término, desde já encontrava-se à disposição do empregador.

Quanto à devolução dos descontos a título de associação (Agrupamento Social e Esportivo Synteko), a maioria da Turma entendeu que, não obstante a autorização prévia e por escrito do empregado, além da existência de previsão no dissídio da CATEGORIA, ERA INDEVIDO O DESCONTO EM TELA.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 182/187), alegando que são indevidos os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, porque não se constitui tempo à disposição do empregador. Transcreve arestos.

Relativamente aos descontos efetuados a título de associação, sustenta que foram expressamente autorizados pelo Autor, além de se encontrarem previstos no dissídio coletivo da categoria. Indica contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e ofensa ao art. 462 da CLT.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 191.

Contra-razões às fls. 193/195.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro julgado de fl. 186, que reflete o entendimento de que os dez minutos utilizados na marcação do ponto ante e/ou após a jornada de trabalho não são considerados como extras.

No mérito, o apelo deve ser provido para se adaptar ao entendimento atual, notório e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial DA SDI DO TST, É NO SENTIDO DE QUE, VERBIS:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."**

De outro lado, o art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º), estabelece que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO

A decisão recorrida, apesar de consignar que houve autorização prévia e por escrito do empregado para que a Reclamada efetuasse os descontos aludidos, deu provimento ao apelo ordinário do Autor para determinar a devolução dos descontos a título de associação. Esse entendimento contraria as disposições contidas no Enunciado nº 342/TST, o que dá ensejo ao conhecimento do Recurso.

No mérito, o apelo deve ser provido para excluir da condenação os referidos descontos.

Assim, em observância ao entendimento contido na jurisprudência mencionada e no Enunciado nº 342/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença, bem como para excluir da condenação os descontos efetuados a título de associação.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-629.656/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente : **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDA : SILVANDA DE SOUZA ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE BARILLARI
RECORRIDA : RODEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

D E S P A C H O

I - Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - Universidade de São Paulo - USP - autarquia estadual, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 139/143, negou provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada e à Remessa de Ofício. Entendeu correta a incidência do Enunciado nº 331, item IV, do TST, pois, demonstrando ser a citada Demandada típica tomadora de serviços, resulta patente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos aos empregados da empresa por ela contratada para a prestação de serviços.

Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 145/160, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Pugna pela sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a Autora foi contratada e era empregada apenas da prestadora de serviços. Sustenta que inexistente lei prevendo a responsabilização de entidade pertencente à Administração Pública. Indica violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Carta Magna, 71, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever ARESTOS NO ESCOPO DE CARACTERIZAR DISSENSO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 166.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 167-verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso (fls. 171/177).

III - Despicienda a análise da apontada violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Carta Magna, 71, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como da divergência com os arestos transcritos. Isto porque a decisão recorrida ENCONTRA-SE EM PERFEITA

harmonia com a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, O QUAL DISPÕE:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalte-se que sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que o Estado seja responsabilizado, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

Assim, como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-632.112/2000.7TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E FRANCISCO A L. RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO : DORIVAL MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA ROSAS

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 269/273, complementado às fls. 281/282 e 410/412, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto à URP de fevereiro/89, fundamentando que havia direito adquirido à parcela.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls.414/426), sustentando a inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da LICC, 74, 114, 118 e 121 DO CÓDIGO CIVIL E TRANS-CREVE DIVERGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 434.

Contra-razões às fls. 437/441.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, ao entender pela existência de direito adquirido à URP de fevereiro/89, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, além de divergir dos julgados de fls. 422 e 425, provenientes do TRT da 9ª e da 5ª Região, respectivamente, que sustentam a inexistência de direito ADQUIRIDO À PARCELA EM EXAME.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a matéria ao item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal, que reflete o entendimento desta Corte quanto à inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a URP de fevereiro/89.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. NºTST-RR-7152-2002-900-21-00-2TRT - 21ª REGIÃO
 Recorrente : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : JOÃO LACERDA BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 193/196, complementado às fls. 203/205, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto aos descontos previdenciários, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa (fl. 193):

“Inadimplente o empregador com obrigações trabalhistas, garantidas estas, pela via JUDICIAL, A OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TAIS VALORES É EXCLUSIVAMENTE SUA.”

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 207/211). Insiste que são devidos os descontos a título de Previdência Social, os quais decorrem de imperativo de ordem pública. Indica ofensa aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 5º, II, 195, II, da Constituição Federal, 165, XVI e 153, § 2º, da CF/69, 122, I e 139, I, da CLPS. Transcreve arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 214.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A revista enseja conhecimento por afronta ao art. 43 da LEI Nº 8.212/91, QUE ESTABELECE:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.”

A decisão recorrida ainda diverge dos julgados de fls. 210/211, que entendem que são cabíveis os descontos previdenciários.

No mérito, o apelo deve ser provido para determinar os descontos previdenciários, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Assim, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários sobre o crédito dos autores.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-743.202/2001.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDETE FERREIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE SCHWARTSMAN
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 118, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 121/123, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 128/131.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 97/99, negou provimento ao Recurso Ordinário DA RECLAMANTE, CONSIGNANDO QUE:

“A Autora sustentou ter sido dispensada imotivadamente quando gozava de estabilidade, prevista na cláusula 27 do diploma coletivo acostado (fls. 15/34), com base no fato de estar prestes a obter o benefício da aposentadoria.

A Reclamante aduziu fato constitutivo de direito seu, motivo porque lhe incumbia fazer a correspondente prova, consoante a previsão do artigo 818, da CLT c/c o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, contudo, deixou de se desincumbir do mesmo, vez que deixou de trazer aos autos prova capaz de confirmar o seu real tempo de serviço, para que se verificasse quanto tempo lhe faltava para ter direito à aposentadoria.

O documento carreado pela obreira nenhuma valia tem, visto que o órgão competente para fazer a contagem de tempo de serviço é o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. MANTE-NHO.”(FL. 99)

A Reclamante apresenta Recurso de Revista às fls. 104/115, sustentando que provou seu tempo de serviço por meio do documento de fl. 10, o qual não foi impugnado. Argumenta que, ainda que assim não se entenda, não seria necessária tal prova, visto que: a) a empregadora quando da demissão, tinha acesso ao *quantum* do tempo de serviço constante da CTPS; b) poder-se-ia decidir com base em indícios e circunstâncias presentes nos autos. Alega que era da empresa o ônus de provar que não tinha acesso ao *quantum* do tempo de serviço (CTPS), sendo que a Reclamada não se desincumbiu desse ônus processual. Sendo assim, gozava a reclamante de estabilidade provisória, sendo devida a reintegração. Traz arestos. Indica violação dos artigos 120 do Código Civil e 252 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 769 da CLT.

Quando ao argumento de que o documento de fl. 10 constitui prova do tempo de serviço apresentado pela Autora, verifica-se que, para se chegar à conclusão pretendida, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

De outro lado, não foram prequestionadas as seguintes QUESTÕES (ENUNCIADO Nº 297/TST):

- que o documento de fl. 10 não foi impugnado;
 - que não seria necessária prova do tempo de serviço porque a empregadora, quando da demissão, tinha ACESSO AO *quantum* DO TEMPO DE SERVIÇO CONSTANTE DA CTPS;

- que também não seria necessária prova do tempo de serviço porque se poderia decidir com base em indícios e circunstâncias presentes nos autos;

- que era da empresa o ônus de provar que não tinha acesso ao *quantum* do tempo de serviço (CTPS), sendo que a Reclamada não se desincumbiu desse ônus processual.

A incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST afasta o exame dos arestos trazidos ao confronto de teses, bem como a análise da indicada afronta aos arts. 120 do Código Civil e 252 do CPC, aplicados subsidiariamente por força do art. 769 da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-758.672/2001.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO : JOSÉ ANTENOR LOPES

ADVOGADA : DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, relativamente aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e à validade do vínculo iniciado após o jubramento, sem submissão a concurso público, decidiu negar-lhe provimento, fazendo consignar que, “*verbis*”:

“(…) pode-se concluir que o ordenamento jurídico não exige o desligamento do empregado para que seja concedido o benefício da aposentadoria, e que a questão é puramente de opção legislativa, vez que inexistia qualquer óbice a que o empregado continue trabalhando após obter o benefício, bem como nada também impede que o aposentado ingresse novamente no mercado de trabalho.

(…)

E assim sendo, não há falar em dois contratos de trabalho. O contrato é na hipótese uno. Em conseqüência, afasta-se também qualquer discussão acerca da pretensa nulidade.

Portanto, se o empregador quer utilizar-se do seu direito potestativo de rescisão unilateral do contrato de trabalho, que o faça, porque direito potestativo repita-se, devendo contudo cumprir as determinações legais incidentes.

No caso presente, cabível a reintegração, porquanto escudada, em ato de Secretário de ESTADO QUE RESTRINGE AS HIPÓTESES DE DEMISSÃO IMOTIVADA.” (FL. 185/186)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 193/205, sustentando que o legislador, ao regular matéria vinculada ao Direito do Trabalho, deixa patente que a aposentadoria do trabalhador (sem fazer qualquer distinção à modalidade), cessa a relação de emprego, razão pela qual o entendimento adotado a respeito pelo v. acórdão revisando viola os artigos 453 da CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, 35, § 1º do Decreto nº 99.684/90, 1º, § 3º da Lei nº 4.090/62, diverge dos arestos transcritos às fls. 198/200 e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177 da eg. SDI-1/TST. No que tange ao vínculo iniciado posteriormente ao jubramento, sem submissão a concurso público, assevera a Reclamada que, em face da sua natureza pública, a conclusão de validade do vínculo afronta o contido no artigo 37, II, da CF, diverge dos arestos transcritos às fls. 201/202 e contraria o Enunciado 363 desta Corte. Por fim, quanto à reintegração fundamentada na Resolução nº 029 da SEME, alega a Recorrente que foi revogada pela SOSP 66, de novembro/95, acrescentando que a citada norma aplicava-se a empresas pertencentes à administração pública, da qual a Ré não faz mais parte desde novembro/96, quando foi privatizada. A respeito, aponta violação aos artigos 173, § 1º, da CF e 18 do ADCT e divergência com o aresto de fl. 203.

Despacho de admissibilidade à fl. 211.

Contra-razões apresentadas às fls. 212/217.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, e, por conseqüência, o imediato provimento, em face da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da eg. SDI-1 E DO ENUNCIADO 363, AMBOS DO TST, QUE DISPÕEM, “*VERBIS*”:

OJ 117, SBD1 - “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

En. 363 - “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.”

Assinale-se que “servidor público”, na concepção do insigne Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editora, página 179), constitui-se disposição genérica, utilizada pela Lei Maior “para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público. Em suma, são os que *entretêm com o Estado e com as pessoas de direito público da administração indireta* relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência”.

Assim, a aposentadoria espontânea faz presumir que o empregado quer extinguir o vínculo laboral mantido com a empresa, não havendo que se falar sequer em estabilidade no emprego, uma vez que renunciada pelo empregado quando do REQUERIMENTO DE JUBILAMENTO.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, considerando a existência de dois contratos de trabalho - o 1º, encerrado com a aposentadoria voluntária e, o 2º, considerado nulo uma vez que iniciado após a Constituição Federal, sem submissão a concurso público - julgar totalmente improcedente a presente reclamatória, uma vez que não houve pedido de saldo de salário. Invertido o ônus da sucumbência.

VI - Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-764.935/2001.012ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARCELO GEVAERD
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ADÃO PAULO FERREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo despacho de fls. 56/57, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base nos Enunciado nºs 126 e 296 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 60.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 43/47, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao tema “horas extras”, consignando que a hipótese não é de empregado que exerce cargo de mando e gestão (art. 62, II, da CLT) nem de horas *in itinere*, mas, sim, de horas extras decorrentes de viagens realizadas em HORÁRIO DE DESCANSO (INTERVALO ENTRE JORNADAS):

“Alega a recorrente que as horas extras deferidas referem-se às horas *in itinere*, fora das hipóteses previstas no Enunciado nº 90 do TST. Alega ainda que o autor exercia cargo de confiança, razão pela qual pugna pelo seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, razão não lhe assiste.

Em relação ao argumento de que as horas extras deferidas referem-se às horas *in itinere*, resta equivocado esse entendimento.

(…)

Analisando o conjunto fático-probatório dos autos, especialmente o constante dos volumes em apartado, verifico pelos bilhetes de passagem que o autor se deslocava de ônibus, em diversas oportunidades e cidades do Estado, ocasião em que saía em viagem à noite, para iniciar o trabalho no horário normal de expediente ou para retornar a Florianópolis. ...

Nesse contexto, não há como negar o tempo despendido em viagens para a chegada e retorno das atividades na empresa. Esse tempo é considerado hora à disposição do empregador, já que ocorria em horário de descanso, o que não se confunde, pela clarividência, com as horas *in itinere* alegadas pela reclamada.

No que concerne às alegações de que o autor exercia cargo de confiança, porquanto exercia as atividades de supervisor de RA, igualmente não lhe assiste razão.

Para os efeitos do art. 62, II, da CLT, não basta a nomenclatura atribuída à função do empregado. Indispensável é o cumprimento das demais imposições, como a gestão dos negócios e o pagamento de gratificação atinente ao cargo de confiança, em valor que corresponda à diferenciação de salário dos demais empregados.

Logo, a regra de exceção não comporta interpretação elástica, mas restrita.

Conforme expressamente dispõe a norma legal, é necessária a inequívoca demonstração da liberdade de administrar, em verdadeira substituição ao dono do negócio, O QUE NÃO OCORRIA NO CASO EM TELA.” (FLS. 45/47)

O Reclamado apresenta Recurso de Revista às fls. 49/52, sustentando que não é devido o pagamento de horas extras, porque o pagamento de horas *in itinere* limita-se às hipóteses do Enunciado nº 90 do TST. Ademais, empregado exercente de cargo de mando e gestão não faz jus a horas extras. Traz arestos, aponta contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST e indica violação do artigo 62, II, da CLT.

Não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, pois esse Verbete refere-se à hipótese de fornecimento de condução pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso, enquanto o caso dos autos diz respeito a situação em que o Reclamante viajava a serviço, fora do horário normal de expediente, ou seja, em período de descanso (intervalo entre jornadas).

Nesse aspecto, inespecífico o aresto de fl. 50, que se refere a horas *in itinere*, o que não é a hipótese dos autos.

Não houve afronta ao art. 62, II, da CLT, mas uma razoável interpretação por parte do TRT, nos termos do Enunciado 221 do TST, na medida em que aquela Corte considerou necessária a configuração de exercício de cargo de confiança para a exclusão do direito ao limite diário de HORAS DE TRABALHO.

Ademais, para chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

A incidência do Enunciado nº 126 do TST afasta o exame do aresto trazido à fl. 51.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.529/2001.313ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : MARIA NILDA VIANA NEVES E OUTROS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo despacho de fl. 53, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada sob o fundamento de que não restou demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme estabelece o art. 896, § 2º, da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 57v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 61/62, pelo não conhecimento do Agravo.

O Agravo de Instrumento, interposto em 02/4/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da intimação pessoal da Recorrente, referente ao despacho denegatório do apelo, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto.

A Agravante também deixou de trasladar as procurações dos Agravados, peças necessárias para que se proceda à notificação destes, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista.

Nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trazido a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.046/2001.5 15ª REGIÃO

Agravante: CLÁUDIA DE CAMPOS TRIFFONI

ADVOGADA : DR.ª SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

ADVOGADAS : DR.ªS IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 557/559, complementado pelo de fls. 573/574, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamante quanto à "devolução a título de imposto de renda" e "tributação sobre juros de mora". Naquela oportunidade fundamentou quanto à contribuição FISCAL À FLS. 558/559, *verbis*:

"Agressividade pretendida também não encontra respaldo legal, posto que o cálculo deve observar a totalidade do crédito e a época da efetiva disponibilidade financeira. Nesse sentido, o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

(...)

Nenhuma ofensa aos artigos 150, II, 153, § 2º, inciso I, 5º, "caput", da Constituição Federal; ou ao artigo 46 da Lei 8.541, de 1992, ante a legislação pertinente ao Imposto de Renda, não havendo, na decisão liquidanda, determinação para o cálculo, mês a mês, do tributo."

No que concerne aos juros de mora, sintetizou na ementa DE FL. 573, **VERBIS**:

"JUROS DE MORA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Para efeitos de imposto de renda, os juros de mora, pagos na ação trabalhista, constituem parcela tributável, nos termos do item VI, do artigo 6º, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 02/93. A regra do inciso I, do § 1º, do art. 46, da Lei 8.541/92, direciona-se à hipótese de lucro cessante, não coadunável com a da espécie.

Impróspera a pretensão recursal, de atribuir-se natureza indenizatória aos juros de mora, para deles AFASTAR-SE A INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO."

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamante, às fls. 577/580. Sustentou que merecia ser reformada a decisão do Tribunal Regional, porquanto fora obrigada a arcar com a retenção referente ao imposto de renda sobre o total dos créditos. Requeru a reforma do julgado para garantir-lhe o direito de sofrer descontos de imposto de renda pelo critério da progressividade, ou seja, sobre os créditos auferidos mês a mês. Pleiteou, também, que seja expurgada da condenação a tributação dos juros de mora. Apontou violação dos artigos 5º, *caput*, 146, III, "a", 150, II, 153, § 2º, inciso I, da Carta Magna, e 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 582, denegou seguimento ao Recurso da Reclamante, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado 266 desta Corte.

Agravou de Instrumento, às fls. 584/586, a Reclamante, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no **DESPACHO AGRAVADO**.

Contraminuta às fls. 589/591.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

De plano, afasta-se o processamento do Recurso por violação do artigo e 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, pois tratando-se de Recurso de Revista interposto em face de decisão proferida em Agravo de Petição, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração de ofensa direta a preceito constitucional e não a artigo de lei infra-constitucional.

Não se vislumbra, por outro lado, a viabilidade da revista por ofensa aos preceitos constitucionais (artigos 5º, *caput*, 146, III, "a", 150, II, 153, § 2º, inciso I, da Carta Magna e 46, § 1º, I.). Isto porque o acórdão do Tribunal Regional, ao indeferir o critério da progressividade, interpretou o teor do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (que, por sua vez, interpretou os termos dos artigos 43, 44 e 46, § 1º, I, II, III, da Lei de nº 8.541/92), fundamentando que o critério de dedução do imposto sobre a renda deveria observar a totalidade do crédito e a época da efetiva disponibilidade financeira e que não havia decisão liquidanda determinando o cálculo, mês a mês. No que diz respeito aos juros de mora, interpretou os termos do item VI, do artigo 6º, da Instrução Normativa da Receita Federal de nº 02/93 e o artigo 46, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.541/92, ao fundamento de que, para efeito de imposto de renda, os juros de mora, pagos na ação trabalhista, constituem parcela tributável e que não prosperava a pretensão da Reclamante de atribuir natureza indenizatória aos juros de mora, para deles afastar a incidência da tributação. Sendo assim, se vulnerarem ocorrerse, esta seria via reflexa, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbete Sumular nº 266/TST.

Mesmo que assim não fosse, o Imposto de Renda na fonte (art. 27 da Lei nº 8.218/91, art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 01 da CGJT) é exigível em caso de condenação que envolva títulos salariais.

Com efeito, o art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que, **VERBIS**: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário." (destacamos).

Como se observa, a retenção do Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o **recolhimento da importância devida a tais títulos deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos** ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária.

Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Incólume, pois, o despacho agravado.

Sendo assim, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.081/2001.5 6ª REGIÃO

Agravante: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : IVELINO INÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 6ª Região, às fls. 107/110, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada quanto aos "recolhimentos fiscais e previdenciários" e à "atualização da correção monetária - época própria". No que concerne às deduções a título fiscais e previdenciários, consignou que tais deduções só poderão ser efetuadas no crédito trabalhista após a Agravante calculá-las e comprová-las nos autos, não se consubstanciando atribuição da secretaria da JCJ proceder tais deduções. No que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária, relativos ao período de novembro/95 a dezembro/98, fundamentou que foram aplicados os índices dos meses subsequentes aos vencidos, porque a correção monetária já era pré-fixada desde fevereiro/91 e que não se encontrava mais em vigor o Decreto-lei nº 75/66.

Opôs Embargos de Declaração, às fls. 119/120, a Reclamada. Foram rejeitados, às fls. 123/124.

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 196/199. Sustentou que a r. decisão de primeiro grau, no que concerne aos descontos fiscais e previdenciários, não providenciou que a lei fosse cumprida, entendendo que é imposição legal a elaboração dos cálculos pela Secretaria por meio do Setor competente. No que diz respeito à correção monetária, sustentou que o critério de correção deveria ser trimestral, nos termos do Decreto-lei nº 75/66. Invocou o teor do artigo 46, da Lei nº 8.541/96 e o Decreto-lei nº 75/66.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 200, denegou seguimento ao recurso da Reclamada, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 207/210, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Indicou violação do artigo 5, II, XXXVI, da CF/88.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 215.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Não se constata a viabilidade da Revista por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/96 e Decreto-lei nº 75/66. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Resalte-se que não há como se aferir vulneração ao artigo 5º, II, XXXVI, da CF/88, por constituir inovação recursal, haja vista que a Agravante, quando interpôs o Recurso de Revista, não o indicou como malferido.

Mesmo que assim não fosse a decisão recorrida interpretou as Leis 8.212/91, 8.541/92, 6.423/77, 8.177/91, Decreto-lei 2.332/87 e os Provimentos 01/92, 01/93 e 01/96 desta Corte. Sendo assim, se vulneração ocorresse esta seria via reflexa, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõe o teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbete Sumular nº 266/TST.

Do exposto, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.504/2001.91ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS
AGRAVADO : MOZAR SANTOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 07, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado sob o fundamento de que não houve violação de preceito de lei em sua literalidade, bem como não se verificou qualquer divergência jurisprudencial válida sobre o tema em discussão, de acordo com o Enunciado nº 296/TST e art. 896, "a", da CLT.



O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 42.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 48, pelo não conhecimento do Agravo.

O Agravo de Instrumento, interposto em 18/6/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes a cópia do acórdão do Tribunal Regional, bem como sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório e imprescindível à aferição das razões do Recurso de Revista interposto e de sua tempestividade.

Nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a RE-DAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.866/2001.5 2ª REGIÃO

Agravante: **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP**

ADVOGADO : DR. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : LUIZ HERMÍNIO LUVIZETO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 2ª Região, às fls. 246/248, deu provimento parcial Agravo de Petição interposto pela Reclamada quanto à "atualização da correção monetária - época própria", determinando que os cálculos de atualização monetária sejam refeitos aplicando-se os índices do mês do vencimento da obrigação.

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 250/257. Sustentou que a época própria para fins de incidência da correção monetária opera-se no décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, ou até o quinto dia útil de cada mês, nos termos do artigo 459 da CLT. Apontou violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, elencando aresto no intuito de demonstrar dissenso pretoriano.

O Juiz Presidente do TRT, pelo despacho de fl. 258, denegou seguimento ao recurso do Banco, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Indicou violação do artigo 5, II, XXXV e LV, da CF/88.

CONTRAMINUTA APRESENTADA ÀS FLS. 262/266.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Não se constata a viabilidade da Revista por divergência de teses. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Ofensa ao preceito constitucional (**princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e do amplo acesso ao judiciário**), também, não há. O acórdão do Tribunal Regional interpretou o artigo 459, parágrafo único, da CLT, consignando que tal preceito somente é direcionado aos pagamentos realizados nas épocas oportunas. Sendo assim, se vulneração ocorrer esta seria via reflexa, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõe o teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbete Sumular nº 266/TST.

Do exposto, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.872/2001.5 2ª REGIÃO

Agravante: **ENESA ENGENHARIA S.A.**

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : JAIR MISSIAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 2ª Região, às fls. 253/256, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada quanto à "atualização da correção monetária - época própria" e "honorários periciais". Quanto à correção monetária, determinou que os cálculos de atualização monetária sejam feitos levando em conta o mês de competência, ou seja, o da prestação dos serviços. No que diz respeito aos honorários periciais, deu provimento ao recurso, fixando-os para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Opõe Embargos de Declaração, às fls. 258/259, a Reclamada. Foram acolhidos, às fls. 262/263, para prestar o SEGUINTE ESCLARECIMENTO, *verbis*:

"Os honorários periciais na fase de execução de sentença são sempre suportados pela executada, independentemente do resultado da correção do laudo judicial, até porque a nomeação de perito contábil de confiança do juízo decorreu, "in casu", da divergência dos cálculos apresentados pela partes.

Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, não há como comparar O VALOR APURADO NO LAUDO PERICIAL JUDICIAL COM AQUELE TRAZIDO PELAS PARTES." (FL. 262)

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 265/270. Sustentou, à fl. 267, quanto aos honorários periciais que "a supramencionada decisão de plano é tendenciosa, no sentido de que não é legalista e muito menos adequada ao caso concreto". Alegou que dessa decisão "somente pode-se presumir que o julgador possui concepção paternalista que lhe retira a ótica dos fundamentos legais", porquanto fundamentou seu recurso no teor do Enunciado 236/TST. No que diz respeito à época própria para fins de incidência da correção monetária, sustentou que deveria ser até o quinto dia útil de cada mês, nos termos do que dispõe o artigo 459, parágrafo único, da CLT, e artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81. Apontou violação dos artigos 5º, II, da Carta Magna, 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81, 459 da CLT, invocando os termos da Orientação jurisprudencial de nº 124/SDI1.

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 272, denegou seguimento ao Recurso do Banco, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST.

Agravou de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, consoante se infere da certidão de FL. 277.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Não se constata a viabilidade da Revista por ofensa aos artigos 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81 e 459 da CLT, bem como por contrariedade aos termos da Orientação jurisprudencial de nº 124/SDI1. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Ofensa ao preceito constitucional (**princípio da legalidade**), também, não há. O acórdão do Tribunal Regional interpretou o artigo 459, parágrafo único, da CLT, no sentido de que a previsão contida no aludido preceito legal seria mera faculdade concedida pela legislação. Sendo assim, se vulneração ocorrer esta seria via reflexa, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõe o teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbete Sumular nº 266/TST.

No que diz respeito aos honorários periciais, o acórdão recorrido reduziu o valor da condenação quanto à aludida parcelapara R\$ 800, 00 (oitocentos reais). Consignou ser a Reclamada responsável pelo pagamento dos honorários do perito contábil, fundamentando que tais honorários, na fase de execução de sentença, deve ser suportado sempre pela executada. Fundamentou, também, que a nomeação do perito contábil judicial decorreu da divergência apontada entre os cálculos apresentados pelas partes e que não havia, ao contrário do que pretendia fazer crer a Agravante, de se comparar o valor apurado no laudo pericial judicial com aquele trazido pelas partes. Tais fundamentos não tem o condão de vulnerar o princípio da legalidade, ínsito no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. Isto porque é princípio norteador do processo de execução o do "ônus da execução", no sentido de que as despesas da execução forçada são de encargos do devedor moroso, ante o seu inadimplemento. Assim, a execução forçada volta-se sempre contra o devedor em mora, sendo obrigação do devedor moroso a de suportar todas as consequências do retardamento da prestação, só se liberando do vínculo obrigacional, se reparar, além da dívida principal, todos os prejuízos que a mora houver acarretado para o credor.

Do exposto, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.764/2001.53ª REGIÃO

Agravante : **CAFÉ NOVA SUÍSSA LTDA.**

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO
AGRAVADO : PEDRO TRINDADE FILHO
ADVOGADA : DR.ª NÍVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 52, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restou demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme estabelece o art. 896, § 2º, da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 54/56.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 07/6/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, prolatado em sede de embargos declaratórios (fls.44/45), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada PELA LEI Nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.079/2001.5 15ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : GILSON EUSTÁQUIO CHAGAS
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA REGINA BABBONI

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, às fls. 50/51, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, por entender que há interesse jurídico e econômico por parte do Autor, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem. Consignou, às fls. 50/51, *verbis*:

"A incompetência da Justiça do trabalho decretada pela origem há que ser afastada. Muito embora o interesse principal do Autor seja obtenção de aposentadoria especial, é certo que nesta ação pretende o reconhecimento da função de Técnico de Projetos/Obras que alega ter exercido na reclamada. A função desempenhada pelo empregado na empresa é matéria oriunda da relação existente entre empregado e empregador, pelo que esta Justiça especializada, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, é competente para dizer qual teria sido a função efetivamente exercida pelo obreiro. (...)

Igualmente não há que se falar em inépcia da inicial, vez que a mesma preenche todos os requisitos constantes do artigo 840, da CLT. O fato de o INSS não integrar a lide não torna a petição inepta como entendeu o MM. Juízo "a quo".

Ressaltou, ainda, a r. sentença que o autor não apontou qualquer paradigma ou mesmo a existência de quadro de carreira da ré prevendo tal função. Entretanto, não necessitaria mesmo o autor indicar paradigma, vez que a ação não versa sobre equiparação SALARIAL."

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 53/62. Suscitou a prefacial de incompetência desta Justiça especializada para apreciar questão de natureza previdenciária, bem como pleiteou o reconhecimento do instituto da transação celebrada entre as partes. No mérito, sustentou que o Autor jamais exerceu a função de Técnico de Projetos e/ou Obras, porque não havia concluído o segundo grau. Apontou violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Invocou o artigo 114 da Carta Magna, transcrevendo arestos no escopo de demonstrar dissenso de teses.

O Juiz corregedor, no exercício da Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 76, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se constata a viabilidade do conhecimento do apelo, em face da incidência do Enunciado nº 214 do TST.

A Reclamada, insatisfeita, interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 84/86.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece reforma o despacho agravado, porquanto, o TRT, ao afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, proferiu, efetivamente, decisão de natureza interlocutória, não sendo cabível, de imediato, recurso. Isto nos termos do Verbete nº 214, QUE DISPÕE,

verbis:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995DJ 17.02.1995**

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para O MESMO TRIBUNAL."

Nesta Justiça Especializada, vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o afastamento da extinção do feito sem julgamento do mérito, determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da análise do mérito da demanda, por ser uma decisão interlocutória, não pode ser impugnada de imediato.

Desta forma, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.274/2001.8 5ª REGIÃO

Agravante: **BW ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
 AGRAVADO : VICENTE RODRIGUES DANTAS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

A Juíza Presidenta do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl.80, denegou seguimento à Revista da Reclamada quanto à questão relativa à ausência de procuração do subscritor do Recurso Ordinário sob o fundamento de que as argumentações espostas nas razões recursais não espelham os fatos ocorridos nos autos.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, sustentou a Reclamada que por equívoco protocolou seu recurso sem a assinatura do advogado. Asseverou que tal irregularidade deveria ser sanada, antes da decretação de inexistência do recurso. Isto porque, desde a contestação, o advogado vem assinando petições na qualidade de seu legítimo procurador. Apontou violação dos artigos 13, 37,244 e 250 do CPC, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Contraminuta às fls. 84/87.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os Autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos supra-referidos, porquanto não há que se falar em ausência de qualquer medida no sentido de notificar a parte para sanar a irregularidade, pois esta Corte já sedimentou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 149, que DISPÕE:

"Mandato. Art. 13, do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

Com efeito, o disposto no art. 13 do CPC refere-se à sistemática processual a ser observada no primeiro grau de jurisdição, quando o juiz, após examinados os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e se constatada a irregularidade de representação processual, deverá conceder prazo para que seja providenciada a regularização, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização da representação processual; isto porque a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente, na acepção do art. 37 do CPC.

Ante a incidência do teor da Orientação Jurisprudencial supra, afasta-se a análise da divergência com o aresto de fl.76/77.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.068/2001.4 9ª REGIÃO

Agravante: **INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR**

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADA : LEDA DE LIMA COSTA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

A Presidência do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 82, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com apoio no Enunciado nº 331/TST em relação à *responsabilidade subsidiária* e aplicou a incidência do Enunciado nº 297/TST quanto ao tema *multa do art. 477 da CLT e convencional*.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade. Aponta ilegalidade dos Enunciados n.ºs 331, inciso IV, e 333 do TST e alega, ainda, que a decisão recorrida violou direta e literalmente dispositivos da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada pela agravada às fls. 86/95. Argüi as seguintes preliminares de não conhecimento do agravo: intempestividade do apelo e deficiência de formação do instrumento por ausência de traslado de cópias da procuração outorgada ao advogado da agravada e da contestação.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fl. 99, opinou pelo não conhecimento do agravo por irregularidade de formação.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se irregularidade de representação processual, pois verifica-se que as razões de agravo foram subscritas pelo Dr. Mário Roberto Jagher, que não possui procuração que o legitime a atuar no feito.

A ausência de procuração do agravante outorgando poderes ao advogado subscritor da petição do agravo de instrumento e a não comprovação do mandato tácito importam na inexistência do recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.183/2001.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª MARIA HELENA LEÃO GRISI
 AGRAVADOS : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO E ANGÉLICA FERREIRA PIRES

ADVOGADOS : DRª ROSÂNGELA PEREIRA SILVA E DR. LUCIANO AVELLAR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 125, deu provimento parcial à remessa necessária e ao Recurso Ordinário da Reclamada para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, mantendo a decisão de origem quanto aos demais temas.

O Ministério Público do Trabalho opôs Declaratórios (fls. 127/131), apontando omissão do julgado quanto ao disposto no art. 37, II, § 2º, da CF/88, sob o fundamento de que, deferidas verbas resultantes do reconhecimento do vínculo empregatício, o dispositivo resultou violado.

O TRT conheceu dos Declaratórios e os rejeitou (fl. 133), sob o fundamento de que a intenção do MPT versa sobre objeto sem interesse processual, porque o vínculo empregatício foi reconhecido pelo Reclamado, que efetuou as anotações na CTPS da Obreira.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 135/154, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Argüi nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com base nos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 458, II e III, 515, § 1º e 535, I e II do CPC, e 832 da CLT, sob o fundamento de que o TRT não se pronunciou quanto à inexistência de vínculo regular entre as partes, à teor do que dispõe o art. 37, II, § 2º, da CF/88, que aponta violado. Traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 155 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, e os arestos transcritos não ensejam o processamento do apelo, face ao óbice contido no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento o Ministério Público do Trabalho, às fls. 02/30, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 160v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, eis que parte.

Razão não assiste ao Ministério Público do Trabalho.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, À FL. 133, ASSEVEROU QUE, **VERBIS:**

"(...)A intenção do Ministério Público versa sobre objeto sem interesse processual, porque o vínculo de emprego foi reconhecido pelo réu que, inclusive, já anotou a CTPS do empregado (fl. 10). Logo, não está em lide a discussão, sobre a existência ou inexistência da relação de emprego."

Como se vê, o Tribunal Regional do Trabalho emitiu tese juridicamente fundamentada, não se constatando a negativa de prestação jurisdicional argüida.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pois o dissenso jurisprudencial não está elencado nas hipóteses de conhecimento do RR, por negativa de prestação jurisdicional, a teor do item nº 115 da Orientação JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST.

Quanto à violação do art. 37, II, § 2º, da CF, incide o Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.883/2001.310ª REGIÃO

Agravante: **BRASIL BETON S.A.**

ADVOGADA : DRª MARLISE FULK SALLÉ
 AGRAVADO : RENALDO BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo despacho de fls. 58/60, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I e no Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no **DESPACHO DENEGATÓRIO**.

Não foi apresentada contraminuta, certidão à fl. 74.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 23/8/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto o Agravante deixou de trasladar a procuração do Agravado, peça necessária para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação DADA PELA LEI Nº 9.756/98,

verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trançado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda QUE ESSENCIAIS."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-814.200/2001.2TRT - 6ª REGIÃO

Recorrentes: **COPERSON - POÇOS ARTESIANOS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA OLIVEIRA LEITÃO
 RECORRIDO : JOÃO HERCULANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 114/122, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto aos honorários advocatícios, sob o seguinte fundamento (fl. 119):

"Inobstante está o autor assistido por advogado particular, a teor dos artigos 20, 36 e 126 do CPC; 22 da Lei nº 8.906/94, 8º e 769 da CLT, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 133, da Constituição Federal/88, a verba honorária é devida no percentual de 15% (quinze por cento). É que não é justo arcar o obreiro com tal ônus, quando não deu CAUSA AO LITÍGIO."

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 126/128), alegando que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não são devidos a advogado particular. Aponta afronta aos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329/TST e transcreve julgados.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 129.

Contra-razões às fls. 133/135, em que o Reclamante postula o não conhecimento do apelo em face de pretendida deserção, porque a Recorrente não teria feito o depósito recursal relativo ao Recurso de Revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRARAZÕES



Afasta-se, de plano, a preliminar de deserção argüida. A sentença, julgando parcialmente procedente a ação, arbitrou em R\$500,00 (quinhentos reais) o valor da condenação, fixando as custas em R\$10,00 (dez reais).

Recorrendo ordinariamente, a Reclamada recolheu as custas à fl. 94, tendo efetuado o depósito recursal no valor total da condenação, conforme guia de fl. 95.

Julgando o Recurso Ordinário, o TRT de origem manteve expressamente o valor da condenação, conforme se observa da parte final da folha nº 122.

Desse modo, não há que se falar em ausência de depósito referente ao Recurso de Revista, tendo em vista que o juízo encontra-se garantido pelo depósito recursal efetuado no valor total da condenação.

REJEITO.**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

As ementas transcritas nas razões de Recurso são inservíveis para demonstrar o confronto de teses, porque foram proferidas por Turmas desta Corte.

No entanto, o apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, na medida em que a decisão recorrida deixou estampado que a parte valeu-se de advogado particular, mantendo, não obstante, a condenação aos honorários em tela, sob o fundamento de que o Reclamante não deu causa ao litígio.

No mérito, o apelo deve ser provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 219/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-814.205/2001.0TRT - 11ª REGIÃO
 Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE LÁBREA, MARIA NICE CARLOS DE MELO E ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO

ADVOGADO E PROCURADORA : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO E DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES, RESPECTIVAMENTE

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 69/72, embora entendendo nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, manteve a condenação dos Reclamados ao pagamento de verbas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 74/84), alegando que o contrato nulo não produz efeitos, a não ser quanto à contraprestação pactuada, inexistente no caso dos autos. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz divergência.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 86.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o Recorrente é o próprio *Parquet*.

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST, contrariado pela decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida diverge dos arestos de fls. 82/83, que veiculam tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e às DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-816.679/2001.1TRT - 1ª REGIÃO
 Recorrente: SAULO GUIMARÃES DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
RECORRIDAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 153/156, deu provimento ao recurso ordinário da CEF, afastando a sua responsabilidade subsidiária junto à empresa prestadora de serviços, sob o fundamento de que aos órgãos da administração indireta aplicam-se as disposições do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 157/160), alegando que a CEF deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela prestadora de serviços. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e transcreve arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 162.

Contra-razões da CEF às fls. 163/179.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso não enseja conhecimento por divergência jurisprudencial, haja vista que os arestos transcritos são oriundos do Tribunal Regional recorrido, o que contraria a atual redação da alínea a do art. 896 da CLT.

No entanto, o apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST que, no seu item IV, atribui responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços NO CASO DE INADIMPLENTO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

No mérito, o apelo deve ser provido para condenar a CEF subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas ao Autor, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 331/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para condenar subsidiariamente a CEF pelas verbas trabalhistas deferidas ao Autor.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-459.683/98.8TRT - 1ª REGIÃO
 Recorrente: EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS

RECORRIDA : MARA SPINDOLA ABRAHÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão proferido a fls. 188/191, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, em que se deferiu a multa prevista no art. 477 da CLT, por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, e considerar devidos os prêmios e comissões. Por fim, determinou a exclusão da condenação em horas extras e reflexos e a dedução dos valores já pagos a título de prêmios e comissões.

À Corte Regional, por meio do acórdão proferido a fls. 196/197, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada a fls. 192/194.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que não são devidos a multa prevista no art. 477 da CLT, os prêmios e as comissões. Transcreveu arestos (fls. 206/210).

O recurso de revista foi admitido, conforme decisão de fls. 213.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 215/218).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA, EXAMINADO DE OFÍCIO, POR FORÇA DE DESERÇÃO

Constato que a Recorrente, ao interpor recurso de revista, não efetuou o depósito recursal, em desacordo com o estabelecido no Ato GP nº 631 (DJ 5.9.96), desatendendo a pressuposto de admissibilidade específico do recurso.

Ao interpor o recurso ordinário, em 5.12.94, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 177, observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT (Ato GP nº 409/94, de 4.8.94), ou seja, recolheu R\$ 1.577,39 (mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação (acórdãos, fls. 188/191 e 196/197), que, no juízo de primeiro grau (fls. 168), em 22.11.94, fora fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com ônus para a Reclamada.

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, a interposição do recurso de revista, em 7.7.97 (fls. 205/211), estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 922,61 (novecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), ou ao limite legal de depósito para o novo recurso, segundo o mencionado Ato GP nº 631/96 (DJ 5.9.96), no montante de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 205/211, que a Recorrente, em 7.7.1997, interpôs recurso de revista sem depositar nenhum valor a título de complementação de depósito recursal, ou seja, sem observar as opções tratadas na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, ademais, que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios individuais deste Tribunal se firmou no sentido ora adotado, consoante preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 139: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 26.03.1999, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998, decisão unânime".

Cumpra frisar, por fim, que cabia à Recorrente a oposição de embargos de declaração, perante o Tribunal Regional, a fim de postular o arbitramento de novo valor à condenação, ônus do qual não se desincumbiu.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR Nº 01864-1996-042-15-00-0 15ª REGIÃO
 Agravante: LUIZ CARLOS TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO : ADRIANDO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o Reclamante (fls. 306/310), inconformado com o despacho de fl. 304 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento, se insurgindo, embora tardiamente, quanto à MUDANÇA DO RITO PROCEDIMENTAL.

Contramina e contra-razões apresentadas às fls. 313/315 e 316/319, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, como explicitado pelo MM. Juízo *a quo*, será considerado apenas o primeiro Recurso de Revista, em face do princípio da unirrecorribilidade (Fls. 266/278).

No Recurso de Revista denegado, o Reclamante, ora Agravante insiste no pedido de pagamento de horas extras e reflexos, bem como na restituição de descontos, apontando DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Ocorre, entretanto, que o Agravante não se insurgiu, na Revista, contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, vindo a fazê-lo, somente, em sede de Agravo de Instrumento.

Ora, sabe-se que o Recurso de Revista constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em consequência, a incidência da preclusão, como na espécie.

Desse modo, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o Recurso de Revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

Em todo caso, à guisa de argumentação, a Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 336 do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-442.674/1998.51ª REGIÃO
 Recorrente: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA GOUVEA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 242/246, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido de reintegração formulado na inicial, considerando, para tanto, a análise da cláusula do Acordo Coletivo invocada pelo próprio Reclamante, nestes termos:

"...pelos próprios termos das cláusulas coletivas acima transcritas, denota-se não haver qualquer estabilidade dos empregados da recorrente, tampouco garantia do emprego mas, apenas, e tão somente, que a rescisão do contrato de trabalho, quando imotivada, pode ser submetida à apreciação de uma comissão paritária. Inexistente no acordo coletivo invocado qualquer previsão de nulidade ou mesmo sanção no descumprimento da cláusula em que se fundamenta o autor para pretensão.

Ademais, há previsão expressa, ainda na forma acima transcrita, de que a subordinação da rescisão contratual à comissão paritária depende da provocação do empregado, provocação essa que, incontra-temente, inexistiu. Nem se diga que não fora dada ciência ao autor da dispensa, pela não assinatura do mesmo no documento de fls. 115, ante o teor dos telegramas de fls. 113/114 e da indubitável ciência da data da homologação de sua rescisão contratual, condição sine qua non para o seu comparecimento àquele ato. Não houve, pois, qualquer provocação do empregado, nos termos exigidos pela cláusula **NORMATIVA INVOCADA**.(FL. 245)"

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 255/259, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que o v. acórdão do Tribunal Regional violou os Acordos Coletivos de fls. 22/52, o art. 7º, inciso XXVI, da CF e divergiu do entendimento dos arestos trazidos à colação.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 261.

Contra-razões às fls. 263/266.

Os autos não foram submetidos à d. Procuradoria-Geral. II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso de Revista não logra CONHECIMENTO, SENÃO VEJAMOS.

Em primeiro lugar, verifica-se que a aferição de ofensa à cláusula de acordo coletivo não encontra amparo no dispositivo consolidado que disciplina os requisitos do Recurso de Revista (art. 896, "b", da CLT).

Em segundo lugar, a exegese do Tribunal Regional sobre o pedido de reintegração com base em cláusula coletiva, considerando todo o conjunto fático-probatório dos autos, impossibilita o reexame do tema, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Por derradeiro, o princípio constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da CF, não foi objeto de tese por parte DO V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2002.

juiz convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-459.647/1998.4 4ª REGIÃO

Recorrente : **MAKRO ATACADISTA S.A.**

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 RECORRIDO : CLAVIO HENRIQUE KRAWCZUCK
 ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO

I - O eg. TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, quanto às horas extras - contagem da jornada minuto a minuto, sob os seguintes fundamentos:

(...)

"No que tange ao critério da contagem minuto a minuto das horas trabalhadas, a legislação trabalhista dispõe que deva ser considerado, como de efetivo serviço, todo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador. Com feito, a partir do momento em que o empregado registra o cartão-ponto fica à disposição da empresa, não mais dispondo livremente de seu tempo, e, inclusive, sujeitando-se às normas internas da empregadora. Observe-se, ainda, que para efeito do cômputo da jornada de trabalho a lei considera relevantes não apenas os minutos, mas também os segundos, sendo a hora noturna um exemplo claro disso. Assim, todo o tempo registrado no cartão-ponto representa de efetivo serviço prestado ou à disposição do empregador e deve ser remunerado, sob pena de se estar legitimando o locupletamento sem causa." (fl. 632)

(...)

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 638/641, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que os poucos minutos que antecedem ou sucedem os registros dos cartões-ponto devem ser desconsiderados, vez que não se constituem em tempo à disposição do empregador. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 643.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 645.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 639, porquanto afirma que não constituem TEMPO DE SERVIÇO E/OU À

disposição do empregador as frações de até dez minutos diários decorrentes da demora no registro do cartão-ponto, no início e no término da jornada.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, COM O SEGUINTE TEOR:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRAS SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL).**"

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-463.611/1999.8 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : ROSIMARY BENTO SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OLÍVIO RIBAS

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Voluntário da UFRGS, para, afastando a declaração de existência de relação de emprego, excluir da condenação a obrigação de anotação da CTPS, mantendo a responsabilidade solidária na satisfação dos créditos dos autores, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA (UFRGS). CONTRATAÇÃO IRREGULAR - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA IMPOSTA ÀS RECLAMADAS. Nos termos do art. 37, II da CF vigente descabe reconhecer o vínculo empregatício com a recorrente. Dispõe a norma constitucional pela nulidade do contrato havido, sem a observância do concurso público, não há que se falar em anotação da CTPS. A vedação constitucional ao reconhecimento da relação de emprego não afasta, contudo, a responsabilidade da recorrente, que, na hipótese é solidária. Recurso da 2ª Reclamada (UFRGS) a que se dá parcial provimento." (fl. 405)

Dessa decisão, recorre de Revista a Universidade, às fls. 418/431, sustentando que a inviabilidade jurídica da condenação tanto subsidiária quanto solidária da Recorrente, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF c/c o art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, que entende violados. Aduz que solidariedade não se presume, e só por lei ou contrato pode ser aplicada, *ex vi*, do art. 896 do Código Civil, que também entende ofendido. Fundamenta ainda seu apelo na violação dos ARTS. 5º, INCISO II, DA CF E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 433.

Não há contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 438/441).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, ao PREPARO E À REPRESENTAÇÃO.

III - Satisfeitos os pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista da Reclamada, vez que a decisão recorrida diverge do aresto de fl. 430, que defende tese no sentido de que a Administração Pública pode contratar empresas especializadas, sem que se tornem empregadores, não ocorrendo responsabilidade solidária.

No mérito, assiste razão parcial à Recorrente. Esta egrégia Corte já pacificou a matéria por meio do disposto no ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

"omissis";

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

IV - Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST acima transcrito, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade **subsidiária**, e não solidária, dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subseqüência do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impositiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para, reformando, em parte, o acórdão do Tribunal Regional, transformar a responsabilidade da Universidade Recorrente, de solidária para subsidiária, no que se refere ao pagamento das verbas rescisórias devidas aos Reclamantes, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, DO CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-469.533/1998.7 13ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA GLÓRIA GALDINO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
 RECORRIDA : MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

DESPACHO

I - O TRT da 13ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que a transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, e, conseqüentemente, resta prescrito o direito de ação para pleitear direitos oriundos da antiga relação empregatícia, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, visto que foi ajuizada mais de dois anos após aquele evento, ou seja, em 28.4.97. (fls. 93/97).

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 99/107), com fulcro no artigo 896, da CLT, insistindo na tese de que é inaplicável, na espécie, a prescrição bienal prevista na Constituição da República, pois, com a implantação do regime jurídico único, houve apenas alteração conceitual da relação existente, e não a sua extinção. Apresenta arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 108.

Não há contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso (fl. 115).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a SEGUINTE TESE:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, quando ocorre a sua extinção em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, tendo a Reclamante proposto a presente ação em 28.4.97, ou seja, após dois anos da mudança do regime jurídico, que ocorreu em 27.8.93, a pretensão encontra-se totalmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Portanto, incide o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a apontada violação de dispositivos legais.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator



PROC. Nº TST-RR-493.329/1998.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ORNELAS NETO
 ADVOGADA : DRA. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 162/164, apreciando o Recurso Ordinário do Reclamante, decidiu, dentre outras matérias, que os descontos previdenciários e fiscais, consoante a legislação pertinente (arts. 33, §§ 5º e 6º e 43 e 44, da Lei nº 8.212/91), devem ser suportadas pela Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 169/175), amparado no art. 896 da CLT. Defende que os arts. 33, § 5º, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e o art. 46 da Lei nº 8.541/92, combinado com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, levam à conclusão de que o valor pago à Reclamante é que deve suportar os descontos previdenciários e fiscais. Diz violados os citados dispositivos legais, bem como traz arestos à comprovação de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões às fls. 179/187, com preliminar de não conhecimento da Revista, por deserção.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

II - Rejeito a preliminar de deserção argüida em contra razões, vez que a Reclamada efetuou o depósito integral da condenação, descabendo, portanto, novo depósito recursal. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com relação aos descontos previdenciários e FISCAIS, O APELO MERECE PROSPERAR, SENÃO VEJAMOS.

Com efeito, os arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.212, de 24.6.91, que tratam sobre a organização da seguridade social e instituem o plano de custeio, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 05.01.93, dispõem que:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, DANDO-LHE CIÊNCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA OU DO ACORDO CELEBRADO."

Relativamente ao Imposto de Renda, o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23.12.93, trata do assunto e assim dispõe:

"art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁRIO."

Da análise do contido nos supracitados dispositivos verifica-se que os descontos previdenciários e fiscais devem ser suportados pelo Reclamante e não pelo Empregador, como decidiu o Tribunal recorrido. Assim sendo, restou violada a literalidade dos referidos dispositivos que foram invocados no Recurso. Conheço.

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, por estarem preenchidas as condições legalmente previstas para retenção de Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão do crédito trabalhista que foi devido à Reclamante em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 e, também, a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228, NESSE SENTIDO:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N. 8212/91."

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de CONDENAÇÃO JUDICIAL, DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL."

IV - Ante o exposto, rejeito a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conheço do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.
 JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-497.275/1998.5 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
 RECORRIDA : SADI SEBASTIÃO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, às fls. 123/124, quanto à contradita de testemunha, sob o fundamento de que o simples fato da testemunha demandar contra o mesmo Reclamado não é motivo suficiente para o acolhimento da contradita, pois o direito de ação é garantido constitucionalmente (artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXIX, da CF/88).

De outro lado, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante, para fixar o marco inicial de correção monetária no mês da prestação dos serviços (fls. 135/137).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 144/151, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Quanto à contradita de testemunha, invoca o artigo 829 do texto consolidado e aponta violação do artigo 405, § 3º, inciso IV, do CPC, bem como traz julgados ao confronto de teses. Requer que a testemunha José Agrinaldo de Moraes seja considerada apenas como informante, sob o argumento de que ela tem ação trabalhista contra a mesma Reclamada, tendo interesse na causa e, portanto, é suspeita, por equiparar-se a seu inimigo. No tocante à correção monetária, sustenta que o índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas é a do mês subsequente ao vencido, transcrevendo JULGADOS AO CONFRONTO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 153.

Contra-razões apresentadas às fls. 157/160.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe o artigo 113 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 150, porquanto afirma que a correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, em regra, é o quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação.

Relativamente à contradita de testemunha, o Recurso não merece prosseguir, com fulcro no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, da CLT, porquanto o Tribunal Regional decidiu em harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 357/TST, *in verbis*:

"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

IV - No mérito, a decisão do Regional merece ser reformada quanto à correção monetária, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDII, COM O SEGUINTE TEOR:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

V - Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso quanto à contradita de testemunha, ante o que dispõe o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e **DOU PROVIMENTO** à Revista, no tocante à correção monetária, para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária, e se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-508.553/1998.4 4ª REGIÃO

RECORRENTE : F. M. B. INC. & COMPANHIA
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 RECORRIDO : PAULO IVAN GERLACK
 ADVOGADO : DR. GILBERTO HERSCHDORFER

DECISÃO

I - O TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos: "(...) a condenação limita-se à integração da parcela gratuita da alimentação fornecida e, não, a parte onerosa, que era descontada do reclamante. Embora o Decreto nº 05 de 14 de janeiro de 1991, que regulamentou a Lei nº 6321/76, consagre, em seu art. 6º, a natureza indenizatória da verba, incide, na espécie o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 241 da Súmula do TST, de seguinte teor: '*O vale para refeição, fornecido por força de contrato, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais*.'" (FL. 243)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 246/251), com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que a decisão atacada desvirtua o sentido do Enunciado nº 241/TST, ao definir parte da parcela como salário 'in natura'. Afirma que participa e encontra-se regularmente inscrita no PAT, devendo a concessão da vantagem se ater aos termos de suas normas instituidoras e reguladoras. Aponta violação dos artigos 6º do Decreto nº 05/91, e 3º da Lei nº 6.321/76, bem como apresenta arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 253.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 255.

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe o artigo 113 do RI-TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o apelo interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 248, ao aludir que se a empresa é integrante do PAT (Lei nº 6.321/76), a alimentação fornecida aos seus empregados não se caracteriza como salário 'in natura', não integrando, pois, sua remuneração, mesmo consubstanciando uma vantagem decorrente do contrato de trabalho.

IV - No mérito, dou provimento à Revista da Reclamada, vez que a decisão do egrégio TRT de origem, que manteve a determinação da sentença para integrar o valor da ajuda-alimentação, concedida por força do PAT, no 13º salário, férias, adicional de férias, FGTS com 40%, repousos, feriados e aviso prévio, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, *verbis*:

"A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

VI - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da integração da parcela ajuda-alimentação, e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, NA FORMA DA LEI.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726.607/2001.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO : FERNANDO CELIBERTO MORALES
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
 D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 187, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Desse despacho, agravou de instrumento o Banco (fls. 02/06), perseguindo o cabimento da Revista renovando os ARGUMENTOS EXPENDIDOS EM SEU ARRAZOADO.

Contraminuta ofertada às fls. 191/193.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 164/167, analisando o Agravo de Petição do EXECUTADO, DENTRE OUTROS TEMAS, ENTENDEU QUE:

"A questão relacionada com suspensão de juros a contar da liquidação extrajudicial não foi questionada em sede de embargos à execução ou dirimida pela R. sentença recorrida, tornando inviável a insurgência e exame do desacerto de matéria que sequer foi apreciada." (Fl. 165).

Em sua Revista (fls. 183/186), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do acórdão do Regional, argumentando que não existe incidência de juros quando do período de decretação de liquidação extrajudicial que produz a suspensão das ações. Aponta como violados os artigos 18, alínea 'd', da Lei nº 6.024/74 e 5º, inciso II, da Carta MAIOR, BEM COMO, CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 304 DO TST.

Merece ser mantido o v. despacho negatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida entendeu que: "*A questão relacionada com suspensão de juros a contar da liquidação extrajudicial não foi questionada em sede de embargos à execução ou dirimida pela R. sentença recorrida, tornando inviável a insurgência e exame do desacerto de matéria que sequer foi apreciada*." (Fl. 165), não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, mesmo porque, a questão obteve solução à luz da legislação infraconstitucional de regência.

Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em contrariedade de Súmula desta Corte.

Acrescente-se, ainda, que o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, porquanto o egrégio Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria, descabendo Revista, nesta fase, por conflito com Súmula.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.999/2001.318ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO : OGUIMAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 134/141.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 100/112, que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região reconheceu a unicidade contratual entre as partes, e, em consequência, determinou "(...) o retorno dos autos à Vara de origem, para que, como entender de direito, julgue o mérito dos demais pedidos obreiros, que do mencionado reconhecimento judicial seja consequência. Fica sobrestado o julgamento dos demais tópicos objeto dos RECURSOS DE AMBAS AS PARTES."

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator